



GONALO MIGUEL COLUMBANO MAGALHES

RELATRIO DE ESTGIO CURRICULAR
NO JUZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

ROUBO POR ABUSO DE CARTO

**ANLISE JURDICO-PENAL DAS TRANSFERNCIAS E
LEVANTAMENTOS DE FUNDOS SOB COAO**

**Relatrio de Estgio com vista  obteno de grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem**

Orientao:

Professora Doutora Helena Magalhes Bolina

Maro de 2025



GONÇALO MIGUEL COLUMBANO MAGALHÃES

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR
NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

ROUBO POR ABUSO DE CARTÃO

ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DAS TRANSFERÊNCIAS E LEVANTAMENTOS DE FUNDOS SOB COAÇÃO

**Relatório de Estágio Curricular apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa, com vista à obtenção de grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem**

Orientação:

Professora Doutora Helena Magalhães Bolina

Juíza de Direito Dr.^a Ana Paula Rosa

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2025

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

Eu, Gonçalo Miguel Columbano Magalhães, declaro, por minha honra, que o trabalho apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.



Lisboa, março de 2025

AGRADECIMENTOS

*Aos meus pais e ao meu irmão,
sem os quais este meu percurso não teria sido possível, pelo amor e apoio incondicional,
pela paciência inabalável e por toda a confiança em mim*

*Ao Rodrigo,
que me completa, por me dar força e sempre me encorajar*

*À Madalena e à Teresa,
por todas as memórias que, entre desabafos, risos e estudo, criámos no Gabinete 02;
sabendo que estavam lá, houve sempre um motivo para querer voltar no dia seguinte*

*A todos os meus amigos,
pela companhia, incentivo e ajuda, e por renovarem as minhas energias em todos os
momentos de descontração*

*À Professora Doutora Helena Magalhães Bolina,
pela primorosa orientação deste trabalho, permanente disponibilidade,
e constante estímulo ao aprofundamento do pensamento jurídico*

*À Meritíssima Juíza de Direito Dr.^a Ana Paula Rosa,
pela afabilidade na minha receção, por ter sido incansável em proporcionar um frutífero
estágio, e por todos os ensinamentos que carregarei comigo para o futuro*

*Aos Meritíssimos Juizes de Direito Dr.^a Margarida Natário e Dr. João Claudino,
pela gentileza e predisposição em transmitir valiosos conhecimentos*

*Aos oficiais de justiça,
pela simpatia e presteza no contacto que tiveram comigo*

MODO DE CITAR E MENÇÕES ESPECIAIS

1. O presente relatório de estágio respeita as Regras de Estilo para teses e dissertações e outros trabalhos escritos apresentados à NOVA School of Law (Anexo I do Regulamento n.º 27/2024, de 12 de janeiro).
2. Encontra-se redigido em língua portuguesa, ao abrigo do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990), salvaguardando-se a escrita original em citações de textos anteriores ao Acordo, ou escritos por Autores que não o adotem.
3. Sem prejuízo da sua anulação em novembro de 2023 e substituição em setembro de 2024, as referências bibliográficas seguem as NP 405-1 e NP 405-4 do IPQ, cf. as Regras de Estilo supramencionadas.
4. Os textos citados em língua estrangeira (espanhol e inglês) mantêm-se na língua original.
5. A lista de bibliografia final organiza-se por ordem alfabética do último apelido dos Autores.
6. A primeira referência bibliográfica de uma obra em nota de rodapé segue a mesma referência que assume na bibliografia final. As referências subsequentes são substituídas (a) por “*ob. cit.*”, caso o Autor tenha apenas uma obra referenciada, ou (b) pelo início do título da obra, ou do respetivo ano – aquele que seja o elemento distintivo –, quando o Autor tenha mais do que uma obra referenciada.
7. As referências feitas a jurisprudência encontram-se identificadas, a final, pela data, nome do relator e número de processo. A lista de acórdãos organiza-se pelo Tribunal que os proferiu, e, dentro de cada um deles, por ordem cronológica. É possível abrir cada acórdão disponível *online* através do *link* sobreposicionado no número do seu respetivo processo.
8. As citações encontram-se entre aspas, estando devidamente assinalados os casos em que a formatação em itálico provém do texto citado, ou quando é por mim aposta.
9. As palavras e expressões em língua estrangeira que não sejam citações são apresentadas em itálico.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac./Acs.	Acórdão/Acórdãos
art./arts.	Artigo/Artigos
al./als.	Alínea/Alíneas
Cf.	Conforme
CP	Código Penal
JCCL	Juízo Central Criminal de Lisboa
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
n.º/n.ºs	número/números
p./pp.	página/páginas
Proc.	Processo
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RJSPME	Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e Moeda Eletrónica
ROTFJ	Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

DECLARAÇÃO DE CARACTERES

O corpo deste trabalho, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 204.277 caracteres.

RESUMO

O presente relatório de estágio é fruto do acompanhamento do trabalho de um magistrado judicial entre setembro de 2024 e janeiro de 2025. No âmbito deste estágio curricular, surge o tema sob investigação: a análise jurídico-penal das transferências e levantamentos de fundos realizados sob coação do seu titular, com base nos tipos legais dos crimes de roubo (artigo 210.º do Código Penal) e de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º do Código Penal).

São analisados os pressupostos de cada um dos tipos legais: para o roubo, precisa-se o bem jurídico em causa e afinam-se os conceitos de “coisa móvel alheia” e de “subtração” (e “entrega”), para aferir se os fundos monetários informatizados e correspondente movimentação entre contas, quando realizada por meio de violência ou ameaça contra uma pessoa, é inserível no mesmo; no que toca ao abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, é dado maior destaque à alteração sofrida pelo tipo, por força da Lei n.º 79/2021, e respetivas implicações práticas.

Seguidamente, após uma breve análise da natureza jurídica das várias espécies monetárias – física, escritural, eletrónica e virtual –, que representam aquilo que o agente pretende obter com a sua conduta, procede-se a um exercício de subsunção jurídica destas factuais, em face de cada um daqueles tipos legais. Por último, dada a multiplicidade de constelações fácticas possíveis neste âmbito, são resolvidos os concursos de crimes que estes ilícitos criminais suscitam.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Lisboa; estágio curricular; roubo; abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento; coação; transferência; levantamento; concurso de crimes

ABSTRACT

This internship report is the result of accompanying the work of a criminal judge between September 2024 and January 2025. During this curricular internship, the topic under investigation arises: the legal-penal analysis of transfers and withdrawals of funds carried out under the coercion of their holder, based on the legal types of the crimes of theft (article 210 of the Portuguese Penal Code) and abuse of guarantee card or payment card, device or data (article 225 of the Portuguese Penal Code).

The requirements of each of legal definition of crime are analysed: for theft, the protected legal interest is specified, and the concepts of ‘other person’s movable thing’ and ‘subtraction’ (and ‘delivery’) are refined, in order to assess whether digital monetary funds, and the corresponding movement between accounts, when ordered by means of violence or threat against a person, can be included in it; with regard to the abuse of a guarantee card or payment card, device or data, greater emphasis is placed on the change made to the type by Law 79/2021, and its practical implications.

Next, after briefly analysing the legal nature of the various types of money – physical, bank, electronic and crypto – which represent what the agent intends to obtain with his conduct, an exercise of legal subsumption of these facts is conducted, in the light of each of these statutory definitions of crime. Finally, given the multiple possible factual constellations in this context, the subsequent concurrence of offenses is resolved.

Keywords: Central Criminal Court of Lisbon; curricular internship; theft; abuse of guarantee card or payment card, device or data; coercion; transfer; withdrawal; concurrence of offenses.

INTRODUÇÃO

A oportunidade de estagiar num tribunal judicial, junto de juiz de Direito, sempre foi uma das principais razões que me levou a optar por uma candidatura ao Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, oferecido pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Este relatório de estágio representa o culminar de quatro meses de acompanhamento do trabalho de um juiz do Juízo Central Criminal de Lisboa, e, paralelamente, de investigação científica dada ao tema.

O tema em análise brotou, precisamente, da assistência a uma das audiências de julgamento que pude acompanhar no decurso do estágio. No caso em questão, duas pessoas haviam sido, por meio de violência e de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, compelidas a realizar transferências e a permitir levantamentos bancários, a partir de uma aplicação móvel nos seus telemóveis – factualidade que foi subsumida pelos juízes do tribunal coletivo a dois crimes de coação (artigo 154.º do Código Penal) e dois crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º do Código Penal).

Ponderei, no entanto, e tendo por base a definição social do crime de roubo, se este caso, e outros análogos, não poderia ser subsumível a este tipo legal, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal.

Julgar possível essa subsunção jurídica exige algum labor, pois implica que, por um lado, se entenda que os elementos deste clássico tipo legal – nomeadamente, no que concerne aos conceitos de “subtração” e “entrega” e de “coisa móvel alheia” – são compatíveis com esta forma específica de ataque ao património, onde é transferido ou levantado dinheiro sob representação não física, e, por outro lado, se conclua que o bem jurídico patrimonial que o tipo visa – a “propriedade” – é efetivamente violado por aquelas condutas, quando estão em causa fundos monetários que representam direitos de crédito (por certo, de natureza *sui generis*) sobre as entidades que os detêm.

Será também analisado o tipo legal do abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, dando-se especial enfoque às implicações práticas do alargamento do âmbito de aplicação de que o mesmo foi alvo, por força da alteração operada pela Lei n.º 79/2021 (no seguimento de uma Diretiva europeia), e à teleologia subjacente ao mesmo. Questionar-se-á, sobretudo, se a *ratio legis* da nova redação deste tipo legal pretendia concentrar a punição deste tipo de factualidades.

Finda a análise de cada tipo legal de crime, haverá lugar a uma breve consideração acerca da natureza jurídica do que o agente derradeiramente procura nestes casos: o dinheiro. Em especial, analisam-se as cada vez mais proeminentes espécies monetárias não assentes em substratos físicos, e respetivos mecanismos de transmissão entre contas que, mercê da evolução tecnológica, estão agora a um clique de distância da maioria da população.

Por último, dada a multiplicidade de constelações fácticas suscetíveis de convocar tanto o tipo legal do crime de roubo, como o de abuso de cartão, não se descarta, *ab initio*, a possibilidade de existência de um concurso efetivo entre estes ilícitos-típicos, que será também objeto de análise jurídica.

No essencial, reconhecendo-se que casos análogos ao que dá tema a esta dissertação se tornam progressivamente mais frequentes num mundo cada vez mais *cashless*, esta dissertação pauta-se pela urgência em oferecer uma resposta prática, lógica, coerente e, acima de tudo, justa, às condutas pelas quais alguém é forçado, sob violência ou ameaça, a transferir ou a levantar um determinado montante, por via eletrónica, a favor de outra pessoa.

CAPÍTULO I

O ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

I.1. O Juízo Central Criminal de Lisboa

O Juízo Central Criminal de Lisboa (antiga 1.^a Secção criminal de instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa¹) encontra-se sita no Edifício A do Campus de Justiça de Lisboa, na freguesia do Parque das Nações, delimitado a oeste pela Avenida D. João II, e a leste pela Alameda dos Oceanos.

O Edifício² é composto por oito pisos sobretterrâneos e cinco subterrâneos. A instância central criminal funciona entre os pisos 3 a 6, cada um deles com duas salas de audiências (uma maior, e outra mais pequena), além dos gabinetes dos magistrados judiciais, salas de testemunhas, e uma zona comum. As secções centram-se nos pisos 2 e 7, e a Procuradoria deste Juízo no piso 8. No piso 1, funciona o Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, e no piso -1, além da garagem, há também os calabouços, onde os arguidos detidos ou presos aguardam pelo início das diligências processuais.

Os juízos centrais criminais são competentes para o julgamento e termos subsequentes dos processos-crime afetos aos tribunais coletivos e de júri³, cuja competência é fixada, respetivamente, nos artigos 14.º e 13.º do Código de Processo Penal.

O Juízo Central Criminal de Lisboa conta com 8 tribunais coletivos, que formam um corpo total de 24 magistrados judiciais⁴. Ademais, tendo estes juízos, de Lisboa e do Porto, competência para o julgamento de crimes estritamente militares⁵, previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar, o de Lisboa conta ainda com um quadro de 4 magistrados militares – um por cada ramo das Forças Armadas e outro da Guarda Nacional Republicana⁶.

Territorialmente, este Juízo Central Criminal abrange o município de Lisboa⁷.

¹ Cf. artigo 84.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ).

² Idêntico ao Edifício B, que alberga a instância local criminal e de instrução criminal.

³ Cf. artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ).

⁴ Cf. Mapa III do ROFTJ; de momento, contudo, devido à afetação exclusiva de um tribunal coletivo a um processo de excepcional dimensão e complexidade, o JCCL encontra-se temporariamente reforçado com 27 juízes.

⁵ Cf. artigo 118.º, n.º 2, da LOSJ.

⁶ Cf. artigo 133.º, n.º 3, da LOSJ.

⁷ Cf. Mapa III do ROFTJ.

I.2. A minha experiência de estágio

O foco principal deste estágio foi o acompanhamento de magistrado judicial no exercício das suas funções, o que permitiu a familiarização com o funcionamento de um tribunal judicial e com o trabalho dos respetivos profissionais, bem como estimulou a aplicação prática de todo o conhecimento teórico que os mestrados detêm.

A disponibilidade para a orientação e acompanhamento do meu estágio proveio da M.^{ma} Juíza de Direito Dr.^a Ana Paula Rosa, que ocupa o J7 do Juízo Central Criminal de Lisboa, inserido no coletivo formado pelos J7, J8 (M.^{mo} Juiz de Direito Dr. João Claudino) e J9 (M.^{ma} Juíza de Direito Dr.^a Margarida Ramos Natário).

Não posso deixar de referir que partilhei esta experiência com duas colegas do Mestrado, que sem dúvida a tornaram mais enriquecedora. Foram-nos proporcionadas excelentes condições de estudo e trabalho, entre as quais um gabinete contíguo aos dos magistrados que compõem aquele tribunal, e acesso a todos os processos cuja consulta solicitássemos.

O relatório incidirá, principalmente, sobre alguns eventos que maior interesse teórico-prático suscitaram, passando pela exposição de dois casos concretos, e terminando com a justificação que subjaz à escolha do meu tema, com origem num desses casos.

I.2.1. Assistência a diligências processuais: audiências e deliberações

O estágio curricular foi marcado pelo acompanhamento de várias diligências processuais, quer específicas de um tribunal de julgamento – audiências de julgamento (artigos 311.º e seguintes do Código de Processo Penal) e de cúmulo jurídico (artigos 471.º e 472.º) e audições de condenados (artigo 495.º) – quer, até, não *habituais* deste tribunal – como primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos (artigo 141.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Estagiar num tribunal coletivo tem como vantagem poder acompanhar três abordagens e estratégias diferentes à direção de um julgamento, que refletem a individualidade de cada Juiz Presidente. Ao todo, acompanhei as audiências de julgamento de mais de 40 processos, tendo assistido a mais de 80 diligências, das quais destaco os episódios que se seguem.

Durante uma audiência de julgamento por crimes de furto (artigos 203.º e 204.º do Código Penal) e de violência depois da subtração (artigo 211.º do Código Penal), atendendo às declarações que o arguido prestava, e *como* as prestava, suscitou-se a questão da sua eventual inimputabilidade, ou imputabilidade diminuída, em virtude de anomalia psíquica. Nos termos do artigo 351.º do

Código de Processo Penal, ordenou a Juíza Presidente que se realizasse exame pericial ao arguido, de modo a aferir da sua (in)imputabilidade, e mais tarde, chegado o relatório por parte do Instituto Nacional de Medicina Legal, confirmaram-se as suspeitas: o arguido foi declarado inimputável perigoso e foi decretada a medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura pelo período mínimo de 3 anos, e até cessar o estado de perigosidade, com o limite máximo de 8 anos.

Acompanhei ainda um julgamento militar, em coletivo composto por dois juízes de Direito e um juiz militar (artigo 116.º, n.º 1, al. c) do Código de Justiça Militar). Em causa estava o crime de incumprimento dos deveres do serviço, previsto e punido pelo artigo 67.º, n.º 2, al. b), do Código de Justiça Militar, pois a um militar da Guarda Nacional Republicana havia sido detetada uma taxa de alcoolemia significativa, no exercício das suas funções.

De resto, não foram raros os dias em que o Campus se encontrou repleto de jornalistas e câmaras televisivas. Entre os casos mais mediáticos, pude assistir às audiências de julgamento no âmbito dos seguintes processos:

- Homicídio de um agente da Polícia de Segurança Pública, praticado à porta de uma discoteca, julgamento que teve intervenção de tribunal de júri;
- “Caso das Golas”, que tem como arguidos o ex-Secretário de Estado da Proteção Civil e o ex-Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil, e lhes imputa, entre outros, os crimes de fraude na obtenção de subsídio (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84) e abuso de poder (artigo 382.º do Código Penal);
- “Caso do BES”, dos maiores processos da Justiça Portuguesa; e
- “Caso do Rui Pinto”, um conhecido *hacker*, acusado de mais de 240 crimes.

No entanto, como se sabe, as audiências de julgamento são, por regra, públicas, e embora o estágio curricular configure uma mais-valia no acesso às mesmas, o seu maior apelo foi, para mim, a possibilidade de interagir diretamente com os magistrados judiciais – particularmente, com a Dr.^a Ana Paula Rosa – e do Ministério Público, e, também, de assistir a toda a realidade judicial que passa despercebida do público em geral.

Essa interação direta envolveu, como é natural em tribunais coletivos, a assistência às deliberações (artigos 365.º a 369.º do Código de Processo Penal). Salvaguardando o dever de segredo das mesmas, refiro apenas que a discussão de argumentos técnico-jurídicos, com vista à delimitação dos factos provados e não provados, da medida da pena, e dos montantes das eventuais indemnizações, densificaram profundamente o meu conhecimento.

Assisti ainda a três primeiros interrogatórios judiciais de arguido detido: um conduzido por juiz de instrução, no Edifício B, e os outros dois pela Juíza Orientadora – um em tribunal de turno, durante as férias judiciais do Natal, e o outro porque a arguida só havia sido encontrada depois do julgamento que a Juíza havia presidido, pelo que era da sua competência conduzir a diligência.

Estes primeiros interrogatórios diferem bastante das audiências de julgamento. Por terem como propósito a aplicação de medidas de coação, que visam a realização efetiva da justiça, exigem, por natureza, uma decisão célere, baseada em meros indícios probatórios, a impor sobre arguidos cuja (ir)responsabilidade criminal só irá ser apurada em sede de julgamento. Ademais, uma vez que estas diligências não são públicas (artigo 141.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), o estágio conferiu uma oportunidade verdadeiramente única de análise sobre o seu desenrolar.

I.2.2. Consulta de processos

Outra importante componente do estágio foi a consulta dos processos físicos. Não só o manuseamento dos autos ofereceu uma perceção diferente sobre o que é o *processo*, como foi a partir do confronto com os meios de prova, documentais e periciais (prova pré-constituída), a par da prova testemunhal, produzida em sede de julgamento (prova constituenda), que pude muitas vezes formar a minha convicção pessoal sobre os factos de cada caso.

Todos os elementos relevantes apurados no âmbito do inquérito, ou juntos em fase posterior (instrução), consta dos autos: desde a notícia do crime, passando por todas as diligências de investigação levadas a cabo em sede de inquérito (ou instrução), até à ata da audiência de julgamento ou eventuais atos em sede de recurso.

I.2.3. Trabalho desenvolvido após as diligências

Terminada uma audiência de julgamento, a Juíza Orientadora – e demais juízes do coletivo – incentivavam a reflexão e deliberação sobre qual deveria ser a decisão a tomar, o que fomentou ainda mais o proveito do estágio.

A solicitação da minha pronúncia abrangia não só a fixação da matéria de facto dada como provada, o que implicava uma apreciação crítica dos meios de prova produzidos em audiência de julgamento, como também o enquadramento jurídico, a medida da pena, e, em certos casos, os montantes da indemnização a atribuir às vítimas.

Por outro lado, sendo nós três estagiários, conseguimos ensaiar algumas deliberações, próprias de um tribunal coletivo, e contrapor desse modo diferentes perceções e pontos de vista sobre os casos e respetivas qualificações jurídicas. Em suma, tivemos a oportunidade de “resolver”, em conjunto, os mais variados casos práticos reais, como se efetivamente formássemos um tribunal coletivo.

Em regra, o tribunal coletivo deliberava, de imediato, a decisão a dar ao caso; assim, quando alcançávamos uma solução jurídica, expúnhamo-la aos respetivos juízes orientadores, que, em seguida, debatiam connosco as nossas ideias, e, por fim, nos transmitiam a decisão tomada. Para satisfação nossa, as soluções muitas vezes aproximavam-se ou coincidiam.

I.3. Criminalidade predominante; exposição de casos

I.3.1. Criminalidade predominante

O ilícito-criminal que mais demandou o tribunal coletivo foi, indubitavelmente, o crime de tráfico, previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro; em grande parte, devido ao Aeroporto de Lisboa, e produto estupefaciente proveniente do Brasil.

Em segundo lugar, manifestam-se os crimes patrimoniais – mormente, furto qualificado (artigo 204.º do Código Penal), roubo (artigo 210.º do Código Penal) e abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º do Código Penal).

Em terceiro lugar, viu-se a criminalidade económico-financeira, nomeadamente, crimes de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelo artigo 104.º, n.º 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias, e de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do Código Penal.

I.3.2. Proc. 12/22.3JBLSB (Auxílio à imigração ilegal)

Um processo de especial complexidade a cuja audiência de julgamento assisti, e que bastante interesse suscitou, envolveu a imputação de um crime com o qual ainda não tinha tido contacto teórico (nem prático): o crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional).

O processo colocou em julgamento 12 arguidos, todos pessoas singulares, naturais da Índia, Paquistão e Bangladeche. Alegava a acusação pública que oito destes arguidos constituíam um

grupo organizado que prometia a cidadãos estrangeiros (maioritariamente, bengalis, indianos e paquistaneses) a legalização em território nacional português, mediante o pagamento de avultadas quantias monetárias. Os restantes quatro seriam “clientes” desta rede, aos quais se imputava não o crime de auxílio à imigração ilegal, mas sim de falsificação de documento (artigo 256.º do Código Penal).

Para perceber a acusação, é necessário ter em conta o conteúdo do recentemente revogado artigo 88.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007, na redação dada pela Lei n.º 18/2022, de 21 de outubro⁸.

Regra geral, qualquer cidadão estrangeiro que pretenda obter uma autorização de residência temporária deve possuir um visto de residência válido (cf. artigo 77.º, n.º 1, al. a) daquele diploma), o qual permite que cidadãos estrangeiros entrem em território nacional de modo a solicitar a autorização de residência, nos termos do artigo 58.º, n.º 1.

O que o artigo 88.º, n.º 2, naquela versão, permitia, era a dispensa deste requisito, quando o cidadão estrangeiro fizesse prova de que tinha contrato de trabalho ou promessa deste (al. a)), havia entrado legalmente em território nacional (al. b) – o que se presumia, quando o requerente trabalhasse em território nacional e tivesse a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses, por força do artigo 88.º, n.º 6) e de que, tendo contrato de trabalho, estava inscrito na segurança social (al. c)). A efetivação destes requisitos passava pela submissão eletrónica dos respetivos documentos comprovativos no sítio do SEF (depois, AIMA) na Internet, através de uma manifestação de interesse.

O imputado *modus operandi* desta rede era, geral e simplificada, o seguinte: (a) membros da rede estabeleciam contacto com cidadãos estrangeiros que pretendessem obter a autorização de residência; (b) efetuado o pagamento, iniciavam o processo administrativo junto do sítio *online* do SEF, mediante a submissão da manifestação de interesse – usando, para tal, contratos de trabalho e atestados de residência falsos; (c) os “clientes” entravam no Espaço Schengen por rotas dos Balcãs ou pelo Mar Mediterrâneo, em transportes organizados pela rede; (d) uma vez no Espaço, eram conduzidos até ao SEF, em Lisboa, para dar seguimento ao processo já iniciado; (e) obtida a autorização de residência, ficavam em território nacional, ou deslocavam-se para outros países do Espaço Schengen, dotados agora de documentos legais que permitiam a livre circulação no mesmo.

As pedras basilares da prova neste caso eram interceções dos transportes feitos, vigilâncias, escutas telefónicas, e apreensão de correspondência eletrónica.

⁸ Antes de ser revogado, este número ainda havia sofrido uma outra alteração, em 2023, para substituir o acrónimo “SEF” por “AIMA, I.P.”. Por força do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, deixou de vigorar.

Verificou-se um evento atípico durante uma das sessões da audiência de julgamento, que levantou a questão da validade de todas as sessões prévias. Como a maioria dos arguidos não falava a língua portuguesa, foi nomeado um intérprete para traduzir as perguntas que lhes eram feitas, e as respostas por estes formuladas (artigo 92.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). Por vezes, no decorrer de uma inquirição a um arguido ou testemunha, tornava-se notório que o intérprete, ao traduzir pergunta dos juízes, do procurador ou dos mandatários, e recebendo do arguido ou da testemunha a resposta, replicava com estes na mesma língua antes de traduzir a resposta em português, o que impulsionou várias advertências, por parte do Tribunal, de que deveria traduzir precisamente o que o arguido ou a testemunha haviam dito, e não continuar a conversa na língua estrangeira.

Interrompida a audiência de julgamento por força das férias judiciais do Natal, o intérprete, reconhecido líder de uma das comunidades indostânicas presentes em Portugal, manifestou o seu desagrado com a operação policial desenvolvida no Martim Moniz, a 19 de dezembro de 2024, em sede de entrevistas televisiva e jornalísticas – facto de que o tribunal coletivo tomou conhecimento.

Na primeira sessão de julgamento após estas férias, na qual uma outra intérprete também esteve presente, para assegurar a tradução de outra língua indo-ariana, enquanto o primeiro intérprete traduzia pergunta da Juíza Presidente, durante inquirição a uma testemunha, a segunda alertou para a incoerência da tradução, o que compeliu o Tribunal a interpelá-lo, e a expor as suas dúvidas quanto à fidedignidade das suas traduções, e à sua imparcialidade enquanto intérprete. Dada a oportunidade de contraditório, o intérprete nada retorquiu, pelo que foi recusado na própria audiência, por força do artigo 43.º, n.º 1, aplicável *ex vi* artigo 47.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

A gravidade desta situação fez o coletivo de juízes debater, posteriormente, se estariam reunidos os pressupostos para uma repetição das anteriores sessões da audiência de julgamento, por nulidade das primeiras (artigo 120.º, n.º 2, al. c) e 122.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal).

Decidindo negativamente, a continuação da audiência de julgamento não se mostrou apta a formar a convicção do tribunal no tocante à responsabilidade criminal dos arguidos, que acabaram por ser todos absolvidos, por falta de prova, com base no princípio *in dubio pro reo*⁹.

⁹ Pelo Ac. do JCCL de 06.02.2025.

I.3.3. Proc. 1073/23.3SELSB (“Violador de Alvalade”)

É logo nos primeiros dias de estágio que surge o caso do qual brota o tema deste relatório. Em retrospectiva, posso seguramente afirmar que se tratou do caso mais impressionante da minha experiência, tanto pelos crimes em causa, e insensibilidade do arguido em julgamento, como pela coragem, vulnerabilidade e honestidade das vítimas nos seus depoimentos. Relembrando os factos, deu-se como provado que¹⁰:

No dia 19 de agosto de 2023, por volta das 00h30, a ofendida BB deslocava-se para casa quando o arguido AA lhe aponta um objeto parecido a uma pistola (que mais tarde se apurou ser de plástico, e não uma arma de fogo real), e a encaminha de seguida para um canto desprovido de luminosidade. Nesse momento, a ofendida disse não ter dinheiro consigo, e tentou, sem sucesso, fugir daquele local. Ato contínuo, o arguido atira a ofendida ao chão, e, com aquele objeto, desferiu-lhe uma pancada na testa, provocando-lhe um golpe sangrento. O arguido fotografa de seguida o seu cartão de cidadão, e deixa-a fugir.

No dia 3 de setembro de 2023, pela 1h30, a ofendida CC caminhava até sua casa, quando se apercebeu que estava a ser seguida pelo arguido. Chegada à entrada do prédio onde reside, a mesma abre a porta do prédio, e, depois de entrar e ao virar-se para fechar a porta, o arguido força a sua entrada, e empunha uma faca na sua direção, dizendo-lhe para não fazer barulho. Ao temer pela sua integridade física, a ofendida entrega-lhe €15 em dinheiro físico, que era tudo o que tinha na sua carteira nesse momento. Ainda no *hall* do prédio, o arguido pede-lhe o telemóvel, e ordena-lhe que o desbloqueasse, tendo desse modo conseguido aceder à aplicação MB WAY e efetuado uma transferência, no valor de €80, e criado três códigos de levantamento, dois no valor de €100, e um no valor de €200, que fotografa com o seu telemóvel. De seguida, o arguido obriga a ofendida a ajoelhar-se, o que esta fez, e a manter a sua cabeça em direção ao solo. Após, o arguido encaminha a ofendida para um pátio comum do prédio, sempre empunhando a faca, e, aí, senta-a num banco e dirige-lhe perguntas sugestivas e propostas de teor sexual, chegando a perguntar-lhe o que ela faria se ele tivesse relações sexuais com ela. Por volta das 5h00, o arguido devolve o telemóvel à ofendida, e ameaça matá-la, e à família, caso contasse a alguém o sucedido. Uma vez fora do prédio, o arguido concretiza os três levantamentos junto de caixa Multibanco, apoderando-se, ao todo, de €495 pertencentes à ofendida.

¹⁰ Pelo Ac. do JCCL de 30.09.2024.

No dia 5 de setembro de 2023, por volta das 00h00, enquanto caminhava para casa, a ofendida DD foi abordada pelo arguido, que a agarra por trás, coloca o braço em torno do seu pescoço, e encosta um punhal no seu pescoço. Nesse momento, o arguido pergunta-lhe se ela tinha dinheiro consigo, ao que esta respondeu que não. O arguido coloca, de seguida, um casaco a cobrir a cabeça da ofendida, e leva-a para um parque, na zona de Alvalade. Chegados ao parque, e ameaçando matar a ofendida caso esta não cumprisse as suas ordens, esta é obrigada a sentar-se num banco, e, pouco tempo depois, a despir-se. De seguida, o arguido pratica com a mesma vários atos sexuais (entre os quais, coito) não consentidos. Após estes atos, o arguido perguntou à ofendida se esta não moraria por perto, e iniciam o caminho apeados para a sua casa. Por volta das 4h00, a ofendida e o arguido, sem consentimento, entram na habitação daquela, voltando este a praticar com ela os mesmos atos sexuais. Findos estes, o arguido pega no telemóvel da ofendida, e pede-lhe que o desbloqueie. Por receio, esta acede a esse pedido, o que permitiu que o arguido entrasse na aplicação MB WAY e criasse um código de levantamento de €60, que fotografa com o seu telemóvel. O arguido ausenta-se da sua residência por volta das 6h30, e uma vez no exterior, concretiza o levantamento numa caixa Multibanco.

A acusação pública, com base nestes factos, imputava ao arguido a prática de¹¹:

- Dois crimes de violação agravados (artigo 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal);
- Um crime de rapto agravado (artigo 161.º, n.º 1, al. b), do Código Penal);
- Um crime de violação de domicílio agravado (artigo 190.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal);
- Três crimes de coação, dois agravados e um simples na forma tentada (artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal);
- Dois crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º, n.º 1, al. c), do Código Penal);
- Um crime de detenção de arma proibida (artigo 86.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 5/2006);
- Dois crimes de sequestro agravados (artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal);
- Um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal); e
- Um crime de importunação sexual (artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal).

Foi condenado, por todos, na pena única de 18 anos de prisão efetiva.

¹¹ A agravação de todos os crimes decorre do cometimento com arma, nos termos do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006 (exceto o crime de violação de domicílio, que prevê uma agravação própria no art. 190.º, n.º 3, do CP, que afasta a agravação da Lei n.º 5/2006, cf. o seu art. 86.º, n.º 3).

A audiência de julgamento realizou-se com exclusão da publicidade, por estarem em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, nos termos do artigo 87.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Duas das ofendidas (CC e DD) pediram ao Tribunal que fossem ouvidas na ausência do arguido, o que foi deferido nos termos do artigo 352.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal.

A ofendida CC havia formulado um pedido de indemnização civil, por danos patrimoniais no valor de €495, e não patrimoniais no valor de €10.000, que foi julgado parcialmente procedente: o montante destes últimos foi definido em €6.000 (aos quais acrescem os €495).

Embora as ofendidas BB e DD não tivessem apresentado pedido de indemnização civil, nos termos dos artigos 16.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima), conjugados com o artigo 82.º-A, n.º 1, do Código de Processo Penal, o Tribunal arbitrou uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de €2.000 para a ofendida BB, e de €15.000 para a ofendida DD.

I.4. Origem do tema de investigação científica

Tendo em conta os factos do supramencionado caso, e especificamente no que toca ao constrangimento exercido sobre duas ofendidas para que realizassem ou permitissem a realização das transferências e levantamentos bancários, o arguido foi condenado por dois crimes de coação (artigo 154.º do Código Penal) – na medida em que forçou as ofendidas, por meio de violência e ameaça, a uma ação por elas não querida – e dois crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º do Código Penal) – por ter determinado transferências e levantamentos dos quais resultaram prejuízos patrimoniais, associados a uma intenção de enriquecimento ilegítimo por parte do agente.

Com base nesta factualidade, e correspondente enquadramento jurídico, suscitaram-se-me as seguintes reflexões:

1. Não estariam reunidos os pressupostos para a aplicação do crime de roubo (artigo 210.º do Código Penal)?
2. Se sim, entre o crime de roubo (que pressupõe já a coação) e o crime de abuso de cartão existe uma relação de concurso aparente?

As questões revestem um profundo interesse prático, não só porque factualidades análogas a esta são progressivamente mais comuns, mas também porque os crimes de roubo e de coação e abuso de cartão são nuclearmente distintos.

Se se decidir que a opção pelo crime de abuso de cartão, em concurso efetivo com o crime de coação, é a mais correta, estar-se-á perante um enquadramento que convoca tipos legais:

- Cujas molduras penais ascendem, na forma simples, aos 3 anos (artigos 154.º, n.º 1 e artigo 225.º, n.º 1 do Código Penal), havendo que, de seguida, proceder ao cálculo de uma pena única tendo em conta as regras dos artigos 77.º e seguintes do Código Penal;
- Cujos procedimentos criminais, em certos casos, depende de queixa (artigos 154.º, n.º 4 e 225.º, n.º 3); e
- Cujas circunstâncias qualificativas, agravantes e atenuantes, seguem moldes distintos dos do crime de roubo (artigos 155.º, 206.º e 207.º *ex vi* artigo 225.º, n.º 4 e 6, e 225.º, n.º 5).

Ao passo que, se se concluir que a factualidade é integralmente subsumível ao tipo legal do roubo, se estará perante ilícito-típico:

- Cujas moldura penal, na forma simples, vai de 1 a 8 anos (artigo 210.º, n.º 1), mas que pode atingir os 16 anos de prisão (artigo 210.º, n.º 3);
- Cujos procedimentos criminais nunca depende de queixa;
- Que, não prevendo circunstâncias atenuantes, compreende circunstâncias qualificativas e agravantes próprias (artigo 210.º, n.ºs 2, al. a) e 3), e ainda lhe são aplicáveis as previstas para o furto (artigo 204.º, *ex vi* artigo 210.º, n.º 2, al. b)).

Assim se definem os pilares desta dissertação.

CAPÍTULO II

O CRIME DE ROUBO

II.1. Bem jurídico

O crime de roubo encontra-se previsto no artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, inserido no Capítulo II, dedicado aos crimes contra a propriedade, do Título II, relativo aos crimes contra o património.

Trata-se de tipo legal complexo, na medida em que visa proteger vários bens jurídicos, quer de natureza patrimonial, quer pessoal: FERREIRA DA CUNHA salienta, dentre os patrimoniais, a tutela dos direitos de propriedade e de detenção de coisas móveis; e, dentre os pessoais, tanto a liberdade individual de ação, de decisão, e de movimentos, como a integridade física e, até, a vida¹².

Per se, a ação típica – “subtrair (...) coisa móvel ou animal alheios” – visa apenas a tutela de bens patrimoniais, sendo nesta parte coincidente à do crime de furto (artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal). É na referência aos *meios* usados para prosseguir essa conduta – “constranger a que lhe seja entregue (...) por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir” – que se descortina a proteção de bens pessoais.

II.1.1. Bens patrimoniais

Pela designação do Capítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Penal, dir-se-ia de imediato que o bem patrimonial protegido pelo roubo é a propriedade¹³. Apesar do destaque dado a este direito real, constata-se hoje que só com base numa visão (muito) redutora da incriminação é que se pode ficar por aí.

Dada a identidade da conduta típica nos crimes de furto e de roubo – “subtração de coisa móvel ou animal alheios” –, o bem jurídico *patrimonial* tutelado pelos tipos é coincidente. Assim,

¹² CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 210.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 190.

¹³ Assenta-se, desde já, que a tutela dos “crimes contra a propriedade” não incide sobre as *coisas móveis alheias* em si: como escreve ANTÓNIO BARREIROS, estas são o mero objeto da ação típica (BARREIROS, José António – **Crimes contra o património**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1996, p. 20).

as considerações por ora formuladas a título do crime de furto são integralmente transponíveis para o crime de roubo.

Já em 1981, ainda na vigência do anterior Código Penal, CARLOS CODEÇO defendia que o bem de natureza patrimonial tutelado pelo furto abarcava “outras situações jurídicas que têm subjacente um direito de gozo, de fruição e de disposição das coisas móveis – tais como o direito de propriedade, a posse, a detenção e outros direitos reais ou obrigacionais”¹⁴.

Vigorando o “novo” Código Penal, a doutrina não se alterou: CARLOS ALEGRE escreve que a ideia de propriedade acolhida pela lei penal não coincidia exatamente com a figura jurídica de igual designação, no direito privado, pois que “o direito penal visa proteger (...) não só a propriedade em sentido restrito, como outros direitos reais, a posse ou a simples detenção (...)”¹⁵.

Também FIGUEIREDO DIAS entende que “no furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a *incolumidade da posse ou detenção* de uma coisa móvel (...)”¹⁶, e, bem assim, defendem MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO que o “conceito civil de propriedade é inadequado para abarcar todos os interesses tutelados no crime de furto”, pugnando por uma tutela jurídica, também, da posse¹⁷.

Desenvolvendo esta ideia, FARIA COSTA apresenta, como bem jurídico primariamente visado, a “disponibilidade da fruição das utilidades da coisa ou do animal com um mínimo de representação jurídica”¹⁸. Neste mesmo sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE indica que “o conceito penal de ‘propriedade’ inclui o poder de disposição sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma”, esclarecendo, contudo, que este poder de disposição “tem natureza fáctica (...) sendo delimitado de acordo com as conceções sociais vigentes (...) e não segundo os conceitos de posse da lei civil”¹⁹.

SARAGOÇA DA MATTA, adotando posição paralela, prefere que não se usem, de todo, os substantivos “posse” ou “detenção”, para referir o bem jurídico objeto de tutela dos crimes contra a propriedade. Para este Autor, o derradeiramente visado por estes tipos é a relação de fruição que

¹⁴ CODEÇO, Carlos – **O furto no Código Penal e no projecto: doutrina, jurisprudência, formulário**. Porto: Athena, 1981, p. 63.

¹⁵ ALEGRE, Carlos – **Crimes contra o património: notas ao Código Penal**. Lisboa: Minerva, 1988, p. 10.

¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo – Artigo 205.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. Coimbra: Gestlegal, 1999, p. 94 (itálico do Autor).

¹⁷ GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – **Código Penal: parte geral e parte especial: com notas e comentários**. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 828 e 829.

¹⁸ COSTA, José Faria de – Artigo 203.º, in **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 33.

¹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 6.ª Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024, p. 912.

se estabelece entre “o Homem e as Coisas” (assente está, que esta relação “não tem que ser sempre coberta por um nexu juridicamente conformado como de *propriedade*”²⁰), e insurge-se, portanto, contra a sujeição do direito penal às noções civis, tanto da propriedade, como da posse e detenção, entendendo que o bem jurídico tutelado é “a relação de fruição de utilidades possibilitadas ou emergentes da coisa”²¹.

Contra estas posições, ANTÓNIO BARREIROS sustenta que o bem jurídico visado pelo crime de furto é, apenas, a propriedade. No entanto, não deixa de considerar poder haver furto quando a coisa não está no poder de facto do seu proprietário, mas sim de possuidor ou detentor – nestes casos, contudo, defende que apenas o proprietário poderia dar início ao procedimento criminal, quando este dependesse de queixa²².

Adere-se às primeiras posições. Com efeito, o direito penal nunca poderia ficar indiferente face a uma agressão ilegítima à relação de fruição que alguém tem, com qualquer coisa que lhe proporciona certas utilidades²³, ainda que esta não seja sua *propriedade* (mas desde que não seja juridicamente reprovada²⁴). Esta conclusão não enferma o princípio da tipicidade: se assim não se entendesse, privar-se-ia da tutela dos tipos legais dos crimes de furto, roubo, e demais crimes contra a “propriedade”, o (legítimo) possuidor ou detentor da coisa – não na definição civilística, mas sim com base numa relação de fruição *de facto* –, que não fosse o seu proprietário, que se visse dela subtraído, o que, a uma consideração teleológica, constituiria uma restrição intolerável ao âmbito dos tipos.

Consequentemente, o agente que subtraia coisa a quem sobre ela exerça um poder de disposição, fruindo das suas utilidades – mesmo não sendo o proprietário da mesma –, cometerá o crime de roubo, se a subtração for levada a cabo por algum dos meios tipificados.

²⁰ MATTA, Paulo Saragoça da – “Subtracção de Coisa Móvel Alheia”: os efeitos de um admirável mundo novo num crime “clássico”, in ANDRADE, Manuel da Costa [et.al.] (org.) – **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 995 (itálico do Autor).

²¹ MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, p. 996.

²² BARREIROS, José António – *ob. cit.*, pp. 15, 20 e 21.

²³ Ressalva-se desde já, como se verá *infra* (IV.1.1.), que esta ideia deve ser adaptada quando está em causa o *dinheiro*, visto que este não tem, em si mesmo, qualquer utilidade. A relação de fruição de uma pessoa com o dinheiro deve ser vista, então, como uma relação dirigida à *possibilidade* que o dinheiro representa, na aquisição de coisas com utilidades próprias – daí a necessidade de tutela penal da sua subtração.

²⁴ MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, p. 996.

II.1.2. Bens pessoais

É na previsão dos meios usados para subtrair, ou constranger à entrega, que o crime de roubo tutela bens pessoais. São aqueles (a) violência contra uma pessoa, (b) ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou (c) colocação da vítima na impossibilidade de resistir (artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal).

A violência põe em causa a liberdade, quer de movimentos, quer de ação e decisão, da pessoa. Ainda que a doutrina não seja pacífica quanto à extensão do seu conceito²⁵, esta abrange seguramente a força física, mesmo quando a intromissão no corpo é feita de forma indireta, como sucede no roubo por esticção, ou quando não seja causada qualquer lesão.

Por seu turno, a ameaça ofende a liberdade de ação e decisão. O tipo legal do roubo exige que a ameaça indique perigo iminente para a vida ou para a integridade física²⁶, sendo por isso menos abrangente que o tipo legal do crime de ameaça (cf. artigo 153.º, n.º 1, do Código Penal), ou mesmo daqueloutra prevista para outros crimes contra o património (v.g., a extorsão, cf. artigo 223.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

A ameaça deve ser idónea a causar na vítima o receio que a leva a não resistir à subtração da coisa pelo agente, ou que a constrange a entregar-lhe a coisa²⁷. Esta idoneidade afere-se por recurso a um critério objetivo-individual (o mesmo que se usa no crime de coação²⁸ – artigo 154.º do Código Penal), não se requerendo, portanto, que a ameaça seja séria, ou dependente da vontade do ameaçador; mas apenas e tão-só que *aparente* ter essa seriedade e dependência²⁹.

A aparência da seriedade da ameaça deve ter em conta a “psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo”³⁰. Como ensina NELSON HUNGRIA, “não se pode excluir *a priori* a idoneidade da ameaça ainda quando represente a promessa de certos males fantásticos (v.g., os relacionados com a prática de magia negra ou feitiçaria), pois há pessoas imbuídas de crendices que se deixam impressionar até ao terror com semelhante espécie de ameaça”³¹.

²⁵ Nomeadamente, a sua extensão à violência psíquica (CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 210.º, pp. 200 e 201).

²⁶ PINTO DE ALBUQUERQUE defende que a ameaça será simples ou agravada, consoante o seu conteúdo vise a ofensa corporal simples, ou a ofensa corporal grave ou a morte (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 950).

²⁷ No fundo, tem de existir uma relação meio-fim (nexo de finalidade) entre o ataque à pessoa e o ataque à coisa (GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, p. 877).

²⁸ Na anotação a este crime, PINTO DE ALBUQUERQUE salienta que em causa está a teoria da imputação objetiva, do resultado, à ação, “devendo provar-se que a violência ou a ameaça eram adequadas à produção do resultado” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 704).

²⁹ CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 210.º, p. 206.

³⁰ LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – **Código Penal Anotado – Parte Especial**. 5.ª Edição, Sintra: Rei dos Livros, 2023, p. 892.

³¹ HUNGRIA, Nelson – **Comentário ao Código Penal Brasileiro**, p. 55, *apud ibidem, idem*.

Por último, a colocação da vítima na impossibilidade de resistir ofende, naturalmente, a sua liberdade de movimentos e/ou de ação e decisão. A inclusão desta expressão no tipo pretende evitar lacunas de punibilidade, englobando-se desta forma todos os meios – designadamente, ardilosos ou sub-reptícios – que possam não ser considerados “violência contra uma pessoa” ou “ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física”. PINTO DE ALBUQUERQUE oferece como exemplos a hipnose, a ingestão de álcool, medicamentos ou drogas, ou a privação de visão³², contribuindo TERESA PIZARRO BELEZA com “dar a cheirar clorofórmio à vítima, ou atirar-lhe pimenta para os olhos”³³.

À liberdade de ação, de decisão, e de movimentos, acrescem a integridade física e a vida, sendo que a pena é agravada quando do roubo resulte ofensa à integridade física grave, perigo concreto para a vida da vítima (cf. artigo 210.º, n.º 2, al. a), do Código Penal), ou, até, a própria morte de alguém (cf. artigo 210.º, n.º 3).

Por fim, estende-se ainda ao roubo a proteção de todos os bens jurídicos visados pelas circunstâncias qualificativas do furto (cf. artigo 204.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal), por força da remissão do artigo 210.º, n.º 2, al. b).

II.2. O tipo objetivo de ilícito

II.2.1. Conduta típica

A conduta típica do crime de roubo consiste em “subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheio, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir” (artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal).

O preenchimento do tipo objetivo, depende, portanto, da prova de que (i) houve subtração ou entrega de coisa móvel ou animal alheio, e (ii) de que essa subtração ou entrega foi determinada por violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou porque a pessoa foi colocada na impossibilidade de resistir.

³² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 950.

³³ BELEZA, Teresa Pizarro – Os crimes contra a propriedade após a revisão do Código Penal de 1995, in BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico Lacerda da Costa – **A tutela penal do património após a revisão do Código Penal de 1995**: materiais para o estudo da parte especial do direito penal. Lisboa: AAFDL, 1998, p. 80.

II.2.2. A “coisa móvel alheia”

A noção jurídico-penal de “coisa móvel alheia” tem sido objeto de prolífica discussão doutrinária e jurisprudencial. Para se apurarem todas as realidades a ela subsumíveis, há que, em primeiro lugar, definir o que se deva entender por “coisa”; secundamente, preencher o conceito de “móvel”; e, por fim, precisar o que se deva entender por caráter “alheio” – tudo isto, é evidente, sob a ótica e para os fins específicos do direito penal.

Para tanto, não se ignora que o nosso ordenamento jurídico oferece já um conceito, tanto de “coisa”, como de “coisa móvel”, nos artigos 202.º e 205.º, n.º 1, respetivamente, do Código Civil. Neste ponto, importa ter em mente o confronto entre as posições de FIGUEIREDO DIAS e EDUARDO CORREIA: ao passo que o primeiro defende que “nenhum conceito extrapenal [pode] ser transposto para o direito penal, na parte incriminatória, sem antes se ter determinado, através de cuidada hermenêutica, se ele corresponde por inteiro à intencionalidade e à teleologia específicas do ilícito jurídico-penal”³⁴, já o segundo entende que “[a] lei criminal, quando utiliza conceitos de outros ramos de direito, quer naturalmente aceitá-los e recebê-los com o sentido que eles possuem no ramo de direito a que pertencem”³⁵.

Vejamos, então. O artigo 202.º do Código Civil define a “coisa”, no seu n.º 1, como “tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”; seguidamente, o n.º 2 exclui do comércio (logo, das relações jurídico-civis privadas) todas as coisas “que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual”.

CARLOS CODEÇO começa por referir que o conceito de coisa “é pré-legal, moldado sobre a vida social”, e mostra-se por isso crítico da opção legislativa de se lhe fixar uma definição³⁶. CARLOS ALEGRE, não se abstraindo das críticas tecidas à noção de coisa, oferecida pelo ramo civil, entende que se deve adotar um conceito restrito, mais conforme à realidade, de coisa, oferecendo de seguida a sua própria definição: “tudo o que, gozando de autonomia e utilidade, é susceptível de dominação exclusiva pelo homem”³⁷.

ANTÓNIO BARREIROS considera duvidoso que a “noção técnica civilística de coisa possa ser aproveitada para efeitos de Direito Penal”, especialmente tendo em conta a irrelevância de algumas distinções introduzidas no domínio do Direito Civil – designadamente, as do artigo 202.º, n.º 2,

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal**, Parte Geral (Tomo I). 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 17.

³⁵ CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal**, Vol. I. Coimbra: Almedina, 1993 (reimp.), p. 145.

³⁶ CODEÇO, Carlos – *ob. cit.*, p. 64; adicionalmente, no tocante à mobilidade da coisa, defende este Autor que o legislador se devia limitar a reconhecer a sua existência, “sem criar artificialismos ou ficções” (*Ibidem*).

³⁷ ALEGRE, Carlos – *ob. cit.*, pp. 22 e 23.

do Código Civil³⁸. Conclui, assim, que o conceito civilístico de coisa “é imprestável para os fins da interpretação dos tipos incriminadores [contra a propriedade]”³⁹.

FARIA COSTA, no mesmo sentido, entende que o direito penal não pode aceitar como juridicamente operatória a noção de coisa plasmada no direito civil, pois ainda que esta pudesse, em abstrato, ser aplicável ao tipo incriminador (do furto), este tipo exige uma apropriação e, sobretudo, uma subtração, o que, em princípio, conferiria índole física à coisa⁴⁰.

MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, com base nas Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, seguem posição idêntica, escrevendo: “[a] noção de coisa penalmente relevante (...) é independente da existência da noção civilística de coisa”. Concluem, afirmando que a coisa deve ser suscetível de subtração e apropriação, para se chegar a um conceito “capaz de conferir suporte à ação constitutiva do delito”⁴¹. LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS afastam, também, o conceito civil, apresentando a sua própria noção de coisa, tendo em consideração a essencialidade de a mesma ser apreensível, para poder ser subtraída⁴².

Em sentido inverso, DIEGO BRITO e ROGÉRIO OSÓRIO defendem que, com base na necessidade de interpretação da lei com base na unidade do sistema jurídico (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), e no facto de o legislador penal não ter expresso uma definição concreta para “coisa” (como faz, quando quer dar um sentido próprio a determinados conceitos – cf. artigos 202.º e 255.º do Código Penal), esta noção, para efeitos do tipo legal de furto, deve seguir o disposto na lei civil⁴³.

Ambos tomam esta posição a propósito do furto de água, que consideram ser ação atípica, porquanto o artigo 204.º, n.º 1, al. b), do Código Civil, define as águas como coisa imóvel e, desta senda, insuscetíveis de apropriação individual por via de subtração⁴⁴.

³⁸ Em apoio desta posição, FARIA COSTA dá o exemplo de um quadro de Columbano, que, embora pertencente ao domínio público, porque inserido na universalidade de um museu, e deste modo esteja excluído da “normatividade jurídico-civil”, não deixa de poder ser objeto da conduta típica do furto (COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 43).

³⁹ BARREIROS, José António – *ob. cit.*, pp. 25 e 26.

⁴⁰ COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, pp. 41 e 42.

⁴¹ GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, p. 830.

⁴² LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – *ob. cit.*, p. 801.

⁴³ BRITO, Diego – A inexistência do furto de água, in **Revista da Ordem dos Advogados**, A. 77, n.º 3-4 (Jul.-Dez. 2017), p. 811; e OSÓRIO, Rogério Gomes – O crime de furto – contributo para a análise de uma nova realidade, in **Revista da Ordem dos Advogados**, A. 75, n.º 3-4 (Jul.-Dez. 2015), p. 967.

⁴⁴ Ademais, consideram que o próprio legislador penal, ao criar o tipo incriminador do artigo 215.º, já tutelou da maneira pretendida o desvio ilícito de águas. Defendem assim que, ao autonomizar o conceito de “coisa móvel” do artigo 203.º, de modo a neste se enquadrar a água, os tribunais subvertem este pensamento legislativo (BRITO, Diego – *ob. cit.*, pp. 813 e 814; e OSÓRIO, Rogério Gomes – *ob. cit.*, p. 967).

Os Autores criticam, portanto, a via jurisprudencial que tem admitido a interpretação do conceito de “coisa móvel alheia” como incluindo a água, alegando DIEGO BRITO, a propósito de um destes Acórdãos⁴⁵, que “o Tribunal, no seu processo interpretativo de delimitação do conceito indeterminado de coisa móvel prevista no art. 203.º, n.º 1, do Código Penal, não pode afastar a sua classificação nos termos do Código Civil, criando, assim, um novo conceito que extravasa o âmbito da interpretação, roçando a analogia (*analogia iuris*), o que é manifestamente proibido pelo art. 1.º, n.º 3, do Código Civil”⁴⁶.

Ainda assim, as considerações de FIGUEIREDO DIAS a propósito da doutrina geral do crime parecem inultrapassáveis: o direito penal representa a maior censura que o ordenamento jurídico pode ajuizar, e, como tal, está sujeito às maiores exigências possíveis – como seja a adequação ao léxico social –, de tal modo que não se podem aceitar, sem mais, os conceitos oferecidos pelos outros ramos, ainda que o substantivo seja idêntico ao usado pela norma penal.

Só se pode concluir, portanto, que a noção constante do artigo 202.º, n.º 1, do Código Civil, não tendo sido pensada em vista à sua aplicação aos crimes que pressupõem a subtração de uma coisa móvel, não pode, naqueles termos, operar por si neste ramo. Embora se possam retirar das noções civis algumas (poucas) linhas orientadoras, a noção de “coisa”, para o direito penal, deve ser autonomizada, cabendo à doutrina e à jurisprudência afinar esse conceito, para o âmbito concreto dos tipos legais que o convoquem.

Afirma FARIA COSTA que a noção de coisa neste âmbito deve representar uma solução “coerente, apreensível, operatória e, obviamente, justa”, partindo a procura por esta do “sentido que o comum das pessoas (a esfera do valor de uso das palavras referida a um leigo) empresta a tal vocábulo”⁴⁷. Isto é, o léxico usado pelas normas criminais deve refletir, tanto quanto possível, o significado que lhe é socialmente atribuído, sob pena de a apreensão do núcleo essencial da conduta proibida pelo comum das pessoas se tornar tarefa (ainda mais) dificultada.

Por outras palavras, escreve SARAGOÇA DA MATTA que a definição jurídico-penal que se queira dar a “coisa” deve aproximar-se “do conceito que *vulgarmente*, ou *socialmente*, é dado pelo homem comum a tal significante”, por força das “especificidades próprias dos fins do direito penal e da imperiosa necessidade de *comunicação* deste com todos os seus destinatários”⁴⁸.

⁴⁵ O do TRP de 26.10.2016, que apreciou recurso interposto pelo Autor (enquanto Procurador da República). Nesta via jurisprudencial encontram-se também os Acs. do TRC de 23.11.1983, e do TRP de 03.05.1990 e de 03.05.1995.

⁴⁶ BRITO, Diego – *ob. cit.*, p. 811.

⁴⁷ COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, pp. 40 e 41.

⁴⁸ MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, p. 1001 (itálico do Autor).

Em complemento do sentido comum – leigo – de coisa, esta deve ser definida, também, pelas qualidades que deve ter para poder ser objeto de roubo: em causa está a suscetibilidade de subtração (ou entrega) e apropriação⁴⁹.

A subtração e apropriação são geralmente associadas a uma possibilidade de apreensão física da coisa, que, por seu turno, é geralmente associada à suscetibilidade de deslocação desta no *espaço*. Dado que esta possibilidade pertence apenas às coisas corpóreas, pode afirmar-se, em traços gerais – e o “comum das pessoas” não se oporá – que a coisa deve ser *corpórea*, o que leva a uma exclusão do âmbito de proteção destes tipos, logo aqui, os direitos e as ideias⁵⁰.

Ainda assim, ressalva FARIA COSTA que a corporeidade da coisa constitui uma mera tendência, e não o elemento absolutamente determinante da noção; o que vale como dizer que pode haver coisas corpóreas que não se consideram “coisa móvel” para o âmbito dos crimes contra o património⁵¹, assim como há coisas não corpóreas que podem preencher essa previsão⁵². A demonstração paradigmática desta última conclusão reside no consenso partilhado entre a doutrina e a jurisprudência, no que toca à consideração da energia elétrica⁵³ enquanto “coisa móvel” suscetível de subtração⁵⁴ – principalmente, porque embora incorpórea⁵⁵, esta é dotada de valor económico, controlável e quantificável.

Em vários outros ordenamentos jurídicos, a corporeidade da coisa, para o âmbito do crime de furto, constitui elemento determinante da noção: por exemplo, o art. 311-2 do *code pénal* francês, o art. 624 do *Codice Penale* italiano, o art. 255 do Código Penal espanhol, e o § 248c do StGB (Código

⁴⁹ Ressalva-se, contudo, e como se precisará adiante (II.3.2.), que a *apropriação* constitui, nos tipos do furto e do roubo, uma mera intenção do agente, que não tem de se verificar objetivamente para que haja consumação dos ilícitos.

⁵⁰ A doutrina é praticamente unânime, no que toca a excluir os direitos destes tipos legais: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 914; BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 27; COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, pp. 42 e 43; GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, p. 831; GONÇALVES, Manuel Maia – **Código Penal Português – Anotado e Comentado**. 18.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2007, p. 647; MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, pp. 1001 e 1002; PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal: anotado e comentado: legislação conexa e complementar**. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 576; v. também, na jurisprudência, o Ac. do STJ de 30.10.1997.

⁵¹ COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 45; a coisa corpórea que o Autor considera não ser suscetível de furto é o cadáver humano, e outros produtos do corpo humano (*Ibidem*). Contra, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 914.

⁵² Escreve o Autor que as “energias ‘mecânicas’ (...), por contraposição à energia humana (força de trabalho) e às energias animais, são também coisas em um sentido jurídico-penal (...), não obstante não apresentarem a característica de *res corpórea*”, por serem “pedaços da realidade (...) com valor económico” (COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 45).

⁵³ Usam-se aqui as expressões “energia elétrica” e “eletricidade” sinonimamente, embora a primeira signifique o recurso utilizável que resulta do fenómeno da segunda.

⁵⁴ V. na doutrina, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 913; ALEGRE, Carlos – *ob. cit.*, p. 23; BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 28; COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 45; GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, pp. 830 e 831; GONÇALVES, Manuel Maia – *ob. cit.*, p. 647; MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, p. 1010; na jurisprudência, a título exemplificativo, os Acs. do TRC de 24.02.1988, TRP de 29.04.2009, do TRG de 20.02.2018 e do TRE de 25.10.2022.

⁵⁵ Desenvolve-se *infra* a argumentação que subjaz a esta afirmação, que não é consensual.

Penal alemão) contêm ou normas de equivalência, ou tipos autónomos que preveem essa conduta, numa ou noutra forma punindo o furto de electricidade.

Por cá, na falta de similar norma, a densificação do conceito de “coisa móvel alheia” por parte da doutrina e jurisprudência, incorporou, em linha com a intencionalidade político-criminal do tipo legal do furto, a energia elétrica.

Todavia, SARAGOÇA DA MATTA entende que a corporeidade é, sim, essencial para a noção de coisa móvel, mas nem por isso deixa de enquadrar nesta as energias mecânicas, o gás⁵⁶, a electricidade, e, até, a informação eletronicamente armazenada⁵⁷. Alega que a *corporeidade* não se confunde com a palpabilidade, ou apreensibilidade pelos sentidos humanos, e que significa, apenas, “que tem ‘*corpo*’, i.e., que se trata de matéria existente no Universo, quantificável e controlável precisamente porque ocupa *espaço*”⁵⁸. Em sentido aparentemente concordante, MAIA GONÇALVES defende que a electricidade, o gás, as ondas hertzianas e a energia nuclear devem ser consideradas coisas móveis, para efeitos de subsunção a este tipo, porque embora não sejam facilmente perceptíveis pelos sentidos, “contêm em si algo de corpóreo”⁵⁹.

Se se entender que “corpóreo” significa qualquer coisa que tem existência física, então o universo das coisas incorpóreas fica limitado àquelas cuja “existência” é apenas jurídica, não refletida no mundo real – como os direitos – e às que não passam de meros pensamentos ou ideias humanas. Este entendimento não é isento de dúvida.

Ao se reparar na (única) referência que o Código Penal faz, aos conceitos de “corpóreo” e “incorpóreo” – precisamente, no tipo legal do crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º, n.º 1, als. c) e d)), para descrever os dispositivos que permitem o acesso a sistema ou meio de pagamento –, aqueles conceitos só podem querer distinguir os dispositivos tangíveis, palpáveis, suscetíveis de serem fisicamente manipulados (como um cartão bancário), daqueles que não têm estas suscetibilidades (como programas informáticos).

Parece, então, que o legislador penal confere ao conceito de “corpóreo”, o significado de “aquilo que pode ser tocado ou agarrado”, e não de “aquilo que *existe* no Universo”, o que faz com que se aperte o espaço de debate na doutrina em torno do significado deste adjetivo.

⁵⁶ Pugnando pela integração do gás no conceito de coisa móvel para efeitos do tipo legal do crime de furto, v. o Ac. do TRL de 09.10.2013.

⁵⁷ MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, pp. 1009 a 1012.

⁵⁸ *Ibidem*, pp. 1009 e 1010 (itálico do Autor).

⁵⁹ GONÇALVES, Manuel Maia – *ob. cit.*, p. 647.

Pugna-se, assim, pela conclusão de que o gás e a eletricidade, entre outras realidades, são coisas incorpóreas (por não terem um *corpus* materialmente tangível), mas que, *ainda assim*, podem ser objeto de furto (quicá, de roubo) – o que corrobora a afirmação de que a (in)corporeidade da coisa não é absolutamente determinante para a noção jurídico-penal que aqui se procura.

Por último, e tendo em conta a característica necessária de que a coisa móvel seja *alheia*, FARIA COSTA entende que cumpre este requisito “toda a coisa ou animal que estejam ligados, por uma relação de interesse, a uma pessoa diferente daquela que pratica a infração”⁶⁰.

Em jeito de conclusão, avança-se a seguinte definição de “coisa móvel alheia”, para efeitos jurídico-penais: qualquer bem, corpóreo ou incorpóreo, suscetível de passar, por qualquer meio, da esfera de domínio de facto de uma pessoa, para outra, cujo legítimo detentor não é o agente.

II.2.3. A “subtração” e “entrega”

Usando, nas palavras de JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, o enunciado clássico de BELEZA DOS SANTOS, a subtração consiste na “violação do poder de facto que tem o detentor de guardar o objecto do crime ou dispor dele e a substituição desse poder pelo do agente”⁶¹. FARIA COSTA, por outras palavras, mas no mesmo sentido, define-a como “uma conduta que faz com que a coisa ou o animal saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor”⁶².

Necessário é, que sobre a coisa ou animal recaia uma detenção originária, que é rompida, e seguida da constituição de nova detenção. É a passagem da coisa de uma esfera de domínio, para outra – isto é, nas palavras de PINTO DE ALBUQUERQUE, “a aquisição de um poder de facto de disposição sobre a coisa alheia”⁶³ –, que determina a existência de subtração (sendo, por isso, este o momento determinante para a consumação do ilícito).

A subtração caracteriza-se, ainda, pela sua finalidade: “fazer entrar no domínio de facto do agente da infração as utilidades da coisa ou do animal que estavam anteriormente no sujeito que a detinha”; e acrescenta FARIA COSTA, “para que se consiga aquele resultado final, são absolutamente indiferentes e irrelevantes as modalidades e os meios de realização da conduta”, não sendo necessária uma “apreensão manual” da coisa, nem o “dispêndio de energias físicas pessoais”⁶⁴.

⁶⁰ COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 51; por não se afigurarem úteis para a questão que se trata, ultrapassam-se as questões acerca das *res communes omnium*, *res nullius* e *res derelictae*.

⁶¹ SANTOS, José Beza dos – Revista de Legislação e Jurisprudência, 58.º, p. 252, *apud* BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 22; também citado por CODEÇO, Carlos – *ob. cit.*, p. 55.

⁶² COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 53.

⁶³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 916.

⁶⁴ COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 54.

PINTO DE ALBUQUERQUE, concordando, e citando Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27 de maio de 2019, defende que a subtração “inclui não apenas a transferência física para o domínio fático de outrem, mas também a transferência *simbólica* para o domínio fático de outrem”⁶⁵.

Sobre o momento de verificação da subtração – logo, da consumação do furto ou do roubo – várias teorias surgiram ao longo do tempo. A *contractatio* pugnava por uma consumação do delito assim que o agente do novo poder de facto toca na coisa móvel alheia; a *amotio* requeria uma deslocação física da coisa; a *ablatio* entendia que o agente devia transferir a coisa para fora da esfera de domínio do anterior detentor; e a *illatio* relegava a consumação para o momento em que a coisa móvel alheia fosse mantida num lugar seguro, longe de disputa⁶⁶.

A primeira (*contractatio*) e a última (*illatio*), eram ambas demasiado exigentes, em sentidos opostos. São hoje, por isso, “peças de arqueologia jurídica”⁶⁷. Foi com base nas teorias da *amotio* e *ablatio* que se concentrou a procura por uma solução equilibrada e ponderosa.

As referidas teorias históricas adaptaram-se para, fundamentalmente, três teses essenciais. Como bem explica o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de junho de 2021, são estas:

- a. A tese da posse instantânea, nos termos da qual seria suficiente que o agente passasse a ter a posse da coisa subtraída, independentemente do período temporal dessa detenção;
- b. A tese da posse pacífica, segundo a qual a coisa apropriada devia ser detida em pleno sossego, ou estado de tranquilidade; e
- c. A tese da tendencial estabilidade, que se foca no momento de retirada da coisa da esfera de domínio de facto do pretérito possuidor.

A tese atualmente dominante é esta última: o agente deve ter sobre a coisa um pleno e autónomo domínio, mínima e tendencialmente estável, para que haja subtração.

Embora o tipo legal do roubo partilhe com o do furto a conduta típica “subtração de coisa móvel alheia”, àquele tipo acresce uma segunda modalidade de comissão, que consiste na entrega pelo ofendido, sob constrangimento.

A “entrega” implica que aquele que foi roubado tenha ficado coartado na sua liberdade de decisão e ação, de tal modo que cede a coisa, quer por receio da concretização da ameaça, quer para pôr fim à violência. Assim, ao passo que a subtração, pressupondo uma tolerância (no sentido

⁶⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 916 (itálico meu).

⁶⁶ MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, pp. 1022 e 1023.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 1023.

de não resistência) da vítima à apreensão da coisa pelo agente, consubstancia um *non facere*, a entrega traduz-se num constrangimento a um *facere*⁶⁸.

Tal como a subtração, a entrega faz também com que o agente passe a deter o domínio de facto que o ofendido previamente tinha sobre a coisa. Onde se distingue desta última, é quanto à circunstância de o agente não precisar de despender mais energias do que as necessárias ao constrangimento, uma vez que pressupõe que a própria vítima ceda a coisa, praticando o ato derradeiramente pretendido pelo agente. Neste caso, não há qualquer conduta de subtração – no sentido de *remoção* – por parte deste.

De qualquer modo, quer a subtração, quer a entrega, têm de ter causalmente atribuíveis à violência contra uma pessoa, à ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou à colocação na impossibilidade de resistir. A exigência deste nexo de causalidade concreto decorre, naturalmente, da expressão *por meio de* (artigo 210.º, n.º 1); sem este, não se pode afirmar a existência de roubo.

Em suma, a subtração e entrega dão-se com a transferência, física ou simbólica, do domínio de facto de uma coisa móvel (corpórea ou incorpórea), de modo tendencialmente estável, da esfera do pretérito detentor, para a do agente.

II.3. O tipo subjetivo de ilícito

II.3.1. Dolo geral

O crime de roubo é um crime de natureza necessariamente dolosa, o que significa que o agente deve conhecer e representar corretamente todos os elementos objetivos do tipo (elemento intelectual), e atuar com a vontade de realizar o facto (elemento volitivo), nos termos do artigo 14.º do Código Penal.

O agente deve conhecer, nomeadamente, o carácter alheio da coisa, e ter consciência de que a violência que exerce, a ameaça que profere, ou a forma como coloca o seu detentor originário na impossibilidade de resistir, constitui meio adequado a constranger a vítima a tolerar a subtração, ou a proceder à entrega da coisa.

⁶⁸ CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 210.º, p. 200.

II.3.2. Dolo específico

O roubo requer ainda um dolo específico, plasmado na expressão “ilegítima intenção de apropriação” (também designada por *animus rem sibi habendi* ou *animus furandi*).

O dolo específico não se confunde com o dolo do tipo: aquele não se refere aos elementos objetivos do tipo, tendo antes por objeto um evento extratípico, cuja verificação não releva para efeitos de consumação. GERMANO MARQUES DA SILVA define-o como o “elemento subjectivo específico de determinados crimes que exigem para além da consciência e vontade da prática dos elementos objetivos do crime ainda uma determinada intenção ou propósito do agente”⁶⁹.

A “intenção de apropriação” reporta-se à vontade que o agente deve ter, de atuar sobre a coisa, e de a introduzir no seu domínio de facto, como se ela fosse sua. Esta específica “intenção vinculada a um fim”⁷⁰ é o que caracteriza os crimes ditos de *tomar* e de *fazer entregar*, uma vez que a finalidade última do agente é a integração da coisa no seu património, e não a sua destruição (o que permite distingui-los do crime de dano – artigo 212.º do Código Penal) ou o seu mero uso (o que os distingue do *furtum usus* – artigo 208.º do Código Penal).

Como sublinha ANTÓNIO BARREIROS, o facto do elemento “apropriação” ser exigência do tipo subjetivo de ilícito, e não do tipo objetivo, faz com que o delito se consuma com a subtração da coisa, e não com a efetiva apropriação do agente⁷¹. A previsão deste elemento subjetivo especial reporta-se, tão-só, à finalidade do agente com a sua conduta; a consumação do ilícito-típico, por seu turno, dependerá da efetiva subtração da coisa, o que corresponde à entrada da mesma no domínio do agente, como se viu, de forma tendencialmente estável.

Nas palavras de PINTO DE ALBUQUERQUE, “[a] ‘ilegitimidade’ da intenção é um elemento normativo do tipo que remete para uma valoração global sobre a ilicitude da conduta (elemento valorativo global do tipo)”⁷². Assim, esta concreta intenção será *ilegítima* quando o agente saiba que a coisa de que se apropria não lhe pertence, o que coincide, nesta parte, com o dolo do tipo (porquanto se trata de um conhecimento sobre os pressupostos fácticos do mesmo – o carácter alheio), e que o mesmo não tem sobre ela qualquer direito.

É também esta forma específica de dolo que distingue os ilícitos-criminais do Capítulo II (do Título II do Livro II do Código Penal) – crimes contra a propriedade – dos do Capítulo III –

⁶⁹ SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português: A Teoria do Crime**. 2.ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 107.

⁷⁰ BELEZA, Teresa Pizarro – *ob. cit.*, p. 58.

⁷¹ BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 35.

⁷² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 917.

crimes contra o património em geral. Nestes últimos, o elemento subjetivo especial identifica-se como uma “intenção de enriquecimento ilegítimo”⁷³ (cf. artigos 217.º, n.º 1, 223.º, n.º 1, ou 225.º, n.º 1, do Código Penal), e não de “apropriação”; distinção esta que expressa, não só, a específica tutela de cada um dos delitos (propriedade e posse *versus* património), como ainda, para TERESA PIZARRO BELEZA, determina que seja irrelevante para os primeiros, em termos típicos, o valor patrimonial que a coisa de que o agente se apodera tenha⁷⁴.

II.4. Concurso

II.4.1. Furto simples e furto qualificado (artigos 203.º e 204.º do Código Penal)

No plano da proteção dos bens jurídicos patrimoniais, afirma-se, desde logo, que o crime de furto (quer simples, quer qualificado – artigos 203.º e 204.º do Código Penal) é irrefutavelmente consumido⁷⁵ pelo roubo, uma vez que a ação típica é idêntica. Além de uma relação de consunção – porque o roubo protege mais bens jurídicos do que o furto –, afirma-se ainda a existência de uma relação de especialidade entre ambos, porque todos os elementos constitutivos do furto encontram-se no roubo, acrescentando este último mais alguns, que o tornam *lex specialis*.

CARLOS ALEGRE entende que o caráter *sui generis* do roubo se deve à particular violência com que, normalmente, é executado, nada mais sendo do que um furto qualificado⁷⁶; nesta senda, LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS escrevem que “o roubo não é mais do que um furto qualificado em função do emprego de violência, física ou moral, contra a pessoa, ou de colocação desta, por qualquer modo, na impossibilidade de resistir”, e que a sua autonomização se deve à especial gravidade destas condutas⁷⁷.

Já para ANTÓNIO BARREIROS, é o duplo modo alternativo de comissão – subtrair *ou* constranger a que seja entregue – que caracteriza o roubo enquanto delito *sui generis*⁷⁸. Similarmente, TERESA PIZARRO BELEZA alega que o roubo deve ser visto “não como um crime de furto especial (agravado), mas como um crime autónomo, *sui generis*, complexo, de cujo tipo fazem parte o tipo do furto e o tipo da coacção, podendo preencher-se também o tipo das ofensas corporais”⁷⁹.

⁷³ Sobre este dolo específico, v. *infra*, em III.3.2.

⁷⁴ BELEZA, Teresa Pizarro – *ob. cit.*, p. 51; no mesmo sentido, ANTÓNIO BARREIROS entende que é irrelevante, para os delitos do Capítulo II, o facto de o agente atuar pretendendo um enriquecimento ilegítimo, tal como se houve, sequer, esse enriquecimento (BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 43).

⁷⁵ Por motivos estruturais, relega-se para momento posterior uma breve exposição sobre o concurso de crimes (IV.4.).

⁷⁶ ALEGRE, Carlos – *ob. cit.*, p. 83.

⁷⁷ LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – *ob. cit.*, p. 892; neste sentido também, ALEGRE, Carlos – *ob. cit.*, 83.

⁷⁸ BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 85.

⁷⁹ BELEZA, Teresa Pizarro – *ob. cit.*, p. 79; a favor, GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, p. 877.

II.4.2. Extorsão (artigo 223.º do Código Penal)

O roubo e a extorsão (artigo 223.º do Código Penal) têm vários pontos de interseção, tanto mais quando esteja em causa um *constrangimento à entrega*.

Para ANTÓNIO BARREIROS, “a extorsão é uma figura penal de natureza subsidiária, a qual visa cobrir situações que [o roubo e o furto] não abrangem”⁸⁰. As diferenças mais patentes entre os tipos centram-se no facto de a extorsão ser um crime contra o “património em geral”, e o roubo um delito contra a “propriedade”, o que se manifesta não só pela inserção sistemática, como também nos respetivos elementos subjetivos especiais – “ilegítima intenção de apropriação” e “intenção de enriquecimento ilegítimo” – e “objetos” da ação típica: enquanto na extorsão o constrangimento incide sobre uma “disposição patrimonial”, no roubo conduz à entrega de coisa móvel alheia⁸¹.

LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS acrescentam que um outro fator distintivo se encontra no facto de “enquanto no roubo, o agente subtrai, na extorsão é a própria vítima que, coagida, se despoja em favor do agente”⁸². A expressão não é a mais feliz, dado que o artigo 210.º, n.º 1, prevê também o constrangimento à entrega; FERREIRA DA CUNHA adianta, mais precisamente, que, no roubo, o constrangimento à entrega conduz à subtração, mas na extorsão, o constrangimento leva a que a vítima efetue a disposição patrimonial⁸³.

Outro ponto principal de distinção prende-se com a gravidade da violência perpetrada, ou da ameaça proferida. No tipo legal do roubo, exige-se que a ameaça contenha uma mensagem de “perigo iminente para a vida ou para a integridade física” (artigo 210.º, n.º 1); no tipo legal da extorsão, a ameaça suficiente é a que contém “mal importante” (artigo 223.º, n.º 1)⁸⁴.

Pode, por isso, dizer-se que uma pessoa extorquida tem uma maior margem de liberdade – sem se querer afirmar, obviamente, que está livre – do que uma pessoa roubada, pois que uma ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física se traduz num nível superior de constrangimento face à “ameaça com mal importante”.

⁸⁰ BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 197.

⁸¹ ALEGRE, Carlos – *ob. cit.*, p. 120; PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – *ob. cit.*, p. 605 (citando a posição de EDUARDO CORREIA); GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, p. 877; GONÇALVES, Manuel Maia – *ob. cit.*, p. 684; BELEZA, Teresa Pizarro – *ob. cit.*, p. 79.

⁸² LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – *ob. cit.*, p. 893.

⁸³ CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 210.º, p. 195.

⁸⁴ GONÇALVES, Manuel Maia – *ob. cit.*, p. 684; BELEZA, Teresa Pizarro – *ob. cit.*, pp. 79 e 80.

CAPÍTULO III

O CRIME DE ABUSO DE CARTÃO DE GARANTIA OU DE CARTÃO, DISPOSITIVO OU DADOS DE PAGAMENTO

III.1. Bem jurídico

O crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento⁸⁵ encontra-se previsto no artigo 225.º, n.º 1, do Código Penal, inserido no Capítulo III, do Título II, do Livro II, intitulado “Dos crimes contra o património em geral”.

Sistematicamente, acompanha a burla (artigo 217.º) e seus subtipos (artigos 219.º a 222.º), a extorsão (artigo 223.º), a infidelidade (artigo 224.º) e a usura (artigo 226.º), tendo em comum com a maioria destes crimes o resultado danoso de causar prejuízo patrimonial a outrem, e a intenção do agente em obter um enriquecimento ilegítimo para si ou para terceiro.

O bem jurídico (primariamente) tutelado pelo abuso de cartão é o património, o que se torna patente não só pela inserção sistemática, como também pelo resultado típico ser a causação de prejuízo patrimonial.

À tutela primária do património, acresce a tutela secundária da segurança/confiança nos meios de pagamento que não em numerário, uma vez que a previsão típica exige que o resultado lesivo seja causado por meio de (ab)uso de instrumento de pagamento que não em numerário (cartão de garantia, ou cartão ou dispositivo de pagamento), e porque o propósito da Diretiva da União Europeia que levou à alteração deste tipo legal⁸⁶ (“combate à fraude e contrafação de meios de pagamento que não em numerário”) era o de conferir tutela penal àquele conjunto de interesses.

III.1.1. O “património”

A procura por uma definição do bem jurídico “património”, como tutelado pelo crime de burla (artigo 217.º do Código Penal) deu azo a várias teorias, como a jurídica, a económica, a económico-jurídica, e a jurídico-criminal.

⁸⁵ Dada a extensa epígrafe, usar-se-á doravante a expressão “abuso de cartão” para se referir a este crime.

⁸⁶ Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, doravante “Diretiva”, transposta pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

No entanto, ao passo que o resultado lesivo causado pelo crime de burla se refere à “prática de actos que (...) causem (...) prejuízo patrimonial” (artigo 217.º, n.º 1), o do crime de abuso de cartão prevê expressamente que os atos que causam o prejuízo patrimonial são o depósito, a transferência, o levantamento ou o pagamento de moeda, incluindo a escritural, eletrónica e virtual⁸⁷ (artigo 225.º, n.º 1).

Assim, e porque com base no desenho da sua conduta lesiva, o resultado lesivo da conduta típica do artigo 225.º reconduzir-se-á sempre à movimentação destas espécies monetárias, não há que recorrer àquelas teorias: a expressão do bem jurídico *património* concretamente tutelada por este tipo será sempre aquela que se reflita na *moeda*, escritural, eletrónica ou virtual.

III.1.2. A segurança e confiança nos meios de pagamento que não em numerário

A doutrina não é inteiramente convergente no que toca ao entendimento de que a segurança e/ou confiança nos meios de pagamento que não em numerário constitui bem jurídico tutelado pelo tipo legal do abuso de cartão.

Para DAMIÃO DA CUNHA, apenas indiretamente visaria o tipo este bem jurídico, dado que o que o caracteriza é, simplesmente, o facto de o agente procurar um enriquecimento indevido, à custa do património de outrem, usando para tal instrumentos de pagamento que não em numerário – *i.e.*, cartão de garantia ou cartão, dispositivo ou dados de pagamento⁸⁸.

Por seu turno, escreve PEDRO DIAS VENÂNCIO que “[o] bem jurídico protegido é (...) o património, mas também, na perspectiva de tutela e promoção do comércio e mercado digital, a confiança/segurança dos meios de pagamento”, dado que o seu uso não autorizado gera uma insegurança intolerável no comércio digital⁸⁹.

Dado que a redação atual do tipo legal do artigo 225.º resulta de uma alteração legislativa que transpôs uma Diretiva da União Europeia (a Diretiva (UE) 2019/713), torna-se indispensável analisar os seus Considerandos: nomeadamente, os (2), (31) e (33), que assinalam que “[a] fraude e a contrafação de meios de pagamento que não em numerário constituem também um obstáculo ao mercado único digital, uma vez que minam a confiança dos consumidores e provocam perdas económicas diretas”, “podem ter consequências graves, económicas e não económicas, para as

⁸⁷ Sobre estas espécies monetárias, v. IV.1.

⁸⁸ CUNHA, José Manuel Damião da – Artigo 225.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 494.

⁸⁹ VENÂNCIO, Pedro Dias – **Lições de Direito do Cibercrime**: e da tutela penal de dados pessoais. Coimbra: Editora d’Ideias, 2022, p. 120 e 121.

vítimas” e que “[m]uitas vezes, decorre bastante tempo até as vítimas descobrirem que sofreram danos como consequência de uma infração de fraude ou de contrafação. Durante esse período de tempo, pode ocorrer uma espiral de infrações penais conexas (...)”.

Aponta-se como teleologia geral desta Diretiva, portanto, o reforço da proteção do mercado único digital através da garantia da segurança e integridade dos sistemas de pagamento, cujo acesso se faz através de instrumentos de pagamento que não em numerário. E para que os consumidores se sintam confiantes e seguros na utilização destes instrumentos, entendeu o legislador europeu que esta garantia passava pela punição de quem os utilizasse de forma fraudulenta (ou abusiva).

Não se pretende subverter de tal forma a incriminação do artigo 225.º, que se tenha de reconhecer que, tal como o roubo, estamos perante um tipo legal complexo, que visa diretamente a proteção de diversos bens jurídicos. Reconhece-se, sim, que o primariamente tutelado pelo tipo é o património, representado nas moedas escritural, eletrónica ou virtual; mas tal não impede que se conclua por uma tutela secundária da confiança nos meios de pagamento que, precisamente, possibilitam a movimentação daquelas moedas⁹⁰.

Ademais, como pelo menos no que toca às condutas previstas no artigo 225.º, n.º 1, als. b), c) e d), têm de ser (ab)usados sistemas informáticos para consumir o facto criminoso⁹¹, este crime integra também o conceito de crime ciber-relacionado⁹², ou tipicamente informático⁹³, pois embora não seja estritamente informático (porque o bem jurídico protegido não se esgota num bem informático), pressupõe uma violação de um destes bens para a violação do bem jurídico derradeiramente visado (que, neste caso, é o património).

Em jeito conclusivo, a segurança e confiança nos sistemas e instrumentos de pagamento que não em numerário é bem jurídico secundariamente visado pela incriminação do artigo 225.º do Código Penal. O bem jurídico primário é, naturalmente, o património.

⁹⁰ Referindo-se ao crime de burla informática (sobre o concurso entre estes tipos, v. III.4.1.), o Ac. do TRP de 05.06.2013 inverte as tutelas, considerando que, imediatamente, o tipo tutela a utilização direta e correta dos meios informáticos, e apenas mediamente o património de outrem – posição de que se discorda.

⁹¹ O uso de um cartão de garantia (de cheques), bastante popular por volta das décadas de 70 a 90 do século XX, não implicava a interferência de um sistema informático, pois que o comerciante ao qual este fosse apresentado limitava-se a comparar a assinatura do cartão com a assinatura no cheque e verificar a sua validade: a partir daí, o banco tornava-se responsável, até um determinado limite, pelo pagamento, caso a conta do titular não tivesse fundos suficientes para cobrir a transação assumida (v. *infra*, em III.2.1., a definição deste cartão).

⁹² OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong – *ob. cit.*, pp. 95 e 96.

⁹³ SANTOS, Rita Coelho – **O tratamento jurídico-penal da transferência de fundos monetários através da manipulação ilícita dos sistemas informáticos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. Dissertação de mestrado, pp. 32 a 35.

III.2. Evolução histórica

III.2.1. Redação original

O ilícito-típico que previamente ocupava o “lugar” do artigo 225.º, n.º 1, havia sido aditado ao Código Penal na revisão de 1995 (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março). Na altura, lia-se na epígrafe “abuso de cartão de garantia ou de crédito”, e a conduta ilícita era definida nos seguintes termos (antigo artigo 225.º, n.º 1⁹⁴):

“1 – Quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, de levar o emitente a fazer um pagamento, causar prejuízo a este ou a terceiro é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

O preenchimento do tipo estava, portanto, dependente dos seguintes pressupostos:

- a. O agente tinha de ter a *possibilidade* de levar o emitente (do cartão) a fazer um pagamento;
- b. Essa possibilidade tinha de ser conferida pela *posse* de cartão de garantia ou de crédito;
- c. O agente devia *abusar* dessa possibilidade; e
- d. Para se dar como consumado o ilícito, devia ser causado um *prejuízo patrimonial*.

Para que se perceba o âmbito desta incriminação, importa primeiro fixar as definições de cartão de garantia e de cartão de crédito: o cartão de garantia (de cheques⁹⁵) atesta que, até um determinado montante, os cheques foram validados e são garantidos pela entidade emissora – não configura, *per se*, um meio autónomo de pagamento, uma vez que requer sempre um cheque que cauciona a sua utilização; por seu turno, o cartão de crédito permite o acesso ao crédito contratado entre o titular do cartão e a entidade emissora (geralmente, um banco), de modo a proceder a levantamentos, pagamentos ou transferências, até ao limite contratualizado.

O § 266b do StGB (de epígrafe *Mißbrauch von Scheck- und Kreditkarten*) representou a matriz da incriminação do nosso artigo 225.º; contudo, os tipos afastavam-se no que tocava ao universo de agentes, pois enquanto o § 266b prevê um crime próprio, apenas praticável pelo titular do cartão, o artigo 225.º do nosso Código Penal era (e continua a ser) crime comum, uma vez que o agente podia ser qualquer pessoa que tivesse a posse do cartão⁹⁶.

⁹⁴ Os restantes números mantiveram-se inalterados, assim como a moldura penal.

⁹⁵ No projeto inicial do preceito, redigido por SOUSA E BRITO, lia-se na epígrafe “Abuso de cartão de *cheques* ou de crédito”; posteriormente, preferiu-se a expressão “cartão de garantia” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – **Código Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão**. Lisboa: Rei dos Livros, 1993, p. 450).

⁹⁶ CUNHA, José Manuel Damiano da – Artigo 225.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. Coimbra: Gestlegal, 1999, p. 373; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – *ob. cit.*, p. 1061; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2.ª Edição atualizada, Lisboa:

A tipificação destas condutas – quer no ordenamento português, quer no alemão – não foi pacífica⁹⁷, levantando-se questões relativamente à sua dignidade penal. SOUSA E BRITO, autor da redação deste preceito, baseava a necessidade do mesmo na falta de um enquadramento criminal claro no que tocava à utilização não autorizada de cartão de crédito⁹⁸, justificação que logrou perante a Comissão Revisora.

DAMIÃO DA CUNHA, a propósito do tipo original, referia que se incriminava a violação de regras contratuais, ou seja, obrigações civis. Afinal, se fosse o próprio titular do cartão a abusar do mesmo, efetuando pagamento que fosse além do montante garantido, ou do *plafond* creditado, e a entidade emissora autorizasse esse pagamento⁹⁹, aquele ficava de seguida obrigado a restituir o montante que excedeu, constituindo este um problema contratual – ou seja, civilista.

Em sentido concordante, PINTO DE ALBUQUERQUE mencionava que este crime “reside na violação das condições constantes do contrato com base no qual [o cartão] foi emitido e, nomeadamente, no uso do cartão depois de ter cessado o período da sua validade ou para além do limite de crédito que a instituição concede ao titular do cartão”¹⁰⁰.

A justificação oferecida para a incriminação, quando fosse o titular do cartão a abusar do mesmo, apontava para uma espécie de abuso da relação de confiança que existe entre este e a entidade emissora. O objetivo era, no fundo, evitar lacunas de punibilidade no que toca a condutas que, embora se assemelhassem à burla (artigo 217.º do Código Penal) ou à infidelidade (artigo 224.º do Código Penal), não eram totalmente subsumíveis a estes tipos¹⁰¹.

Se, por outro lado, um *terceiro*, que não o portador do cartão, tomasse, por qualquer meio (furto, perda e achamento, etc.), posse deste e efetuasse com ele um pagamento, o abuso do cartão já não poderia ser entendido nos mesmo termos, porque entre o terceiro e a entidade emissora não haveria qualquer relação contratual.

Universidade Católica Editora, 2010, p. 700. Contra, ANTÓNIO BARREIROS entendia que se tratava, tal como o tipo alemão, de crime próprio, pois que a “possibilidade” a que o tipo se referia era a possibilidade *legal*. Consequentemente, o prejuízo patrimonial a que o tipo se referiria era, apenas e tão-só, o da entidade emitente, sendo o património desta o principal bem jurídico tutelado pela norma (BARREIROS, José António – *ob. cit.*, pp. 214 e 215).

⁹⁷ CUNHA, José Manuel Damião da – *ob. cit.*, 1999, pp. 373 e 374.

⁹⁸ *Ibidem, idem*.

⁹⁹ O que, enaltece ANTÓNIO BARREIROS, era praticamente impossível, dadas as medidas de segurança de fácil implementação que as entidades bancárias podiam (e deviam) tomar para evitar pagamentos abusivos (BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 214).

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2010, p. 701.

¹⁰¹ Não obstante, SOUSA E BRITO procurou clarificar, em sede de Comissão Revisora, que “a semelhança ou o paralelismo deve ser estabelecido não com o crime da burla, mas com o de infidelidade” (CUNHA, José Manuel Damião da – *ob. cit.*, 1999, p. 374).

Por regra, excetuando as hipóteses em que o uso do cartão houvesse sido autorizado pelo titular (o que poderia suceder, no exemplo dado por DAMIÃO DA CUNHA, “no caso de relações familiares que criem uma relação de confiança possibilitando o uso de cartão de crédito”¹⁰²), todo o uso de cartão por terceiro constituía abuso, mesmo que dentro dos limites contratualizados. Neste caso, ao contrário do supramencionado, o prejuízo patrimonial poderia repercutir-se quer na entidade emitente, quer no titular do cartão, quer no comerciante associado ao cartão, sendo irrelevante a determinação de quem suporta o prejuízo para dar como preenchido o tipo.

O bem jurídico visado era, para a maioria da doutrina, o património (fosse o da entidade emitente, ou o de outra pessoa que ficasse prejudicada). DAMIÃO DA CUNHA defendia não se poder elevar a “protecção da confiança no tráfico com cartões deste tipo (modos de pagamento não pecuniário)” a bem jurídico tutelado, mesmo que em segundo linha, por esta norma penal (escrevia que, quando muito, o tipo legal lograria apenas “um *efeito protectivo reflexo*”), pois o tipo pressupunha apenas um dano patrimonial, e pretendia tão-só sanar uma (potencial) lacuna de punibilidade, no âmbito dos crimes contra o património¹⁰³.

De especial relevância para a temática aqui trabalhada, o mesmo Autor entendia que a utilização abusiva do cartão em sistemas automatizados de pagamento (ATM¹⁰⁴) não era abrangida pelo artigo 225.º, n.º 1, devendo esta ter um tratamento penal distinto, reconduzindo-se, *maxime*, ao crime de furto ou “um outro qualquer crime relacionado à informática”¹⁰⁵.

No tocante aos cartões de débito, e seguindo a mesma lógica, PINTO DE ALBUQUERQUE defendia que, pelo facto de o tipo não prever o abuso deste tipo de cartões, ou seja, “a sua utilização não consentida (...)”, o mesmo “(...) constitui um ataque direto ao património do ofendido, pelo que consubstancia um furto”¹⁰⁶.

Para DAMIÃO DA CUNHA, o cartão de débito estava também excluído do tipo, por ser “um tipo de cartão de pagamento imediato (...) associado a uma conta bancária que é imediatamente movimentada; pelo que o seu uso, ao contrário do que se passa nos casos descritos no art. 225.º, está limitado pelas disponibilidades monetárias do titular”¹⁰⁷.

Neste mesmo sentido, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO escreviam que se o cartão de crédito fosse usado para fins de débito, “nomeadamente para levantamento de quantias da conta

¹⁰² CUNHA, José Manuel Damião da – *ob. cit.*, 1999, p. 378.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 375.

¹⁰⁴ Sigla inglesa para *Automated Teller Machine*.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 379.

¹⁰⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2010, p. 701.

¹⁰⁷ CUNHA, José Manuel Damião da – *ob. cit.*, 1999, p. 376.

provisionada, a respectiva utilização para subtração ilegítima de dinheiro não corresponder[ia] a este crime mas ao de furto ou de burla informática”¹⁰⁸.

Assim, para todos estes Autores, se o agente utilizasse, sem autorização, cartão de crédito, nas suas funções de débito, ou cartão de débito, para proceder a um pagamento, ou levantar dinheiro em caixa automática, cometeria um crime de *furto*, e não o crime de abuso de cartão.

O antigo tipo legal do abuso de cartão destinava-se, por isso, a tutelar certas condutas que, embora se assemelhassem a condutas subsumíveis aos tipos legais da infidelidade ou burla, não eram enquadráveis nestes tipos. Hodiernamente, como se verá, já não se pode afirmar o mesmo.

III.2.2. Redação dada pela Lei n.º 79/2021; a Diretiva (UE) 2019/713

A redação atual do artigo 225.º, n.º 1, tem a sua origem na Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, cuja finalidade foi estabelecer um conjunto de medidas dedicadas ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário¹⁰⁹.

O Gabinete de Cibercrime do Ministério Público salienta que esta Lei visou reorganizar e concentrar no Código Penal a tipificação dos ilícitos relacionados com meios de pagamento que não em numerário, desde que genuínos, tendo relegado à Lei do Cibercrime os tipos legais que envolvessem a falsificação, manipulação, ou intervenção informática ilegítima¹¹⁰.

Lê-se nas disposições introdutórias da Exposição de Motivos da Proposta desta Lei, que a alteração concreta ao artigo 225.º, n.º 1, do Código Penal, pretendeu “concentr[ar] a punição das condutas previstas na alínea *a*) do artigo 3.º da Diretiva (...)”, mas não se deixa de reparar, curiosamente, que o tipo da burla informática “presentemente, e de acordo com o entendimento jurisprudencial maioritário, garante a sua punição”¹¹¹.

¹⁰⁸ GARCIA, M. Míguez; RIO, J. M. Castela – *ob. cit.*, p. 952.

¹⁰⁹ O que, na Diretiva, se denomina “fraude”, é traduzido pelo legislador nacional para “abuso”. Ambos os termos se contrapõem a “contrafação”, porque os primeiros incidem sobre cartões e dispositivos de pagamento *genuínos*.

¹¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO – Gabinete de Cibercrime – **Abuso e contrafação de cartões e outros dispositivos de pagamento** (Nota Prática n.º 24/2021), pp. 5 e 6 (explora-se em III.4.2. o concurso entre o tipo do art. 225.º do CP e o tipo do art. 3.º-B da Lei do Cibercrime, que pune o uso de cartões falsificados).

¹¹¹ Ao mesmo tempo que toma esta conclusão, esclarece o Conselho de Ministros que o art. 221.º, n.º 1, não perderá a sua “relevância punitiva (...) dado que, a par dos tipos previstos nos artigos 4.º e 5.º da Lei do Cibercrime, servirá de punição para as condutas identificadas no artigo 6.º do diploma da União” (PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – **Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.ª**, p. 4).

Posto isto, somos levados a crer que condutas que, antes, se enquadravam no âmbito do artigo 221.º, n.º 1, do Código Penal, passam, com esta alteração, a ser punidas pelo artigo 225.º, n.º 1¹¹² – DAMIÃO DA CUNHA denota, conseqüentemente, que a nova redação deste tipo resulta de uma incompreensão (do legislador) do tipo da burla informática¹¹³.

Do confronto da redação do tipo legal atual, com o anterior, constata-se de imediato que as alterações introduzidas reconfiguraram, por completo, este ilícito. Repara-se que:

- a. Deixou de ser requisito que o agente tivesse a “posse” do cartão¹¹⁴;
- b. Se substituiu a expressão “cartão de crédito” por “cartão de pagamento”¹¹⁵;
- c. Além destes cartões, passaram a ser também objetos típicos os “dispositivos” e “dados” que permitam o acesso a sistema ou a meio de pagamento;
- d. O pagamento de moeda passou a ser apenas um de quatro modos de causação do resultado típico (a par do depósito, transferência e levantamento);
- e. A moeda *alvo* da conduta inclui agora, expressamente, a escritural, a eletrónica e a virtual;
- f. Foi até retirada a referência ao “abuso” da possibilidade de uso do cartão, sendo a conduta típica agora definida pelo “uso” do mesmo¹¹⁶.

O rol de alterações é de amplitude tal, que se pode afirmar tratar-se, quase por completo, de uma *nova* incriminação, que “consume” condutas que, antes, se reconduziam a outros tipos legais, como os da burla informática, do furto, ou do roubo.

DAMIÃO DA CUNHA defende não existir sequer, entre a norma anterior e a atual, uma “sequência normativa típica”, e que “[o] âmbito de aplicação do presente tipo legal de crime parecer ser, literal ou formalmente, muito mais vasto do que aquele que o legislador (mesmo o responsável por esta reforma de 2021) representou, sobretudo tendo em conta a aparente *ratio legis*”^{117/118}.

¹¹² V. *infra*, em III.4.1., o concurso entre os dois crimes.

¹¹³ CUNHA, José Manuel Damiano da – *ob. cit.*, 2022, pp. 489 e 490.

¹¹⁴ O Ministério Público refere que o crime anterior era um “crime presencial, no sentido de ser tipicamente praticado por alguém que, munido de cartão de crédito autêntico, titulado por outra pessoa e ilegitimamente na posse do agente do crime, se dirigia, por exemplo, a um estabelecimento comercial e fazia um pagamento com aquele cartão”, tendo, com a nova redação, deixado de o ser (MINISTÉRIO PÚBLICO – Gabinete de Cibercrime – *ob. cit.*, p. 7).

¹¹⁵ Ainda assim, LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS continuam a entender que o tipo se aplica apenas à utilização abusiva de cartões de garantia ou de *crédito*, defendendo que, com base na “caracterização” dos cartões de débito, “tais tipos de cartões não estão obviamente abrangidos pelo preceito” (LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – *ob. cit.*, pp. 1062 e 1064). Tendo em conta o novo tipo legal, esta posição não se afigura óbvia, porquanto os cartões de débito são cartões de pagamento, e desse modo encontram-se indubitavelmente abrangidos pelo preceito.

¹¹⁶ Esta última alteração revela alguma incoerência no confronto entre a conduta típica e o *nomen iuris* do crime, (epígrafe do art. 225.º): este continua a referir-se ao “abuso de cartão”, mas aquela pauta-se pelo (mero) uso.

¹¹⁷ CUNHA, José Manuel Damiano da – *ob. cit.*, 2022, p. 491.

¹¹⁸ Explica-se esta *ratio legis* em IV.3.1.

Em conclusão, o reformulado tipo legal do artigo 225.º, n.º 1, tem um âmbito de aplicação significativamente mais amplo do que tinha anteriormente, o que suscita desafios interpretativos adicionais no confronto com outros tipos legais, como o de furto, roubo, ou burla informática.

III.3. Os tipos objetivo e subjetivo de ilícito

III.3.1. O tipo objetivo de ilícito

Cometerá o crime de abuso de cartão aquele que, “com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo”, usar cartão de garantia ou cartão, dispositivo ou dados de pagamento, determinando “o depósito, a transferência, o levantamento ou, por qualquer outra forma, o pagamento de moeda, incluindo a escritural, a eletrónica ou a virtual, e causar, desse modo, prejuízo patrimonial a outra pessoa” (artigo 225.º, n.º 1, do Código Penal).

Na redação hoje vigente, o tipo objetivo de ilícito abrange qualquer *uso* daqueles meios de pagamento, (aparentemente) abstraindo-se da (i)legitimidade do agente¹¹⁹. A técnica legislativa adotada para circunscrever o âmbito da incriminação às condutas que efetivamente merecem a censura penal centrou-se na previsão do dolo específico que o agente deve ter: a “intenção de enriquecimento ilegítimo”¹²⁰.

Sem pretender adiantar o significado deste elemento subjetivo especial¹²¹, assenta-se desde já que a ilegitimidade do enriquecimento pressupõe que se subentenda que a conduta típica prevê o uso *ilegítimo, não autorizado*, do meio de pagamento. Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA entende resultar implícita do tipo uma referência a um *abuso*, entendido como um uso não permitido daqueles cartões, dispositivos ou dados¹²², e, em sentido concordante, PEDRO DIAS VENÂNCIO escreve que “pese embora se haja eliminado do texto do tipo legal a expressão ‘abusando da possibilidade (...)’, pensamos deve[r] entender-se subentendido que o agente atua sem autorização do titular do cartão ou dispositivo de pagamento ou abusando dessa autorização”¹²³.

¹¹⁹ O mesmo não acontece, por exemplo, no tipo legal da burla informática (art. 221.º, n.º 1, do CP), porque, neste, objetivamente, a utilização de dados que preenche o tipo é sempre aquela “sem autorização”.

¹²⁰ ALMEIDA COSTA tece várias críticas à técnica legislativa de configuração da ilicitude das condutas por referência às intenções do agente, tendo em conta os princípios gerais de um direito penal que se quer do facto. Defende, *de iure condendo*, a eliminação destes elementos subjetivos especiais, o que, no caso do art. 225.º, n.º 1, implicaria uma revisão do tipo (COSTA, António Manuel Almeida – **Elementos subjectivos especiais do ilícito-típico**. Coimbra: Almedina, 2023, pp. 217 e ss.).

¹²¹ Sobre o qual se fala em III.3.2.

¹²² CUNHA, José Manuel de Damião da – *ob. cit.*, 2022, pp. 492 e 494.

¹²³ VENÂNCIO, Pedro Dias – *ob. cit.*, p. 120.

No que toca aos instrumentos da ação típica, o único que alude ao ilícito-típico original é o cartão de garantia, embora a referência ao mesmo represente um mero resquício histórico do preceito, dado a sua obsolescência. Os novos objetos são:

1. Cartão de pagamento, definido como um “instrumento de pagamento emitido por prestadores de serviço de pagamento – instituições de crédito, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica”¹²⁴ (artigo 225.º, n.º 1, al. b));
2. Dispositivo de pagamento, que é o “dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento”¹²⁵ (artigo 225.º, n.º 1, al. c)); e
3. Dados de pagamento, que são os “dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo [de pagamento]” (artigo 225.º, n.º 1, al. d)).

O resultado típico continua a ser o prejuízo patrimonial, embora agora possa ser causado pelo “depósito, a transferência, o levantamento, ou, por qualquer outra forma, o pagamento de moeda, incluindo a escritural, a eletrónica ou a virtual” – em direito económico, trata-se das denominadas “operações de pagamento”¹²⁶, reguladas pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica¹²⁷ (cf. o seu artigo 2.º, al. ii)).

III.3.2. O tipo subjetivo de ilícito

O crime de abuso de cartão só existe na forma dolosa, pelo que o agente deve representar corretamente todos os elementos objetivos do tipo, e atuar com vontade de realizar o facto (cf. artigo 14.º do Código Penal). A este dolo geral, acresce um dolo específico: a “intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo” (artigo 225.º, n.º 1 do Código Penal).

A distinção entre este elemento subjetivo especial e o previsto para os crimes “contra a propriedade” (a “ilegítima intenção de apropriação”) reporta-se, em primeira mão, aos bens jurídicos tutelados nos respetivos tipos, e reflete as respetivas formas da sua afetação: a “subtração de coisa móvel alheia”, contra a “causação de prejuízo patrimonial”.

¹²⁴ Definição oferecida pelo Banco de Portugal, disponível [aqui](#). Por seu turno, os “instrumentos de pagamento que não em numerário” são definidos pelo art. 2.º, a) da Diretiva (UE) 2019/713, como “um dispositivo, objeto ou registo protegido não corpóreo ou corpóreo, ou uma combinação destes elementos, diferente da moeda em curso legal, e que, por si só ou em conjugação com um procedimento ou um conjunto de procedimentos, permite ao titular ou utilizador transferir dinheiro ou valor monetário, inclusive através de meios de troca digitais”.

¹²⁵ Salienta DAMIÃO DA CUNHA que o próprio cartão de pagamento constitui um dispositivo de pagamento – daí que o art. 225.º, n.º 1, al. c), refira “qualquer *outro* dispositivo” (CUNHA, José Manuel Damião da – *ob. cit.*, 2022, p. 496).

¹²⁶ Estas serão analisadas em maior detalhe em IV.1.2. (depósito) e IV.2.3. (transferência e levantamento).

¹²⁷ Doravante, RJSPME. Este regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpôs a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, conhecida como “segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento”.

Para ANTÓNIO BARREIROS, por não estar integrado na materialidade típica do crime, o enriquecimento ilegítimo, em si, não tem de ser abrangido pelo dolo do agente¹²⁸, tal como não tem, sequer, de se verificar – nada obsta a que a causação de prejuízo patrimonial, sem o sequente enriquecimento do agente, possa dar como consumado o ilícito.

A propósito destes delitos intencionais, escreve ALMEIDA COSTA que a “exigência assenta, ainda que implicitamente, em juízos de índole moral, o que a torna inadmissível no contexto de um direito penal que se pretende limitado à protecção subsidiária de bens jurídicos”, apoiando por isso a sua eliminação como pressuposto dos mesmos¹²⁹. Ainda assim, *de iure condito*, apela a que se afaste o entendimento desta intenção como um “motivo” da conduta (*i.e.*, como “o decisivo móbil ou um dos decisivos móbeis desencadeadores do comportamento e, assim, (...) a finalidade última (...) visada pelo indivíduo”¹³⁰), pugnando antes que a mesma siga um nexo de estrutura semelhante ao dolo direto, ou necessário, entre a vontade do agente e a verificação do enriquecimento¹³¹.

Conclusivamente, e seguindo esta posição, existirá intenção de enriquecimento ilegítimo quando a conduta levada a cabo pelo agente inevitavelmente o provoque, ainda que a *vontade* do agente seja qualquer outra (como a mera destruição do património, ou apenas causar prejuízo). Pouco devem importar as finalidades do agente quando resolve causar o prejuízo patrimonial: o ilícito tem-se por verificado assim que este é causado, sempre que o enriquecimento do agente, mesmo não querido, seja imputável ao mesmo (com o tal nexo de estrutura semelhante ao dolo direto ou necessário).

III.4. Concurso

III.4.1. Burla informática (artigo 221.º do Código Penal)

O concurso entre o crime de burla informática (artigo 221.º do Código Penal) e de abuso de cartão é o que mais particularidades apresenta, especialmente tendo em conta o seguinte segmento da previsão típica do artigo 221.º, n.º 1:

“Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, mediante (...) utilização de dados sem autorização (...)”

¹²⁸ BARREIROS, José António – *ob. cit.*, pp. 152 e 153.

¹²⁹ COSTA, António Manuel de Almeida – Elementos, p. 241.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 226.

¹³¹ *Ibidem*, p. 241.

Ainda na vigência da redação do anterior artigo 225.º, LOPES ROCHA já previa um potencial concurso entre as duas normas, uma vez que este concreto meio de comissão da burla informática abrangia, para alguns Autores, a utilização de cartões de crédito em caixas automáticas¹³² – conduta que também o artigo 225.º abrangia (e continua a abranger). A alteração operada em 2021 a este tipo legal apenas exacerbou esta relação de concurso.

Sintetizando a sua (conturbada) evolução histórica, o crime de burla informática, assim como o de abuso de cartão de garantia ou de crédito, foi aditado ao Código Penal a propósito da revisão de 1995¹³³ – aditamento que foi pouco pacífico. Ultrapassando as questões acerca da pertinência da sua inserção neste compêndio normativo, em detrimento de em legislação avulsa¹³⁴, outras das querelas prendiam-se, por um lado, com a sua necessidade, e, por outro, com a adequação do *nomen iuris* “burla”.

Quanto à primeira das querelas, houve quem defendesse que o mesmo nada de novo acrescentava ao acervo de condutas penalmente proibidas, pois que aquelas que o seu âmbito de aplicação abrangia já eram puníveis ao abrigo de tipos legais clássicos, como o furto. No entanto, e porque é objeto deste trabalho saber se estas condutas são, ou não, subsumíveis ao crime de roubo (que partilha com o furto parte da ação típica), posterga-se esta discussão para momento posterior¹³⁵.

Quanto à segunda, desde cedo se tornou claro que a burla informática não era uma burla “normal”, dado que o “engano” ou “erro” não era dirigido a uma pessoa, mas antes a um sistema informático. Faltava, assim, o duplo nexos de imputação, característico da burla (do artigo 217.º do Código Penal): a indução de outrem em estado de erro, astuciosamente provocado pelo agente; e a realização da disposição patrimonial (que causa prejuízo) como resultado desse estado de erro¹³⁶.

¹³² ROCHA, Manuel António Lopes – A Revisão do Código Penal: Soluções de Neocriminalização, in **Jornadas de Direito Criminal**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 97; confirmando esta suspeita, v., entre outros, o Ac. do TRG de 18.12.2012 e do TRP de 14.03.2012 (o Ac. do TRP de 05.06.2013 considerou, ainda, que o tipo da burla informática também era preenchido pela introdução dos dados de cartão de débito em plataforma informática, de modo a proceder a um pagamento).

¹³³ O tipo do artigo 221.º, n.º 1, foi também alterado pela Lei n.º 79/2021, mas a alteração cingiu-se a uma (im)precisão linguística (além da colocação em conformidade com o Novo Acordo Ortográfico): a expressão “(...) *interferindo* no resultado de tratamento de dados ou *mediante estruturação* incorrecta de programa informático (...)” foi substituída por “(...) *mediante interferência* no resultado de tratamento de dados, *estruturação* incorrecta de programa informático (...)” (sobre a inalteração do âmbito material da provisão, v. COSTA, António Manuel de Almeida – Artigo 221.º, p. 415).

¹³⁴ Que ocuparam a Comissão Revisora, *v.g.*, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – *ob. cit.*, 1993, pp. 453 a 455. ANTÓNIO BARREIROS defendia que a incriminação deveria ter sido integrada na Lei da Criminalidade Informática, e não no CP; SOUSA E BRITO entendia que a inclusão da burla informática no âmbito dos crimes patrimoniais se justificava, por ser este tipo legal uma espécie de burla, e não um tipo específico de criminalidade informática (*Ibidem*, p. 455).

¹³⁵ V. IV.2.

¹³⁶ Sempre que exista este duplo nexos de imputação, e ainda que o mesmo seja causado por meios informáticos, a conduta subsumir-se-á ao tipo legal da burla (art. 217.º do CP), e não ao art. 221.º. Escreve PEDRO VERDELHO “[c]om as burlas informáticas coexistem, sem se confundirem, as burlas – chamemos-lhe tradicionais –, cometidas por vias

A utilização do *nomen iuris* justifica-se, para ALEXANDRE OLIVEIRA, porque quando uma pessoa utiliza fatores de autenticação pertencentes a outrem, “está a fazer-se passar, perante a ‘máquina’, como alguém que possui, legitimamente, as qualidades referidas”, o que consubstancia uma forma de engano da mesma¹³⁷. Ainda que se reconheça ter sido este raciocínio a orientar o pensamento do legislador, creio que o mesmo não se coaduna com a realidade. Na verdade, a “máquina” é completamente indiferente a quem a está a usar, não podendo ser enganada: o engano pressupõe que *alguém* – não *algo* – acredite num estado de coisas que não corresponde à realidade; a máquina não é suscetível de acreditar, porque não *pensa*¹³⁸.

No que toca ao concreto segmento típico de “utilização de dados sem autorização”, nota-se que o sistema informático que possibilite uma transferência patrimonial nos termos necessários ao cometimento do ilícito é absolutamente alheio à (in)existência de autorização do seu utilizador para o uso dos dados que despoleta essa transferência, pois haja ou não essa autorização, o sistema informático cumprirá fielmente (em princípio) as instruções que lhe são dadas. Não se pode, por isso, conceber que esteja a ser “enganado”, quando o utilizador dos dados não coincide com o seu titular, ou não é pessoa autorizada a fazê-lo¹³⁹.

As demais condutas típicas da burla informática traduzem, grosso modo, um aproveitamento (abusivo, por certo), por parte do agente, da forma como o sistema informático funciona (*v.g.*, “utilização incorreta ou incompleta de dados”), ou da forma como o agente o faz funcionar (*v.g.*,

informáticas ou utilizando meios informáticos” (VERDELHO, Pedro – Cibercrime in **Direito da Sociedade de Informação**, N. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 360). ALMEIDA COSTA questiona, por isso, a manutenção do designativo de “burla”, por se mostrar equívoco (COSTA, António Manuel de Almeida – Artigo 221.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 429), e ANTÓNIO BARREIROS ressalva também que a mesma não consubstancia uma burla em sentido técnico, por faltarem os elementos essenciais do processo enganatório (BARREIROS, José António – *ob. cit.*, pp. 183 e 184).

¹³⁷ OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong – *ob. cit.*, p. 100.

¹³⁸ Neste sentido também, v. CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de – Combate às transferências bancárias ilegítimas pela Internet no direito português: entre as experiências domésticas e políticas globais consertadas, in **Revista Direito GV**, V. 12 N. 2 (Mai.-Ago. 2016), p. 551, que escrevem “na burla informática, não há qualquer artifício fraudulento, uma vez que o crime é perpetrado por intermediação de um sistema informático que, como é óbvio, não se consegue enganar. Só os seres humanos são suscetíveis de engano, pelo que não é coerente atribuir essa suscetibilidade a uma máquina”; e CHOCLÁN MONTALVO, José António – Infracciones patrimoniales en los procesos de transferencia de datos, in ROMEO CASABONA, Carlos María (coord.) – **El cibercrimen: nuevos retos jurídico-penales, nuevas respuestas político-criminales**. Granada: Editorial Comares, 2006, p. 72, que escreve “[l]a actuación sobre una máquina y no sobre una persona humana impedía apreciar los clásicos elementos definitorios de la estafa. No se puede engañar a una máquina, pues el error que padece el engañado sólo es concebible si se refiere a una persona humana”.

¹³⁹ Pense-se nos seguintes exemplos práticos, que convocam a previsão “utilização de dados sem autorização” (e desconsiderando, por ora, a nova redação do art. 225.º): (1) *A* obriga *B* a acompanhá-lo a uma caixa automática; aí chegados, *B* é forçado a levantar dinheiro, com o seu cartão, e a entregá-lo a *A*. (2) *C* obriga *D* a acompanhá-lo a uma caixa automática, e a entregar-lhe o seu cartão bancário e revelar o código pessoal; *C* introduz, de seguida, o cartão e insere o código, e retira da máquina o montante levantado. Será *A* autor de um crime de roubo, e *C* autor de um roubo e burla informática? Terá *A* cometido, também, o crime de burla informática, por meio de autoria mediata?

“estruturação incorreta de programa informático”), para desse modo alcançar um enriquecimento ilegítimo, prejudicando o património de outrem.

Adequação do *nomen iuris* à parte, é indiscutível que uma (qualquer) utilização de dados sem autorização preencherá a conduta típica do artigo 221.º. E, como também já foi aqui defendido, no (novo) crime de abuso de cartão deve entender-se, implicitamente, que o uso dos cartões, dispositivos ou dados ocorre também sem autorização, porque só nesse caso haverá ilegitimidade do enriquecimento pretendido pelo agente¹⁴⁰. Termos em que se conclui que, sempre que alguém use dados de outrem sem autorização e, desse modo, provoque uma disposição patrimonial que causa um prejuízo, preenche simultaneamente ambos os tipos¹⁴¹. *Quid iuris?*

As posições doutrinárias a este respeito são as seguintes: PINTO DE ALBUQUERQUE escreve que “[h]á uma relação de concurso aparente (especialidade) entre o crime de abuso de cartão e os crimes de burla e burla informática”¹⁴²; PEDRO DIAS VENÂNCIO, por seu turno, reconhece que a atual formulação do tipo legal do abuso de cartão “vem abarcar condutas que na interpretação que os tribunais vinham fazendo cabiam na incriminação do crime de burla informática”, razão pela qual defende existir, entre ambas as normas, uma relação de especialidade¹⁴³.

Em sentido contrário, DAMIÃO DA CUNHA entende que, sendo o abuso de cartão um tipo legal aberto (“uma vez que prescinde de um qualquer elemento qualificador dos modos de acesso ao meio ou sistema de pagamento e consequente deslocação patrimonial”), e mais amplo que a burla informática, é este último que é especial face ao primeiro, pelo que se aplica este, sempre que se verifiquem todos os seus pressupostos, em vez do crime “geral”, que é o abuso de cartão¹⁴⁴.

Apreciando ambos os tipos legais, e tendo em conta que a relação de especialidade é aquela que se estabelece entre dois ou mais preceitos, quando um deles contém todos os elementos do outro, e ainda uns especializadores, afigura-se-me difícil afirmar que existe entre eles esta relação.

Note-se que a “utilização de dados sem autorização”, o segmento da incriminação da burla informática que aqui causa entropia, pressupõe, logicamente, a existência de um dispositivo no qual os dados possam ser utilizados (de outro modo, nunca se causaria a disposição patrimonial); similarmente, o abuso de cartão prevê expressamente o uso (como se viu, também não autorizado)

¹⁴⁰ V., *supra*, em III.3.1.

¹⁴¹ A nível de estatuição, as semelhanças entre os dois ilícitos-típicos são exacerbadas: preveem as mesmas molduras penais (até 3 anos de prisão ou pena de multa), e exatamente as mesmas agravantes e atenuantes (cf. n.ºs 5 e 6 dos arts. 221.º e 225.º) – a única distinção é a circunstância de o procedimento criminal para a burla informática nunca depender de acusação particular, o que pode acontecer para o abuso de cartão (art. 207.º do CP, *ex vi* art. 225.º, n.º 2).

¹⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 1005.

¹⁴³ VENÂNCIO, Pedro Dias – *ob. cit.*, p. 122.

¹⁴⁴ CUNHA, José Manuel Damiano da – *ob. cit.*, 2022, pp. 492 e 493.

de um dispositivo, e dados de pagamento. Nenhum dos tipos introduz elementos especializadores face ao outro, pelo que se discorda de DAMIÃO DA CUNHA quando alega que o abuso de cartão é um tipo legal aberto, e a burla informática não.

Embora não constitua doutrina, é sempre útil consultar a já aludida Exposição de Motivos da Proposta de Lei que esteve subjacente à Lei n.º 79/2021. Nesta, o Governo alega que a alteração do artigo 225.º, n.º 1, pretende concentrar a punição das condutas previstas no artigo 3.º, al. a), da Diretiva (UE) 2019/713 – ao fazê-lo, reconhece que estas condutas já se subsumiam ao tipo da burla informática, mas que, não obstante, este tipo “não perderá a sua relevância punitiva no contexto da Diretiva (...), dado que (...) servirá de punição para as condutas identificadas no [seu] artigo 6.º”¹⁴⁵. Daqui se extrai, portanto, que se não se incluírem estas condutas no tipo legal do abuso de cartão, reduz-se esta incriminação à insignificância prática, na nova redação (apenas se salvaguardando, sem relevância atual, o abuso de cartão de garantia).

A solução mais harmoniosa, e de acordo com a intenção do legislador, é passar a subsumir quaisquer condutas em que seja usado um dispositivo ou dados de pagamento sem autorização, com intenção de enriquecimento ilegítimo, e provocando desse modo prejuízo patrimonial a outra pessoa, ao tipo legal do artigo 225.º do Código Penal¹⁴⁶, afastando a aplicabilidade do artigo 221.º. Não só é naquele preceito que mais explicitamente se encontra construída a conduta proibida, como também se evita a confusão gerada pela subsunção destas condutas a um preceito cujo *nomen iuris* nunca foi plenamente compreendido (ou aceite) na doutrina e jurisprudência¹⁴⁷.

III.4.2. Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3.º-B da Lei do Cibercrime)

Ao proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/713, a Lei n.º 79/2021 veio também aditar vários novos preceitos à Lei do Cibercrime; entre estes, está o artigo 3.º-B, em cujo n.º 1 se lê:

“Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito (...)”

¹⁴⁵ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – *ob. cit.*, p. 4.

¹⁴⁶ Neste sentido também, v. o Ac. do TRG de 14.11.2023.

¹⁴⁷ Como se verá adiante (IV.4.2.), alguns juízes ancoravam a leitura da conduta típica do art. 221.º na epígrafe que esta norma emprestava do art. 217.º: interpretavam-na como pressupondo um uso ardiloso dos dados, o que excluía a subsunção das condutas em que os dados eram obtidos por violência.

O bem jurídico tutelado por este preceito é, segundo DUARTE RODRIGUES NUNES, a “intangibilidade dos sistemas e meios de pagamento diversos do numerário”¹⁴⁸. Apesar da semelhança com o crime previsto no artigo 225.º do Código Penal, o Autor ressalva que no artigo 3.º-B “está em causa a utilização de meios ou dados de pagamento *contrafeitos*, ao passo que, no art. 225.º do CP, está em causa a utilização abusiva (por ilegítima ou não autorizada) de meios de pagamento *genuínos*”¹⁴⁹.

Assim, haverá entre ambos uma relação de exclusividade típica, pois que os respetivos instrumentos, por natureza, não se confundem.

¹⁴⁸ NUNES, Duarte Rodrigues – **Os crimes previstos na Lei do Cibercrime**: e a responsabilidade penal dos entes coletivos. Coimbra: Gestlegal, 2024, p. 146.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 163 (itálico meu); o Autor salienta ainda, em nota de rodapé, que “o que está em causa no art. 225.º do CP são condutas de ‘apropriação ilegítima’ [do cartão, dispositivo ou dados de pagamento] (...)”, conceito sobre o qual se debruça em IV.3.1.

CAPÍTULO IV

A SUBSUNÇÃO JURÍDICA DAS TRANSFERÊNCIAS E LEVANTAMENTOS DE FUNDOS REALIZADOS SOB COAÇÃO

IV.1. Breve nota sobre o dinheiro

Não se poderia tratar jurídico-penalmente as transferências e levantamentos de fundos, sem antes se referenciar o derradeiramente querido pelo agente: o dinheiro¹⁵⁰.

Desde tempos imemoriais que o dinheiro desempenha um papel crucial na vida em sociedade, tanto como meio de troca universalmente aceite, como de representação da unidade de valor. No entanto, a sua relevância não se cinge ao domínio sócio-económico, sendo também a sua qualificação jurídica objeto de grandes discussões – nas palavras de JÚLIO GOMES, esta convoca uma cooperação interdisciplinar, entre a Ciência Económica e a Ciência Jurídica, com as mais variadas implicações práticas¹⁵¹.

Atualmente, há quatro espécies monetárias: (a) moeda tradicional, (b) moeda bancária (ou escritural), (c) moeda eletrónica e (d) moeda virtual¹⁵².

IV.1.1. Moeda tradicional

A moeda tradicional é a que se encontra em suporte corpóreo, representada pelas notas de banco (papel-moeda) e pelas moedas metálicas, emitidas por um banco central e dotadas de curso legal.

Uma das principais questões dogmáticas, no que toca a esta espécie monetária, prende-se com a sua natureza jurídica – mormente, para efeitos de aplicação de figuras próprias de direitos reais, ou enquanto objeto de obrigações. Não é difícil perceber a raiz da questão: embora não se questione, naturalmente, que um pedaço de papel de algodão¹⁵³, ou de metal, sejam coisas móveis

¹⁵⁰ Aqui, usam-se sinonimamente as expressões “moeda” e “dinheiro” (sobre esta temática, v. ANTUNES, José Engrácia – **A moeda: estudo jurídico e económico**. Coimbra, Almedina, 2021, p. 21).

¹⁵¹ GOMES, Júlio Vieira – **O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 615.

¹⁵² ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, pp. 51 e 52.

¹⁵³ Que está na base das notas de Euro, cf. [produção de notas do Banco Central Europeu](#).

e corpóreas, reconhece-se também que, “mercê de convenção sócio-jurídica”, estas “representam (...) um valor que as transcende”¹⁵⁴. Tratam-se, na verdade, de coisas móveis incomparáveis com as demais: não servem, por si mesmas, qualquer utilidade; são antes um *bem de mediação*, que permite adquirir outros bens, esses sim, capazes de satisfazer necessidades¹⁵⁵.

Malgrado o seu caráter especial, enquanto bem abstrata e idealmente valioso, a maioria da doutrina¹⁵⁶ considera estarem as notas e as moedas sujeitas ao regime dos direitos reais, enquanto coisas móveis, corpóreas, fungíveis e consumíveis por alienação (artigos 202.º, 205.º, n.º 1, 207.º e 209.º, todos do Código Civil)¹⁵⁷. É importante notar, contudo, que esta dimensão jusreal da moeda se cinge à tradicional – física – e não se estende às restantes espécies monetárias¹⁵⁸.

Ainda assim, a sua especialidade faz com que assumam um caráter *sui generis*, pois que a sua relevância se esgota nas suas próprias funções, enquanto meio de pagamento, unidade de conta, e reserva de valor¹⁵⁹. FRANCISCO CORREIA designa-as, por isso, de coisas monetárias¹⁶⁰.

Em sede de direito penal, aquando da elaboração do Código Penal de 1982, BERNARDES DE MIRANDA pugnou pelo aditamento, ao tipo legal do furto, da expressão “dinheiro”, a par da “coisa móvel”¹⁶¹. A sugestão não logrou – para evitar uma interpretação restritiva do conceito de “coisa móvel”, segundo EDUARDO CORREIA, e porque os conceitos do direito civil não valem com autonomia no direito criminal, segundo FIGUEIREDO DIAS¹⁶².

Contudo, à época, pouco ou nada alteraria, dado que as moedas e as notas sempre foram consideradas coisas móveis para efeitos dos tipos legais do furto e do roubo. Hoje, todavia, com a proliferação de novas espécies monetárias, não assentes em substratos físicos, a inclusão daquela expressão no tipo poderia oferecer uma solução final para parte da questão que aqui se pretende

¹⁵⁴ CORDEIRO, António Menezes – **Tratado de Direito Civil III**, 4.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2019, p. 208; também VÍTOR NEVES escreve que o valor destas coisas corpóreas “não corresponde ao valor estritamente físico ou material que lhes é intrínseco, assentando antes, ao invés, na generalidade dos casos, na confiança que é colocada na aposição nas mesmas, pelo seu emitente (...) de um determinado valor nominal” (NEVES, Vítor Pereira – A Proteção do Proprietário Desapossado de Dinheiro: Estudos do Direito Inglês e Português, in CRISTAS, Assunção [et. al.] - **Transmissão da Propriedade e Contrato**, Coimbra: Almedina, 2001, p. 149).

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 145; igualmente, escrevendo “money is the medium of exchange, it is not an object of exchange or, in other words, it is not a commodity”, MANN, F. A. – **The Legal Aspect of Money**: with special reference to comparative private and public international law, Oxford: Clarendon, 1992, p. 24.

¹⁵⁶ Com a notável exceção de JÚLIO GOMES (v. GOMES, Júlio Vieira – *ob. cit.*).

¹⁵⁷ ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, pp. 95 e 96.

¹⁵⁸ Alguns Autores defendem, por isso, que a crescente relevância das espécies monetárias *incorpóreas* está a conduzir a um fenómeno de emancipação face aos direitos reais (SIMITIS, Spiros – Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes, in 159 AcP, 1960, p. 445; INZITARI, Bruno – Obligatione Pecuniarie, in Commentario al Codice Civile - Libro IV (Delle Obligatione), Zanichelli, Bologna, 2011, p. 33, *apud* ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 97).

¹⁵⁹ ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 96.

¹⁶⁰ CORREIA, Francisco Lourenço Fonseca Mendes – *ob. cit.*, p. 172.

¹⁶¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – **Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal**, Parte Especial. Lisboa: Ministério da Justiça, 1979, p. 116.

¹⁶² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – *ob. cit.*, 1979, pp. 116 e 117.

tratar, pois dissipar-se-iam quaisquer dúvidas acerca da possibilidade destas moedas (escritural, eletrónica e virtual) serem objeto das ações típicas do furto ou do roubo¹⁶³.

É notório, porém, que longe estão os dias em que as notas e moedas constituíam o meio de pagamento dominante¹⁶⁴. Tem-se assistido, cada vez mais, a um fenómeno que exige do direito (civil e penal) tutela adicional: a disseminação de outras formas de representação de dinheiro, não assentes em substratos materialmente tangíveis.

IV.1.2. Moeda bancária (ou escritural)

A moeda bancária (ou escritural¹⁶⁵) é, na definição de ENGRÁCIA ANTUNES, a “constituída pelos saldos líquidos ou credores das contas correntes de depósito de que são titulares os clientes dos bancos”¹⁶⁶. O saldo da conta bancária, por seu turno, corresponde ao “produto dos depósitos, e o desconto dos créditos do banqueiro” (se os houver), representando um bem patrimonial¹⁶⁷.

Desde meados do século XX que esta espécie monetária tem conquistado um lugar de incomparável destaque nas economias modernas, chegando a um ponto em que “o número e o valor total das obrigações pecuniárias emergentes de transações económicas cujo pagamento é realizado através dos sistemas e instrumentos bancários de pagamento (...) é hoje muito maior do que o número e o valor total das transações cujo pagamento é feito em numerário (moedas e notas) – numa palavra, a maior parte da moeda atualmente em circulação não é moeda física, é moeda bancária”¹⁶⁸.

Alguns dos seus traços característicos incluem o facto de ser, a todo o tempo, convertível em moeda física ou eletrónica¹⁶⁹, e consistir exclusivamente em “créditos bancários de depósitos à ordem imediatamente exigíveis e mobilizáveis em operações de pagamento à vista”¹⁷⁰.

¹⁶³ Curiosamente, o crime de peculato refere-se expressamente ao “dinheiro”, enquanto objeto passível de apropriação ilegítima por funcionário, a par de “qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal” (art. 375.º, n.º 1, do CP). Esta referência expressa, para FERREIRA DA CUNHA, imprime no conceito um sentido amplo, que abrange não só a moeda metálica e notas bancárias, como todos os “títulos que devam ser equiparados a dinheiro por exprimirem um valor patrimonial – os cheques e os títulos de crédito em geral, assim como os cartões de garantia ou de crédito” (CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 375.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**, Parte Especial, Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 692). Penso que, neste caso, a referência expressa ao “dinheiro” confere ao tipo legal um certo simbolismo, ao destacar a criminalização da apropriação de *dinheiros públicos* (ou particulares), conferindo uma proteção mais explícita aos recursos financeiros que sejam acessíveis a funcionários.

¹⁶⁴ Em 2021, o numerário representava 13% da massa monetária global (ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 110).

¹⁶⁵ Porque a sua existência deriva do registo na escritura do banco (*Ibidem*, p. 103).

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 52.

¹⁶⁷ CORDEIRO, António Menezes – **Direito Bancário**. 6.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 623.

¹⁶⁸ ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 105.

¹⁶⁹ Cf. arts. 2.º, ii) e 4.º, b) do RJSPME.

¹⁷⁰ *Ibidem*, pp. 112 e 113.

Para se perceber *como* a moeda escritural existe, há que necessariamente analisar a relação bancária. MENEZES CORDEIRO definiu-a, pioneiramente, como “um relacionamento duradouro entre o banco e o seu cliente, em cujo decurso se inscrevem os mais diversos actos: abertura de conta, emissão de cheques, emissão de cartões bancários, depósitos em dinheiro, depósitos em valores, pagamentos, transferências e créditos, entre outros”¹⁷¹, tendo o seu início com o primeiro destes atos. Na definição de BRITO PEREIRA, o contrato de abertura de conta é “o negócio objetiva e materialmente bancário por excelência”, marcando o início de uma relação em que o banco “atua como depositário de fundos reembolsáveis (...) e se obriga, a partir daí, a organizar os registos das operações de crédito e débito do cliente”¹⁷².

A atuação como depositário de fundos decorre de um outro contrato, inserido no contrato de abertura de conta: o contrato de depósito bancário¹⁷³. É de assinalar, no entanto, e como repara FRANCISCO CORREIA, que este contrato tem sido alvo de um tratamento hipertrófico por parte da doutrina, de tal modo que se usa o termo “depósito” para querer significar qualquer forma de dotar uma conta bancária de fundos – seja por um verdadeiro depósito de notas e moedas¹⁷⁴, ou por transferência de moeda escritural a partir de outra conta¹⁷⁵. O Autor destaca, inclusive, que “com o desenvolvimento dos serviços de pagamento prestados pelos bancos, com base na mera movimentação a crédito ou débito da conta bancária, em especial através de meios eletrónicos, sem recurso a numerário, tornou-se evidente que uma conta bancária pode ser aberta e movimentada em benefício do cliente sem que exista qualquer relação de depósito bancário”¹⁷⁶.

Malgrado estas considerações, por razões de uniformidade terminológica e economia expositiva, também aqui se usará o termo “depósito” naquele sentido hipertrófico, ou seja, como significando qualquer forma pela qual uma pessoa se torna titular de moeda bancária.

¹⁷¹ CORDEIRO, António Menezes – Direito Bancário, p. 255.

¹⁷² O Autor destaca ainda que, cada vez mais, ser titular de uma conta bancária torna-se condição necessária para receber fundos, ou proceder a pagamentos, “com normalidade social” (PEREIRA, Jorge Brito – **Contratos Bancários**, Coimbra: Almedina, 2023., p. 61).

¹⁷³ O contrato de depósito bancário pode ser entendido tanto em sentido amplo, como abrangendo qualquer entrega de valores a um banco, ou em sentido estrito, abrangendo apenas a entrega de numerário (CAMANHO, Paula Ponces – **Do contrato de depósito bancário: natureza jurídica e alguns problemas de regime**. Coimbra: Almedina, 2005. Dissertação de mestrado, pp. 69 e 70). O contrato de depósito bancário em sentido estrito é também denominado c. de depósito bancário de disponibilidades monetárias, c. de depósito bancário de dinheiro, ou c. de depósito bancário pecuniário (BARATA, Carlos Lacerda – Contrato de Depósito Bancário, in CORDEIRO, António Menezes, LEITÃO, Luís Menezes e GOMES, Januário da Costa – **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles**. Vol. II. Coimbra: Almedina. 2002, p. 11 e 12).

¹⁷⁴ Ainda assim, FERREIRA DE ALMEIDA entende que o contrato de depósito regulado nos arts. 1185.º e ss. do Código Civil se refere apenas a coisas corpóreas “como cereais, café e barras de ouro”, e que, portanto, “[o]s únicos contratos de depósito bancário que subsistem são pois depósitos com obrigação de gestão dos bens depositados e (alguns) contratos de depósitos em cofre forte” (ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Contrato bancário geral e depósito bancário, in **Direito Bancário**, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 23).

¹⁷⁵ CORREIA, Francisco Lourenço Fonseca Mendes – *ob. cit.*, p. 547.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 549.

Na medida em que o depósito bancário constitui um depósito irregular (por força do artigo 1205.º do Código Civil¹⁷⁷), da sua celebração decorrem duas consequências de relevo: a primeira, é a transferência da propriedade, do depositante, para o depositário¹⁷⁸ (artigos 1206.º e 1144.º do Código Civil); a segunda, é a constituição de uma obrigação de restituição por equivalente (artigos 1206.º e 1142.º, *in fine*, do Código Civil)¹⁷⁹. LACERDA BARATA define este contrato concreto como aquele pelo qual “uma pessoa entrega ao banco uma quantia em dinheiro, de que este se torna proprietário, ficando o banco obrigado a devolver ao depositante, nas condições acordadas (...) um igual montante pecuniário (...)”¹⁸⁰.

Quanto a esta última característica, e tendo em conta que as operações que aqui se tratam (transferências e levantamentos) estão dependentes da existência de fundos monetários livremente movimentáveis numa conta bancária, concentramo-nos nos depósitos *à ordem*, previstos no artigo 1.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, uma vez que é nestes que existe uma “total e permanente disponibilidade do montante pecuniário (...)”¹⁸¹. Esta característica implica que o dinheiro depositado (*à ordem*) seja dotado de uma dupla disponibilidade: ao banco, porque é este o proprietário do mesmo (sendo, aliás, através dos depósitos que provém a maior parte dos seus recursos), e ao cliente, porque o pode exigir a todo o tempo, ou movimentá-lo a favor de terceiros¹⁸².

Muito sinteticamente, são estas as principais características da moeda escritural, a espécie monetária predominante nas economias modernas. Embora sejam reconhecidos por todos os manifestos benefícios por ela representados, esta sua predominância acarreta também consigo um risco acrescido de operações fraudulentas, e, bem assim, violentamente ordenadas, que podem colocar à mercê do assaltante maiores quantias pecuniárias, na medida do saldo bancário disponível nas contas *à ordem*.

¹⁷⁷ Que define este tipo de depósito como aquele “que tem por objecto coisas fungíveis”.

¹⁷⁸ O facto de o banco ser o proprietário dos montantes depositados implica que, caso este se torne insolvente, o titular da conta perca, total ou parcialmente, o dinheiro depositado – atualmente, o Fundo de Garantia de Depósitos cobre este risco até ao limite de €100.000 por depositante (cf. arts. 164.º a 166.º do RGICSF; v., também, PEREIRA, Jorge Brito – *ob. cit.*, p. 86).

¹⁷⁹ O depósito bancário é, portanto, um contrato real *quoad effectum*, uma vez que a propriedade da coisa depositada se transfere para o banqueiro; na esfera jurídica do depositante, o seu direito real transforma-se num direito de crédito, à restituição de outro tanto, do mesmo género e qualidade (BARATA, Carlos Lacerda – *ob. cit.*, pp. 48 e 49).

¹⁸⁰ *Ibidem*, pp. 11 e 12.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁸² CAMANHO, Paula Ponces – *ob. cit.*, pp. 104 a 108; BARATA, Carlos Lacerda – *ob. cit.*, pp. 49 e 50.

IV.1.3. Moeda eletrónica

O Novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica define esta espécie monetária, no seu artigo 2.º, al. ff), como “o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento (...)”.

A moeda eletrónica (ou digital) não se confunde com a moeda bancária, embora partilhem algumas características – entre as quais o facto de representarem créditos contra instituições (de moeda eletrónica e bancárias, respetivamente). Porém, ao contrário da moeda bancária, a moeda eletrónica é uma moeda “pré-paga”¹⁸³, com a particularidade de o poder patrimonial que a mesma acarreta “se encontrar representado e armazenado em ‘bits’ e não em papel, metal ou saldos bancários escriturais”¹⁸⁴. Enquanto as notas e moedas metálicas constituem a moeda *corporeamente* representada, esta é a moeda *eletronicamente* representada.

Esta espécie monetária constitui assim uma verdadeira representação digital de dinheiro, armazenado em carteiras digitais. Embora não esteja vinculada a uma conta bancária, mas antes a uma conta de pagamento, representa também um crédito face à entidade que a emite contra a receção de moeda tradicional ou bancária.

IV.1.4. Moeda virtual

Para efeitos da Diretiva (UE) 2019/713 (o que releva para a interpretação do artigo 225.º, n.º 1), a moeda virtual é “uma representação digital de valor que não é emitida nem garantida por um banco central ou uma autoridade pública, não está necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possui o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica” (cf. artigo 2.º, al. d) da Diretiva).

ENGRÁCIA ANTUNES, em sede de direito monetário, define-as como “moedas alternativas em suporte digital cuja emissão, titularidade e transmissão assenta numa tecnologia de registo criptográfico e descentralizada de dados digitais (‘blockchain’), que são aceites no âmbito de uma comunidade virtual e são suscetíveis de desempenhar uma pluralidade de funções monetárias e financeiras”¹⁸⁵.

¹⁸³ ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 153.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 147.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 178.

Entre as principais diferenças que apresentam, face às moedas bancária ou eletrónica, estão o facto de não terem entidade emitente (e, por isso, a sua circulação ser desintermediada), de serem denominadas em unidades de conta próprias, e de não serem livremente convertíveis noutras espécies monetárias¹⁸⁶. Dá-se uma última nota de que, não obstante representarem a espécie monetária mais jovem, a sua expressão económica não para de crescer¹⁸⁷.

IV.2. Enquadramento no crime de roubo

A subsunção de qualquer conduta ao crime de roubo depende da verificação cumulativa de (a) uma ilegítima intenção de apropriação, (b) uma subtração ou entrega, (c) de coisa móvel ou animal alheios, (d) por meio de violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir.

No tocante à realização de transferências e/ou levantamentos de fundos sob coação do titular da conta, uma eventual hesitação no enquadramento no crime de roubo manifestar-se-á por via das seguintes questões, que serão em seguida exploradas:

1. Interpretação do bem jurídico “propriedade”, quando o ofendido não é proprietário da coisa subtraída;
2. Integração das moedas escritural, eletrónica e virtual na noção de “coisa móvel alheia”;
3. Adaptação dos conceitos de “subtração” e “entrega”, estando em causa transferências e levantamentos de fundos eletrónicos.

IV.2.1. Interpretação do bem jurídico “propriedade”

No que toca à moeda escritural, concluiu-se que o contrato de depósito bancário determina a transferência da propriedade do dinheiro, do depositante para o depositário. Como noutros contratos de depósito irregulares, por ter como objeto coisas fungíveis, não é concebível que a propriedade da coisa permaneça na esfera do depositante, porquanto esta se confunde de imediato com as demais coisas fungíveis detidas pelo depositário. Assim, e ainda que se reconheça que a conta bancária pode ser provida de fundos de outras formas que não o depósito *stricto sensu*, todas elas movimentam dinheiro cuja propriedade é já dos bancos, e não dos titulares das contas.

¹⁸⁶ ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 186.

¹⁸⁷ A primeira moeda virtual a ser lançada – a *Bitcoin* – tinha, à data da sua criação, o valor unitário aproximado de \$0.00099 (€0.00094); recentemente (a 16 de dezembro de 2024), o seu valor unitário atingiu um máximo histórico de \$108.309,00 (€105.461,54), sem perspectivas de vir a abrandar.

De igual modo, a moeda eletrónica representa também, pela definição do artigo 2.º, al. ff) do RJSPME, um crédito sobre a entidade emitente – logo, o titular da conta dotada de fundos representados por moeda eletrónica tem um direito de crédito sobre a instituição de moeda eletrónica, e não é, em sentido técnico, o proprietário daquela.

Posto isto, é irrefutável que a *propriedade* do titular da conta – enquanto direito real de gozo regulado pelo Código Civil – queda intocada, quando este realiza uma transferência para outra conta (o mesmo não se pode dizer quanto ao levantamento, porquanto esta operação consiste na entrega de dinheiro físico, que passa a ser propriedade do titular). Quando muito, naqueles casos, é a propriedade do banco, ou da instituição de moeda eletrónica, que é afetada, pelo que há que analisar a questão noutros moldes.

Quando nos focámos no bem jurídico patrimonial que os crimes “contra a propriedade” tutelam¹⁸⁸, concluímos que a maioria da doutrina entende ser primariamente tutelada a posse ou a detenção das coisas móveis. Todavia, se tivéssemos em conta os cânones que regem estes institutos civis (artigos 1251.º e seguintes do Código Civil), dificilmente (se de todo) se poderia afirmar que o titular tem *posse* ou, sequer, *detenção*, dos montantes depositados; desde logo, porque a efetivação da sua restituição depende sempre de um intermediário – as respetivas instituições –, que embora estando legal e contratualmente obrigadas a restituir o montante a todo o tempo, não deixam de *possuir* o dinheiro.

No entanto, também já se foi sugerindo que a “propriedade”, enquanto bem jurídico tutelado pelos crimes previstos no Capítulo II do Título II da Parte Especial do Código Penal, não se compatibiliza nem com o direito de propriedade regulado pelo Código Civil, como tampouco se reconduz aos institutos civilísticos da posse e detenção. Pugnou-se, antes, por uma conceção de bem jurídico tutelado por estes crimes baseada na *disponibilidade material* das coisas, face ao sujeito que (legitimamente) tem o poder de facto sobre elas.

Nesta senda, dado que as moedas bancária e eletrónica são total e livremente disponíveis¹⁸⁹, podendo o cliente usá-las, a todo o tempo, para efetuar transferências, ou convertê-las em moeda tradicional, é indiscutível que este tem, sobre elas, esse poder *de facto*.; o que, por seu turno, permite concluir que o bem jurídico patrimonial que o crime de roubo visa tutelar é efetivamente violado pelas condutas em análise.

¹⁸⁸ V. II.1.1.

¹⁸⁹ Cf., quanto à moeda bancária, o disposto no art. 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro; a esta conclusão não obsta o facto de também os bancos poderem dispor do dinheiro depositado, pois que uma das suas principais características é – como se viu – a dupla disponibilidade.

IV.2.2. Integração na noção de “coisa móvel alheia”

Dúvidas não restam de que estando em causa fundos monetários informatizados, não há, efetivamente, qualquer coisa corpórea, tangível, suscetível de apropriação, no sentido comum do termo¹⁹⁰.

Já previa ANTÓNIO BARREIROS que, sem embargo de estar consensualmente adquirida a ideia de que a eletricidade se inclui na noção de coisa móvel, a questão sobre a amplitude deste conceito se voltaria a colocar no futuro, quanto a meios mais modernos: escrevia que “de um Direito Penal das coisas e já da energia, estará a passar-se para um Direito Penal também da informação”¹⁹¹.

RITA COELHO SANTOS, preestabelecendo que com as transferências eletrónicas de fundos, “directamente mobilizados são não os fundos monetários concretizados em moeda metálica divisionária ou em papel-moeda, mas os dados informatizados que os representam”¹⁹², afasta a possibilidade de enquadramento destas transferências, quando não autorizadas, no furto. Fá-lo, porquanto estas espécies monetárias “constituem dados eletrónicos, encriptados, que circulam através de redes informáticas”¹⁹³, não podendo por isso ser consideradas “coisa móvel”, e defende que estas condutas consubstanciavam, antes do aditamento do tipo legal da burla informática, ações atípicas.

Não obstante, adianta que seria possível, em abstrato, através de interpretação extensiva admissível em direito penal, incluir as transferências eletrónicas de fundos monetários no âmbito daquele tipo – mas, introduzindo um reparo a esta ideia, conclui que, em concreto, não o é, “pois a evolução tecnológica da moeda estaria para lá do horizonte de previsibilidade do legislador”¹⁹⁴.

Também neste sentido, PEDRO CORREIA e INÊS JESUS referem que “as quantias monetárias transferidas não encaixam no conceito de coisa móvel, não se preenchendo, por isso, os tipos patrimoniais clássicos [do furto, do abuso de confiança, e do roubo]”, na medida em que “a moeda escritural, objeto da transferência bancária, não é uma coisa que pode, por natureza, ser subtraída ou apropriada. Trata-se de uma forma de moeda impalpável, intocável e intangível, concretizada em dados informáticos com valor económico”¹⁹⁵.

¹⁹⁰ Contra, provavelmente apresentar-se-ia SARAGOÇA DA MATTA, para o qual a informação eletronicamente armazenada – como estes saldos –, ao ocupar *espaço* dentro de servidores informáticos, seria coisa corpórea e, portanto, móvel, para os fins do tipo legal de furto (MATTA, Paulo Saragoça da – *ob. cit.*, p. 1012).

¹⁹¹ BARREIROS, José António – *ob. cit.*, p. 28.

¹⁹² Dados estes que correspondem “a moeda escritural ou bancária e a moeda electrónica ou digital” (SANTOS, Rita Coelho – *ob. cit.*, p. 65).

¹⁹³ *Ibidem*, p. 148.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 150.

¹⁹⁵ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro, JESUS, Inês Oliveira Andrade de – *ob. cit.*, p. 545.

É certo que as moedas escritural e eletrónica constituem dados informatizados, e que estes são, naturalmente, impalpáveis, intocáveis e intangíveis – *i.e.*, incorpóreos. Porém, já se sugeriu que da incorporeidade da coisa não resulta necessariamente uma inconciliabilidade absoluta com o conceito de “coisa móvel alheia”, para fins do tipo legal do furto ou do roubo.

Pode até afirmar-se que, mais do que dados informáticos que *têm* valor económico, estas moedas *são* esse valor económico. Apoiando esta ideia, escreve ENGRÁCIA ANTUNES que contra ela “não depõem, nem o carácter imaterial e fiduciário da moeda bancária – dado que, apesar da sua materialidade, também a moeda física é destituída de qualquer valor intrínseco, assentando exclusivamente na confiança que os agentes económicos nela depositam (...)”¹⁹⁶.

E, diga-se ainda que, evidentemente, quem subtrai dinheiro físico não está interessado no papel de algodão das notas, ou no metal das moedas, em si, mas antes na *representação* do valor que lhes está subjacente¹⁹⁷. Por que razão há o tratamento jurídico-penal de ser diferente, consoante essa representação se assente em substratos físicos, ou em informação digital?

Neste sentido, entende ALMEIDA COSTA que, com base na definição de “coisa” subjacente ao direito penal, “as condutas integráveis na *fattispecie* da burla informática já se apresentavam subsumíveis a outros tipos legais (*v.g.*, furto, abuso de confiança, infidelidade)”¹⁹⁸. Ressalva o Autor que foi pelo facto de no direito germânico a corporeidade da coisa ser elemento essencial¹⁹⁹, que se tornou necessária a implementação do *Computerbetrug* (§ 263a StGB) – a burla informática –, de modo a evitar lacunas de punibilidade²⁰⁰; entre nós, não se deve afirmar que a corporeidade é elemento essencial, pelo que o cenário é distinto.

Similarmente, SOARES DA VEIGA sustentava que a subtração ilegítima de dinheiro de caixas automáticas se aproximava do furto²⁰¹, e MARIA RAQUEL GUIMARÃES seguia o entendimento de que os tipos criminais tradicionais já asseguravam a punição dos casos de fraude originados por

¹⁹⁶ ANTUNES, José Engrácia – *ob. cit.*, p. 129.

¹⁹⁷ Afirmção verdadeira desde que existe a moeda fiduciária, abstraindo-nos de momentos históricos circunscritos em que o valor do metal de que eram feitas as moedas superava o seu valor nominal.

¹⁹⁸ COSTA, António Manuel de Almeida – Artigo 221.º, p. 419; a posição de ALMEIDA COSTA é útil quando nos confrontamos com o crime de roubo, mas já se encontra ultrapassada no que toca ao crime de furto (o que, aliás, como se verá *infra* – IV.2.3. –, o próprio Autor reconhece). Tendo em conta a lei penal atual, qualquer transferência ou levantamento efetuado ilegítimamente recairá, em regra, na previsão típica do abuso de cartão (ou burla informática, para alguns Autores). Contudo, tal constatação não impede que se conjecture que, hipoteticamente, na falta destes tipos legais, a mesma conduta se subsumiria ao crime de furto.

¹⁹⁹ Como se deu nota em II.2.2.

²⁰⁰ Lembra-se que neste direito também o furto de energia eléctrica é expressamente punido (§ 248c StGB), por não caber esta no conceito de coisa móvel para efeitos do tipo base do furto alemão (COSTA, António Manuel de Almeida – Artigo 221.º, pp. 419 e 420).

²⁰¹ VEIGA, Raúl Soares da – Os crimes contra o património na revisão do Código Penal, in **Jornadas sobre a revisão do Código Penal**. Lisboa: AAFDL, 1998, p. 244.

terceiros, que furtavam um cartão ou o encontravam perdido, e depois o utilizavam, sendo esses casos furto, ou roubo, consoante as circunstâncias²⁰².

Trazendo à colação as considerações previamente tecidas, importa mais uma vez apelar à razão pela qual a corporeidade *não é* elemento determinante para a noção jurídico-penal de “coisa móvel alheia”: no essencial, está em causa a necessidade de atribuição de um sentido justo – ou seja, adequado à realidade – daquele substantivo, quando usado em normas criminais.

Assim como seria inexplicável, para o comum das pessoas, por exemplo, que a subtração de água ou de energia elétrica das redes públicas não consubstanciasse o crime de furto, escapando à tutela penal, quer porque o artigo 204.º, n.º 1, al. b), do Código Civil, define a água como coisa imóvel, ou porque a eletricidade não é tangível nem fisicamente apreensível, mais perplexidade causaria a afirmação de que os fundos monetários detidos em contas bancárias ou carteiras digitais não podem ser *roubados*, quando o seu titular é forçado, sob violência ou ameaça, a transferi-los.

Essa inexplicabilidade é extensível a qualquer espécie monetária não representada de forma corpórea, sob pena de se atribuírem a estas, e ao dinheiro “vivo”, tutelas penais substancialmente distintas, não apoiadas por diferenças relevantes na realidade. Ambas são suscetíveis de passarem de domínio de facto de uma pessoa, para outra, por meio de violência, ameaça, ou colocação na impossibilidade de resistir, e ambas representam o mesmo valor patrimonial.

Tendo em conta o exposto, depreende-se que o conceito de “coisa móvel alheia” pode – e deve – abarcar as espécies monetárias não assentes em substratos materiais, suscetíveis de serem “movidas” entre contas, ou convertidas em moeda tradicional, garantindo uma interpretação linear do tipo social do roubo.

IV.2.3. Adaptação dos conceitos de “subtração” e “entrega”

Apurar se as transferências e levantamentos eletrónicos de fundos são integráveis nos conceitos de “subtração” e “entrega” exige que nos debrucemos, algo detalhadamente, sobre o que são e de que modo se processam aquelas operações de pagamento (cf. artigo 2.º, al. ii), do RJSPME). Maior enfoque será dado às transferências *bancárias*, dada a sua predominância, sem embargo de as conclusões tomadas serem transponíveis para as restantes operações.

²⁰² GUIMARÃES, Maria Raquel – **As transferências eletrónicas de fundos e os cartões de débito**. Coimbra: Almedina, 1999. Dissertação de mestrado, p. 208.

CATARINA ANASTÁCIO define estas transferências como um “processo ou mecanismo através do qual se realiza a transmissão de determinado montante monetário de uma conta bancária para outra através de um duplo jogo de inscrições de conteúdo idêntico mas com sentidos opostos – a débito e a crédito – nessas contas”²⁰³.

Repara BRITO PEREIRA que, para movimentar uma conta bancária, (há muito que) não é necessário ter um relacionamento direto com o banco: pense-se nos “pagamentos, transferências ou levantamentos, realizados através de cartão (de débito ou de crédito), ou nos movimentos ordenados através de plataformas de *home-banking* ou de aplicações informáticas”²⁰⁴.

O Autor denota que este distanciamento na relação cliente-banco implicou que se passasse de uma “arquitetura em que o Banco pode (e deve) confirmar a identidade do seu interlocutor ordenante, para um sistema em que qualquer um, desde que tenha conhecimento das palavras-chave e/ou do código de acesso, pode ser o interlocutor ordenante (...)”²⁰⁵. Nestes termos, afirma ainda que das fichas de assinaturas se transitou para sistemas de autenticação remota; sistemas estes que, nos termos do artigo 104.º, n.º 1, al. b), do RJSPME, os prestadores de serviços de pagamento (entre os quais as instituições bancárias e de moeda eletrónica, cf. artigos 2.º, al. pp), e 11.º do RJSPME) são obrigados a aplicar, sempre que alguém pretenda dar início a uma operação de pagamento eletrónico.

O sistema de autenticação, neste caso, designa-se por “autenticação forte do cliente”, que é definida, no artigo 2.º, al. d), do RJSPME, como “uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação”.

A título exemplificativo, algo que pertence à categoria conhecimento, será o PIN (*Personal Identification Number*); na categoria posse inserem-se os cartões bancários, que são pessoais e intransmissíveis; e na categoria inerência, encontram-se a impressão digital ou o reconhecimento facial²⁰⁶.

²⁰³ ANASTÁCIO, Catarina Martins da Silva Gentil – **A transferência bancária**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 27.

²⁰⁴ PEREIRA, Jorge Brito – *ob. cit.*, p. 68.

²⁰⁵ *Ibidem*, pp. 68 e 69.

²⁰⁶ Com a proliferação das tecnologias *contactless*, que permitem operações de pagamento com a mera aproximação do cartão físico ao terminal de pagamento automático, dispensa-se o uso de dois ou mais destes elementos, sendo a operação concretizada com apenas o uso do cartão (categoria posse). Representando esta possibilidade um acréscimo no risco da realização de operações fraudulentas, as instituições de pagamento costumam limitá-las ao montante de €50 por operação, e €150 por dia, pois nestes casos – em derrogação da regra geral de que o ordenante pode ser

Regressando à análise da operação de transferência bancária sob a ótica do direito civil, embora esta incida sobre um crédito bancário, não constitui uma cessão de créditos. Como explica BRITO PEREIRA: “[c]ada vez que o cliente transfere fundos da sua conta para uma conta de terceiros, usando um dos meios de transferência eletrônica à sua disposição, não está a ceder um crédito sobre o seu banco, que passa para a esfera jurídica do recetor (e que seria posterior e sucessivamente retransmitido). Pelo contrário: a partir do momento em que o cliente transfere fundos da sua conta aberta junto do Banco A para uma conta aberta no Banco B, a qualificação da posição jurídica como um crédito sobre o Banco A é imediatamente perdida e esquecida (...). Quem recebe os fundos na sua conta não recebe um crédito sobre a instituição de onde é ordenada a transferência; recebe, isso sim, dinheiro escritural, também designado ‘moeda bancária’, que, ao ser creditado na sua conta, imediatamente se transforma num crédito sobre o banco depositário”²⁰⁷.

Logo, quando alguém é forçado a ordenar uma dessas transferências, não está, no fundo, a ceder um crédito que detém face ao seu banco, a favor do agente do crime; aliás, se a situação fosse vista nestes moldes, dificilmente (se de todo) seria enquadrável no crime de roubo, porquanto os direitos, sendo por excelência *coisas* cuja existência é meramente jurídica, são unanimemente excluídos deste tipo legal²⁰⁸.

Esta especialidade em torno da operação de transferência bancária pode permitir que se afirme que a mesma se integra nas noções de subtração e entrega, derradeiras para a consumação do roubo, da coisa móvel que é o dinheiro.

Novamente em sede jurídico-bancária, escreve CATARINA ANASTÁCIO que “a transferência bancária é, enquanto mecanismo de transmissão [da] moeda escritural, um meio de pagamento equiparável, nos seus efeitos, a uma movimentação física de numerário”²⁰⁹, quando o mecanismo contabilístico se conclui, praticamente, instantaneamente – ou seja, quando assim que uma conta é debitada, a outra é creditada²¹⁰. Nestes casos, defende que “[t]udo se passa como se o devedor

obrigado a suportar as perdas resultantes de operações de pagamento realizadas por instrumento perdido, furtado ou roubado, até ao máximo de €50 (art. 115.º, n.º 1, do RJSPME) – o ordenante não suporta quaisquer perdas pelo uso abusivo (*idem*, n.º 5).

²⁰⁷ PEREIRA, Jorge Brito – *ob. cit.*, pp. 84 e 85.

²⁰⁸ V. *supra*, em II.2.2.

²⁰⁹ ANASTÁCIO, Catarina Martins da Silva Gentil – *ob. cit.*, p. 268.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 265; a Autora distingue as transferências *internas* – aquelas que ocorrem “dentro” da mesma instituição bancária – das *externas* – as que envolvem mais do que uma instituição –, para referir que nas primeiras nada obsta à equiparação entre a transferência bancária e a entrega em numerário, mas que nas segundas a interposição de um hiato temporal entre a inscrição a débito numa conta e a inscrição a crédito noutra impede essa equiparação (*Ibidem*, pp. 268 a 270). Hoje, são cada vez mais comuns as transferências externas instantâneas, pelo que a distinção já não se pode efetuar nestes moldes.

tirasse notas e moedas do seu cofre e as colocasse no cofre do credor. A diferença é que tudo isso é feito virtualmente”^{211/212}.

As conclusões tomadas pela Autora podem ser adaptadas para o que aqui nos concerne, nos seguintes termos: quando no momento da inscrição em débito numa conta, é simultaneamente aposta uma inscrição a crédito noutra, pode considerar-se que a *subtração* é perfeita e instantânea, na medida em que à saída da esfera de domínio de facto do ordenante, corresponde a entrada no domínio de facto do beneficiário (ou seja, do agente do crime). Caso a transferência não seja imediata, o hiato temporal entre os momentos de inscrição dos movimentos bancários em cada conta impede que se considere que há subtração no momento em que a transferência é ordenada, porque não obstante o montante deixar de estar no domínio do debitado, não se pode afirmar que esteja no do creditado – sem prejuízo de se poder considerar que a subtração se finalmente consume quando o montante é disponibilizado na conta do agente.

Por seu turno, os levantamentos são, simplificadaamente, operações que possibilitam a retirada de numerário – portanto, moeda tradicional – de determinados aparelhos eletrónicos (as caixas automáticas), através da execução de um programa computadorizado²¹³.

Tradicionalmente, para executar esta operação, exigia-se a inserção de cartão bancário na máquina, acompanhado da digitação do número de identificação pessoal do seu titular. Hoje, a evolução tecnológica tornou possível que se proceda a um levantamento, com base numa única combinação numérica, gerada através da aplicação móvel MB WAY, sendo a autenticação do titular realizada na aplicação, em vez de na máquina²¹⁴.

Quanto a esta aplicação móvel, escreve ALDA FONTES que a utilização dos serviços da rede Multibanco com a mesma equivale ao uso do cartão físico perante caixa automática, “porque a aplicação está associada ao cartão e o cartão é que está associado à conta”²¹⁵; no fundo, o que a MB WAY faz é replicar no telemóvel o programa informático que rege a rede Multibanco, em que a introdução do PIN pode, eventualmente, ser substituída por uma autenticação baseada em dados biométricos.

²¹¹ ANASTÁCIO, Catarina Martins da Silva Gentil – *ob. cit.*, p. 273.

²¹² A mesma comparação é feita por ALMEIDA COSTA, a fim de justificar que os levantamentos bancários se enquadram no crime de furto (COSTA, António Manuel Almeida – Artigo 221.º, p. 421).

²¹³ MONTEIRO, Luís Miguel – **A operação de levantamento automático de numerário**. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, 1992, p. 123.

²¹⁴ Foi deste modo que o arguido no caso exposto em I.3.3. (“Violador de Alvalade”), procedeu aos levantamentos bancários, mesmo não tendo a posse física dos cartões das ofendidas.

²¹⁵ FONTES, Alda da Conceição Costa – MB WAY – fraude na utilização: subsunção jurídico-penal de um caso, in **Revista do Ministério Público**, A. 41, n.º 162 (Abr.-Jun. 2020), p. 253.

Explanadas as operações de transferência e levantamento, serão estas *encaixáveis* nas previsões típicas de “subtração” e “entrega”, enquanto meios de comissão do crime de roubo?

Já várias vezes se pronunciaram sobre esta possibilidade, nomeadamente a propósito do crime de furto. Afinal, estas operações já existiam décadas antes da nova redação do artigo 225.º, n.º 1, e até uma década antes do aditamento ao Código Penal do tipo legal da burla informática²¹⁶.

RITA COELHO SANTOS entende que os *levantamentos* podem consubstanciar a previsão típica “subtração”, porque nesses está em causa uma coisa móvel, fisicamente apreendida (o numerário), mas as *transferências* não. Quanto a estas, escreve: “ainda que se opere uma transferência do domínio de facto sobre a moeda documental ou digital do seu legítimo titular para o agente, essa ‘subtracção’ ou deslocação patrimonial não se efectua nos moldes tradicionalmente pressupostos na norma sancionatória do furto, pois este encontra-se, salvo raríssimas excepções (como é o caso do furto de energia), ligado à apreensão *física* da coisa”²¹⁷.

A primeira conclusão da Autora, no tocante aos levantamentos, levanta menos dúvidas: na medida em que esta operação converte imediatamente a moeda bancária ou eletrónica em moeda tradicional, há sempre uma coisa móvel corpórea – o papel-moeda ou a moeda metálica – que é fisicamente deslocada e apreendida.

Já o raciocínio subjacente à segunda conclusão – de que as transferências não se incluem na “subtração” – não logra. Ao se reconhecer que, em “raríssimas excepções”, a subtração pode não estar ligada a uma apreensão física da coisa, deixa de ser possível afirmar que o crime de furto prevê apenas a subtração *material*. Embora os casos de subtração de energia sejam excepcionais – no sentido de não serem tão frequentes face a outras formas de cometimento de furto –, não se deve concluir que configuram uma excepção à regra; antes pelo contrário, é esta última que se deve harmonizar com a realidade da existência dos mesmos.

ALMEIDA COSTA, inicialmente, defendia que “a movimentação de uma conta bancária (*v.g.*, através de operações de transferência) (...) ao consubstanciar a subtração de somas pecuniárias da esfera de disponibilidade do titular – cabe nas potencialidades imediatas do ‘elemento gramatical’ do tipo do furto, mostrando-se punível ao abrigo dos arts. 203.º e 204.º”²¹⁸. Acrescentava ainda:

²¹⁶ A primeira caixa automática, em Portugal, surgiu por mão do Montepio Geral, que lançou a rede interna Chave 24 em 1984 (interna, porque exclusiva a clientes do Banco). Um ano depois, a 2 de setembro de 1985, a SIBS – Sociedade Interbancária de Serviços, S.A. – lançou as suas primeiras caixas automáticas, da rede Multibanco, as quais rapidamente se tornaram dominantes (principalmente, pela cooperação interbancária com a qual a Chave 24 não conseguia competir). Por seu turno, o tipo legal da burla informática só existe desde 1995.

²¹⁷ SANTOS, Rita Coelho – *ob. cit.*, pp. 152 e 153 (itálico da Autora).

²¹⁸ COSTA, António Manuel Almeida – Artigo 221.º, p. 423.

“[e]ntendimento que se afigura tanto mais óbvio quando – repita-se – a ‘subtração’ subjacente ao furto não tem de revestir a natureza de um ato material, podendo consistir em qualquer procedimento que retire uma coisa móvel alheia do domínio fáctico do detentor”, referenciando FARIA COSTA nesta última conclusão²¹⁹.

Ainda antes da alteração da Lei n.º 79/2021, também PEDRO VERDELHO entendia que nos casos em que “alguém obtém ilicitamente um cartão de débito, com o respectivo código PIN e procede ao levantamento de dinheiro em caixas ATM”, se estava perante um crime de furto – não só do cartão bancário em si, como do dinheiro levantado da conta bancária ilegitimamente²²⁰.

Para fundamentar a sua doutrina, o Autor alicerçava-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02 de outubro de 1996, o qual havia concordado plenamente com a subsunção ao crime de roubo de um caso em que alguém havia sido forçado a dirigir-se a uma caixa Multibanco e a proceder a um levantamento: PEDRO VERDELHO infere daqui que caso a subtração não tivesse sido violenta, a situação se circunscreveria ao tipo legal de furto²²¹.

Entretanto, pós-alteração legislativa, ALMEIDA COSTA revê a sua posição. Não abandona a tese de que, caso não houvesse previsão legal do crime de burla informática, as condutas que a ele se subsumem não deixariam de ser punidas pelo crime de furto, pois “os comportamentos em causa – a uma consideração teleológico-material e dogmática – [cabem] no âmbito de previsão de tipos legais do direito penal clássico já existentes”²²²; porém, por razões de técnica legislativa, e não por descartar a substância da sua argumentação, entende agora que dada a especialização técnica e constante evolução do campo da informática, se justifica a incriminação autónoma da burla informática²²³.

Uma vez que a subtração não tem de se consubstanciar numa deslocação ou apreensão física da coisa móvel, bastando-se com a transferência simbólica, não se vê melhor exemplo deste *symbolismo* do que a aposição de um registo a débito numa conta – o que representa uma diminuição da posição patrimonial ativa do titular, logo, uma afetação do seu domínio sobre o dinheiro em seu nome – com a correspondente inscrição a crédito noutra (no caso da transferência) ou com o apossamento físico das coisas monetárias dispensadas (no caso do levantamento).

²¹⁹ COSTA, António Manuel Almeida – Artigo 221.º, p. 423.

²²⁰ VERDELHO, Pedro – *ob. cit.*, p. 360; esta última conclusão releva para efeitos do concurso tratado em IV.4.1. O Autor tomava esta posição por entender que, com base na definição da Convenção do Cibercrime (e porque a lei portuguesa não continha uma noção), o PIN não eram “dados”, pelo que o seu uso sem autorização não preenchia a *fatispecie* da burla informática.

²²¹ *Ibidem*, p. 362.

²²² COSTA, António Manuel Almeida – Artigo 221.º, p. 424.

²²³ Ainda que entenda que a mesma não se devia inserir no Código Penal, e sim na Lei do Cibercrime (*Ibidem*, p. 426).

Assim sendo, obstáculos não restam a que se conclua que a conduta pela qual alguém, por algum dos meios típicos do roubo, (ab)usa instrumento de pagamento alheio, quer por mão própria, quer coagindo o seu titular, e desse modo realizar uma transferência ou um levantamento de fundos, preenche integralmente a *fattispecie* do artigo 210.º do Código Penal.

IV.3. Enquadramento no crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (e de coação)

IV.3.1. A questão do “abuso”

Objetivamente, usando cartão de pagamento, ou dispositivo que permite o acesso a sistema de pagamento, conjuntamente com os dados necessários à autenticação, e determinando desse modo a execução de transferências ou levantamentos; e, subjetivamente, tendo o agente ânimo de enriquecer ilegítimamente, os pressupostos do tipo legal do artigo 225.º, n.º 1, do Código Penal, estão totalmente reunidos.

Podemos, no entanto, tentar precisar a teleologia que subjaz a este novo ilícito-típico²²⁴, com base na Exposição de Motivos que deu origem à Lei n.º 79/2021. Da sua leitura, constata-se que foi em cumprimento do artigo 3.º, al. a), da Diretiva que se procedeu à alteração do artigo 225.º; por seu turno lê-se neste preceito diretor que os Estados-Membros deviam punir “[a] utilização fraudulenta de um instrumento de pagamento que não em numerário *furtado* ou *roubado*, *apropriado* ou *obtido* de outra forma ilícita” (itálico meu).

Tendo em vista o reforço da segurança e confiança no uso de meios de pagamento que não em numerário, o que o legislador europeu pretendia era que fossem penalmente sancionadas as condutas através das quais fosse utilizado fraudulentamente (ou seja, abusivamente) instrumento de pagamento que não em numerário – cartão, dispositivo ou dados de pagamento –, que o agente detivesse por meio de *obtenção* ou *apropriação ilegítima*. E, explicita o Considerando (15):

- a. Por *obtenção*, entende-se um dos meios que o artigo 3.º, al. a), refere (furto ou roubo), ou qualquer outro meio ilícito (*v.g.*, o agente retira um cartão de pagamento a outra pessoa); e
- b. Por *apropriação ilegítima*, entende-se a utilização sem direito a tal, por alguém a quem o instrumento tenha sido confiado (*v.g.*, alguém entrega o seu cartão ao agente com uma certa finalidade, e o agente utiliza-o para lá dessa finalidade).

²²⁴ Como se viu em III.2.1., faltando a “sequência normativa típica” entre o anterior e o atual art. 225.º, n.º 1, as razões que, outrora, levaram ao aditamento daquele preceito já não encontram respaldo na sua redação atual.

Nos casos em que, num contexto de violência sobre o titular, o instrumento de pagamento é somente usado pelo agente como forma de se apropriar de dinheiro, não parece estar em causa uma *obtenção* ou *apropriação ilegítima* do mesmo, na aceção que a Diretiva pretendeu atribuir a estes conceitos.

Nestes termos, a redação escolhida pelo legislador nacional, prescindindo da referência à forma de obtenção ou apropriação do instrumento – ao contrário do que faz o artigo 3.º, al. a), da Diretiva –, alargou excessivamente o âmbito de aplicação deste crime, de tal modo que as condutas que envolvem coação convocarão sempre a sua aplicação. Por conseguinte, o tipo legal do artigo 225.º passa a ser aplicável a realidades não inicialmente previstas pelo legislador europeu, e que já se enquadravam noutros tipos legais – como o furto ou o roubo.

IV.3.2. A conduta violenta ou ameaçadora

Constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, consubstancia o crime de coação, previsto e punido pelo artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal.

Quando a ação a que alguém é constrangido coincida com o uso de cartão ou dispositivo que determina uma transferência ou levantamento, poder-se-ia afirmar estar em causa um abuso de cartão (artigo 225.º), sob coação (artigo 154.º)²²⁵.

No entanto, quando esta ação ou omissão se traduz na entrega de coisa móvel, ou não resistência à sua subtração, não obstante, formalmente, se preencham os tipos legais do crime de furto (artigo 203.º), e de coação (artigo 154.º), está-se, antes, perante um único crime: o crime de roubo, um tipo legal complexo “de cujo tipo fazem parte o tipo de furto e o tipo da coação”, como ensina TERESA PIZARRO BELEZA²²⁶. Nestes casos, descortina-se entre aquelas duas primeiras normas, e esta última, uma relação de concurso aparente²²⁷, na medida em que a factualidade referida, embora subsumível a todos os preceitos, se insere apenas naquele onde está prevista de modo mais perfeito.

Na mesma medida em que um *furto sob coação* consubstancia um roubo, não se inserirá também o *abuso de cartão sob coação* na previsão típica do artigo 210.º do Código Penal?

²²⁵ Como defendeu o tribunal coletivo no caso exposto em I.3.3. (“Violador de Alvalade”).

²²⁶ BELEZA, Teresa Pizarro – *ob. cit.*, p. 79.

²²⁷ V. II.4.1.

Assente que está que (a) o bem jurídico patrimonial tutelado por este tipo é violado quando alguém é forçado despojar-se em benefício de outrem, transferindo ou levantando dinheiro a partir da sua conta, (b) que o dinheiro é, sob qualquer representação, uma coisa móvel, e (c) que as transferências e levantamentos materializam a subtração (e entrega) que subjaz a este tipo legal, pode (e deve) responder-se afirmativamente.

IV.4. A relação de concurso entre o roubo e o abuso de cartão

É no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, que se encontra um dos princípios basilares do direito penal: o de que “[n]inguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime” (princípio *ne bis in idem*).

Em termos gerais, o princípio desdobra-se numa vertente processual – não pode haver mais do que um julgamento, com base nos mesmos factos – e numa vertente substantiva – ninguém pode ser punido mais do que uma vez pelos mesmos factos –, sendo na concretização desta última que se centra parte da doutrina do concurso de crimes.

O artigo 30.º do Código Penal representa o assento legal desta matéria. Estabelece o seu n.º 1 que o número de crimes pelos quais o agente irá ser punido se determina pelo número de crimes por ele *efetivamente* cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo legal de crime foi preenchido pela sua conduta. Trata-se do concurso real, ou efetivo, de crimes²²⁸.

A peça fulcral daquele normativo encontra-se no advérbio *efetivamente*. A falta de solução legal expressa para o que se deva entender fundamenta grande parte da proliferação da investigação doutrinária sobre o tema.

Se os crimes que o agente formalmente preenche com a sua conduta não são *efetivamente* por ele cometidos, diz-se estar perante concurso aparente (*i.e.*, há unidade de crime). Isto sucede, em termos gerais, quando *uma só* conduta do agente se enquadra em várias normas criminais, que, como ensina EDUARDO CORREIA, “têm uma estrutura tal que a aplicação de algumas exclui, sob certas circunstâncias, a possibilidade da eficácia cumulativa de outras”²²⁹.

²²⁸ O concurso (real) de crime dá lugar ao concurso de penas: os arts. 77.º, 78.º e 79.º, do CP, contêm as disposições que regulam a forma de cálculo da pena, quando se tenha determinado que o agente cometeu mais do que um crime. (DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal, *ob. cit.*, p. 979 – itálico do Autor).

²²⁹ CORREIA, Eduardo Henriques da Silva – A Teoria do Concurso, p. 123.

Essa estrutura assenta em grande parte em princípios lógicos, sendo comumente fixadas as seguintes relações²³⁰:

- a. Especialidade, sempre que uma lei (especial) contém todos os elementos constitutivos de outra (geral), e lhes acrescenta alguns especializadores, de tal modo que afasta a aplicação desta última;
- b. Consunção, quando a aplicação de uma norma é absorvida por outra, que melhor tutela os bens jurídicos em questão;
- c. Subsidiariedade, entendida como uma relação de hierarquia segundo a qual um preceito (o subsidiário) deixa de ter aplicação quando concorre com outro (o primário), a qual pode ser implícita ou explícita; e
- d. Alternatividade, que se verifica quando dois tipos de crimes partilham alguns ou todos os elementos, caso em que se aplica ou o crime mais severamente punido, ou qualquer um, quando ambos tenham a mesma pena.

Findas as considerações gerais, observa-se que a transferência ou levantamento de fundos contra a vontade do seu titular pode assumir os mais variados contornos, e reconduzir-se a uma ou mais ações do agente. Sem querer esgotar todas as constelações fácticas que possam convocar a aplicação dos tipos legais do roubo e do abuso de cartão, agrupam-se as três seguintes:

O agente, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir...

- A. Subtrai, ou constrange a que lhe seja entregue, cartão ou outro dispositivo de pagamento alheio e respetivos dados, que, em momento posterior, usa para realizar transferências ou levantamentos²³¹;
- B. Usa cartão ou outro dispositivo de pagamento alheio, e respetivos dados, para realizar transferências ou levantamentos²³²;
- C. Coage o ofendido a usar o seu cartão ou outro dispositivo de pagamento e respetivos dados, para efetuar transferências ou proceder a levantamentos, que depois o agente subtrai, ou constrange a que lhe seja entregue²³³.

²³⁰ *Ibidem*, pp. 127 a 150; ressalva-se que EDUARDO CORREIA não concorda com todas elas.

²³¹ V., *v.g.*, os Acs. do STJ de 10.01.2001, de 06.10.2005, de 10.09.2009, de 02.03.2016, e de 01.04.2020, do TRL de 03.05.2007 e de 06.11.2018, e do TRP de 16.06.2004.

²³² V., *v.g.*, os Acs. do STJ de 02.10.1996, de 04.11.2004, de 20.09.2006, de 21.03.2007, de 05.12.2007, de 29.05.2008, de 05.11.2008, de 24.09.2014 (Pires da Graça), de 17.10.2019, e de 09.06.2021, do TRP de 20.02.2013 e do JCCL de 15.11.2023 e de 30.09.2024.

²³³ V., *v.g.*, os Acs. do STJ de 22.02.2006, de 21.03.2007, de 24.09.2014 (Maia Costa), de 20.09.2021, e de 21.06.2023 e do JCCL de 15.11.2023.

IV.4.1. (A) Subtração violenta e uso posterior

Neste grupo estão os casos em que um cartão de pagamento é violentamente subtraído ao seu titular, e subsequentemente – sem intervenção deste – é usado pelo agente para proceder a um levantamento ou transferência. Dos acórdãos suprarreferidos em nota de rodapé, apenas dois pugnaram pela existência de concurso aparente entre os crimes de roubo e de burla informática²³⁴, e os restantes seis pela existência de concurso real.

Na doutrina, já após a alteração do artigo 225.º do Código Penal, escreve ALMEIDA COSTA que, “na lógica da posição acima repudiada²³⁵, a subtração de cartão de débito seguida da respetiva utilização num terminal ATM passaria a integrar, de acordo com o direito em vigor, um concurso efetivo dos delitos de furto e de abuso de cartão de pagamento (...)”. Porém, o Autor repudia esta solução lógica e passa a defender que “a situação em causa deverá punir-se, tão-só, no quadro do art. 225.º-1 b), observando-se a consunção pura da prévia subtração do cartão de débito”²³⁶.

Conclui ainda que “quanto à hipótese de a subtração do cartão de débito ser subsumível aos tipos do roubo ou da extorsão – e uma vez que a *fattispecie* do abuso de cartão de débito recobre já a lesão dos interesses patrimoniais envolvidos –, haverá que falar, em termos análogos aos acima assinalados, de um concurso efetivo dos crimes de ofensa à integridade física ou coação e, por outro lado, de abuso de cartão de pagamento”²³⁷.

As posições de PINTO DE ALBUQUERQUE²³⁸, PEDRO DIAS VENÂNCIO²³⁹, SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE²⁴⁰, e CHOCLÁN MONTALVO²⁴¹ contrastam com a de ALMEIDA COSTA, considerando todos que há concurso efetivo de crimes, não só entre o furto e a burla informática/abuso de cartão, quando o agente subtrai ilegitimamente o cartão, e de seguida o utiliza sem autorização do titular; como também entre o crime de roubo e o crime de burla informática/abuso

²³⁴ Os do STJ de 10.09.2009 e 02.03.2016.

²³⁵ O Autor refere-se ao facto de, pré-alteração legislativa, entender que os levantamentos em caixa automática, com cartão de débito alheio e sem autorização do titular, consubstanciavam um crime de furto, e não de burla informática. Assim, onde a jurisprudência considerava haver concurso real, entre o furto (do cartão de débito), e a burla informática (do levantamento), o Autor via apenas um crime de furto, “verificando-se a consunção (pura) da anterior subtração daquele cartão, que passava a constituir um ‘facto anterior não punível’”. Já nos casos em que a subtração do cartão de débito fosse realizada por meio de violência ou ameaça contra uma pessoa, ALMEIDA COSTA considerava haver já um concurso efetivo, mas entre os “crimes de ofensa à integridade física ou coação e, por outro lado, de furto, sendo que este último continuaria a consumir a subtração do cartão de débito subjacente ao roubo ou à extorsão” (COSTA, António Manuel de Almeida – Artigo 221.º, pp. 434 e 435).

²³⁶ *Ibidem*, p. 435.

²³⁷ *Ibidem, idem*.

²³⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 990.

²³⁹ VENÂNCIO, Pedro Dias – *ob. cit.*, p. 118.

²⁴⁰ PEREIRA, Vítor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – *ob. cit.*, p. 938; estes Autores estabelecem, inclusive, um paralelismo com a subtração da chave de uma viatura de que alguém se pretende apropriar ilegitimamente.

²⁴¹ CHOCLÁN MONTALVO, José António – *ob. cit.*, p. 81.

de cartão, quando a vítima é obrigada a entregar o cartão e os respetivos códigos, seguido de um uso não autorizado, pelo agente, desse cartão.

Na jurisprudência, estando em causa o crime de furto do cartão, e não de roubo (não se tendo por isso mencionado estes arestos naquela nota de rodapé), também se manifestam pela existência de concurso efetivo os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2024, e dos Tribunais da Relação de Coimbra de 10 de janeiro de 2001 e de 29 de fevereiro de 2012, de Évora de 20 de janeiro de 2015 e de 29 de novembro de 2016, e de Lisboa de 16 de março de 2004.

Discordo também de ALMEIDA COSTA. Como se expôs, parte da razão subjacente à alteração do artigo 225.º prendeu-se, precisamente, com a tutela penal dos casos em que um instrumento de pagamento que não em numerário fosse usado *após* ser furtado ou roubado, o que concede autonomia a cada ação delituosa: em primeiro lugar, a subtração do cartão, que será furto ou roubo; em segundo, o seu uso posterior, que será abuso de cartão.

Argumentar o contrário parece sugerir que o cartão de pagamento, por si só, não é digno da tutela penal do furto ou do roubo – ou que, sendo-o, deixa de o ser quando é utilizado, porque nesse caso, para o Autor, sendo aplicável o artigo 225.º, n.º 1, al. b), a subtração prévia do cartão deixaria de ter tutela penal autónoma.

Porém, os interesses patrimoniais violados com a utilização do cartão – a movimentação dos montantes depositados na conta – não se confundem com o interesse patrimonial que o cartão, em si, enquanto pedaço retangular de plástico usufruído²⁴² pelo cliente de um banco ou de outra instituição, representa. Praticamente toda a doutrina entende que os tipos do furto ou do roubo só não são aplicáveis quando a coisa subtraída é de valor irrisório, penalmente insignificante: para alguns Autores, esse valor é 5 cêntimos²⁴³, e para outros, 1 euro²⁴⁴. Um cartão de pagamento terá sempre um valor pecuniário que supera a insignificância²⁴⁵, pelo que não tem sentido desprover de tutela a sua subtração ilegítima, pelo mero facto de, a seguir, vir a ser utilizado sem autorização.

Como bem escrevem os Juízes Desembargadores, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de março de 2019, “[n]ão é o facto de o arguido não ter conseguido levantar qualquer quantia monetária com a utilização dos cartões, com os respectivos códigos que já havia obtido do ofendido, que interfere com a consideração de que o crime de roubo em questão se encontrava já

²⁴² Sobre a relação entre o titular do cartão e o cartão bancário ser uma relação de usufruto, v. MONTEIRO, Luís Miguel – *ob. cit.*, p. 148.

²⁴³ COSTA, José de Faria – *ob. cit.*, p. 57.

²⁴⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, 2024, p. 914.

²⁴⁵ No passado, a jurisprudência chegava a considerar que o valor do cartão de crédito correspondia ao limite de crédito a que o mesmo permitia aceder – Ac. do STJ de 11.12.1991. Trata-se de posição entretanto abandonada.

consumado, uma vez que houve efectiva apropriação dos cartões do ofendido, cartões que não podem ser vistos apenas como instrumento para chegar aos fundos monetários do ofendidos por parte do arguido/recorrente, pois tais cartões também representam um bem com expressão económica em si”.

Por outro lado, o (ab)uso do cartão em momento posterior à sua subtração violenta implica também uma nova resolução criminosa, que não se reconduz à resolução inicial de subtração violenta do cartão, nem pode ser vista como a “consumação”, ou o encerramento, do delito anterior. Aliás, é precisamente nestes casos que o uso do cartão pelo agente mina a segurança e confiança nestes meios de pagamento, bem jurídico também visado pelo artigo 225.º, visto que o agente utiliza indevidamente um instrumento de pagamento que não lhe pertence, obtido de forma ilícita.

Concluindo, se o agente subtrai o cartão, fica com ele, e o usa para proceder a pagamentos, transferências ou levantamentos, só se pode considerar existir concurso real de crimes, entre o furto ou roubo (consoante o modo como tiver sido perpetrada a subtração), e o abuso de cartão²⁴⁶.

IV.4.2. (B) Uso violento

Naqueloutros casos em que o agente efetua a operação de transferência ou levantamento, usando cartão ou dispositivo que violentamente retira a outrem, mas sempre no mesmo contexto de violência, a jurisprudência tende para a punição, apenas, pelo crime de roubo – dos 12 acórdãos supramencionados, apenas um (por sinal, o segundo mais antigo) entendeu haver concurso real entre o crime de roubo e o crime de burla informática.

Trata-se do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de novembro de 2004, no qual estava em causa, sucintamente, a seguinte factualidade:

Munido de uma faca, o arguido exige que o ofendido lhe entregue o seu cartão de débito e respetivo código, ao que este anui. Na posse destes, o arguido obriga o ofendido a acompanhá-lo a uma caixa automática, na qual introduz o seu cartão e concretiza um levantamento de €200 da sua conta, quantia de que se apropria.

Apelando ao critério do bem jurídico, escrevem os Juízes Conselheiros que “neste caso ainda se verifica o crime de burla informática, em concurso real, pois, visando este crime não só a

²⁴⁶ Questão diversa é o caso de, sendo várias as operações posteriormente determinadas pelo (ab)uso do cartão, se considerar haver concurso efetivo entre vários crimes de abuso de cartão, ou se aplicar, eventualmente, a figura do crime continuado, verificadas as circunstâncias do art. 30.º, n.º 2, do CP.

protecção do património da vítima, mas também o sigilo e a fiabilidade dos meios informáticos e de telecomunicações, não há consumpção com o crime de roubo”.

Esta jurisprudência foi posteriormente revertida. Aliás, a maioria dos restantes arestos não chegaram sequer a ponderar a existência de uma relação de concurso, porque interpretavam o tipo legal da burla informática como pressupondo um uso astucioso, enganatório, dos dados, o que estava fora de questão quando os mesmos eram obtidos por meio de violência²⁴⁷.

Um dos acórdãos que procedeu àquela ponderação (embora tenha acabado por considerar também que a burla informática estava tipicamente excluída) foi o do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 2008. A factualidade deste caso, para o que aqui releva, é a seguinte:

A ofendida NM preparava-se para entrar no carro quando é abordada pelo arguido, que, exibindo uma faca, lhe exigiu que se sentasse no lugar do passageiro. Ele senta-se no banco do condutor e exige que a ofendida lhe entregue todos os bens na sua posse, incluindo cartões Multibanco e respetivos códigos. Conduz de seguida até um ATM, onde efetua vários levantamentos enquanto a ofendida aguardava, contra a sua vontade, no interior do veículo.

O Supremo focou-se no momento de obtenção dos dados com relevo patrimonial (os cartões e códigos) por meio de violência contra uma pessoa, para daí inferir estar-se (apenas) perante um roubo, uma vez que “o que existiu efectivamente foi uma acção de violência contra a ofendida, constringendo-a à entrega de um título e de elementos adjacentes que permitiam o acesso a coisa móvel – dinheiro”²⁴⁸.

Baseando-se na ideia fundamental, comum a todos os casos de concurso aparente, de que “o conteúdo do injusto de uma acção [se] pode determinar exaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração”, o Supremo argumenta que “existe uma conexão temporal e espacial tão estreita, próxima e cerrada de uma série de actos, que só se compreende em vinculação de significado de tal natureza num único facto, no sentido de um só tipo de ilicitude, fundamentando-se dogmaticamente na particular e concreta unidade de acção”.

Adianta ainda que “[n]ada acrescenta nem no plano da acção completa nem no plano das valorações e do bem jurídico, quer porque o artigo 221.º, n.º 1 protege, como se referiu, o património, quer porque a protecção e a prevenção de utilização dos sistemas informáticos não podem, em razoável equilíbrio de modelos de garantia, abranger a obtenção através de violência

²⁴⁷ O que só pode ser visto como uma consequência da utilização do *nomen iuris* “burla”, como se aludiu em III.4.1.

²⁴⁸ Neste contexto, e por estar em causa um levantamento, a referência feita pelo Acórdão a “dinheiro” é, apenas, ao dinheiro físico, representado pelas notas de banco dispensadas pela caixa.

física contra as pessoas de dados susceptíveis de posterior utilização”. Por último, a falta de “diferença valorativa entre a obtenção do cartão e dos dados através de violência, com a sequente e imediata utilização dos dados, e um eventual uso do título e dos dados pelo próprio titular sob ameaça grave ou coacção”²⁴⁹, faz o Supremo concluir pelo preenchimento dos pressupostos do crime de roubo.

Denunciando a anomia²⁵⁰ revelada pelo tipo da burla informática, defende INÊS FERREIRA LEITE que, nos casos em que o ataque ao património tenha sido executado por coacção da vítima a levantar dinheiro, o recurso à incriminação da burla informática se torna despicienda, pois que “mesmo admitindo que a integridade dos sistemas informáticos também é alvo de tutela penal, se não houve uma adulteração ou interferência relevante no processamento de dados ou no funcionamento de programa ou sistema informático – autónoma face à lesão do património da vítima – se o que se está a tutelar é apenas o património desta, então não há qualquer facto normativo-socialmente autónomo a enquadrar na incriminação da burla informática”²⁵¹. Razão pela qual, conclui, julgar existente um concurso efetivo enfermaria o princípio *ne bis in idem*.

O mesmo se passa com a incriminação do abuso de cartão. Desde logo, é duvidoso que o bem jurídico secundariamente tutelado por este tipo – a segurança e confiança nos meios de pagamento que não em numerário – seja aqui efetivamente posto em causa pela conduta do agente, tendo em conta que, nestes casos, muito provavelmente, e ao contrário do que sucede nos do grupo A, o agente não quer utilizar o cartão alheio como se fosse seu, vendo-o apenas como um meio para aceder aos montantes pecuniários depositados. O seu derradeiro móbil criminoso é o de se apoderar de dinheiro (a coisa móvel alheia), por meio de violência ou ameaça, não se devendo por isso valorar duplamente a sua conduta, o que sucederia caso se pugnasse pela existência de concurso efetivo nestes casos.

Escreve CHOCLÁN MONTALVO: “un supuesto de unidad de hecho entre la sustracción de la tarjeta y la posterior obtención del dinero del cajero, no podía fundamentarse dogmáticamente fuera de los supuestos – excepcionales – en que fuera posible apreciar una *unidad natural de acción*, lo que hubiera requerido, en cualquier caso, una estrecha proximidad temporal y espacial entre ambas acciones”²⁵² – o que sucede precisamente nestes casos.

²⁴⁹ Ou seja, os casos agrupados em C (v. IV.4.3.).

²⁵⁰ *I.e.*, para a Autora, a incongruência entre o tipo *legal* e o tipo *social* de crime (LEITE, Inês Ferreira – *ob. cit.*, Vol. II, pp. 88 e ss.).

²⁵¹ *Ibidem*, p. 116.

²⁵² CHOCLÁN MONTALVO, José António – *ob. cit.*, p. 81 (itálico do Autor).

Defende-se, portanto, que, perante este tipo de factualidade, por força da proximidade temporal e espacial das condutas criminosas (aliás, a sua ocorrência em simultâneo), há uma *unidade natural da ação* que impede que haja pluralidade de crimes.

Vem-se mencionando “outro dispositivo”, a par do cartão. Tal como pretendeu a redação do artigo 225.º, n.º 1, al. c), esta referência destina-se à inclusão de outros meios de pagamento que não em numerário, que não se possam reconduzir ao cartão de pagamento, na sua tradicional aceção (enquanto pedaço retangular de plástico). Um exemplo destes dispositivos – talvez o exemplo paradigmático entre nós – é a aplicação informática móvel MB WAY, cujo uso em *quase* tudo se assemelha ao uso (direto) das caixas automáticas.

Veja-se o tratamento unitário dado pelo Acórdão do Juízo Central Criminal de Lisboa de 15 de novembro de 2023, com base nos seguintes factos:

No dia 27 de agosto de 2021, pelas 1h30, o arguido AA aproximou-se do ofendido BB, e, exibindo-lhe uma faca, exigiu que este lhe entregasse dinheiro. Uma vez que o ofendido BB não tinha dinheiro na carteira, o arguido obrigou-o a acompanhá-lo a um Multibanco, e a efetuar um levantamento de €400, tendo de seguida subtraído esse montante. Após, o ofendido voltou a ser forçado a efetuar uma transferência de €400 por MB WAY, para um número de telemóvel em nome do arguido. Na posse dos €400 em numerário, e dos €400 transferidos, o arguido colocou-se em fuga.

No dia 7 de setembro de 2021, pelas 18h15, o arguido aproximou-se dos ofendidos CC e DD, e, sob ameaça de os esfaquear, obrigou o ofendido CC a efetuar uma transferência no valor de €10 por MB WAY, novamente para o mesmo número de telemóvel, após o que se colocou em fuga.

Ao proceder ao enquadramento jurídico desta factualidade, o Tribunal inseriu-a (apenas) no crime de roubo²⁵³, mencionando, relativamente aos primeiros factos, que “com tal conduta, logrou o arguido (...), que o ofendido BB [lhe] entregasse a quantia de €800 – sendo o montante de €400 em numerário que este levantou no multibanco e os outros €400 através de transferência para MB WAY –, que [fez] sua, assim se tendo por verificado a consumação do ilícito”.

Disse-se, no entanto, que a semelhança com a operação tradicional era *quase* total. Isto, porque o levantamento com base na MB WAY, como já se referiu, não requer a inserção física do cartão bancário na máquina, bastando-se pela digitação de uma combinação numérica na caixa automática

²⁵³ À data dos factos, a redação do artigo 225.º era a original, mas poder-se-ia ter colocado uma questão de sucessão de leis no tempo, dado que à data do julgamento, o novo ilícito-típico abrangia já as condutas em causa.

(normalmente após pressionar a “tecla verde” destas máquinas), criada após a operação de autenticação do titular na aplicação.

O código tem uma validade de 30 minutos²⁵⁴, findo o qual expira. Nestes moldes, pondera-se se este hiato temporal justifica uma punição em concurso efetivo entre o roubo e o abuso de cartão, caso o levantamento seja concretizado *após* a violência contra a pessoa (situação fronteira entre os grupos A e B).

Penso que não, pois mesmo que entre a criação do código e o posterior levantamento se insira aquele período temporal, este último consubstancia sempre o encerramento do roubo, sendo no primeiro momento que o agente materializa a sua vontade em locupletar-se. A concretização posterior do levantamento é ainda reconduzível à mesma resolução criminosa, prevalecendo a unidade de ação manifestada pela continuidade espaço-temporal.

Em conclusão, quando o dispositivo e os dados de pagamento são obtidos por meio de violência, embora a utilização pelo agente desse cartão e dados preencha a previsão típica do artigo 225.º do Código Penal, e ainda que ponha em causa a “segurança e fiabilidade nos meios de pagamento que não em numerário” (sendo duvidoso que assim seja), não justifica uma punição em concurso efetivo com o crime de roubo. Isto, desde que a subtração do cartão, e a realização das operações de pagamento, partilhem o mesmo contexto espaço-temporal (o que acontece, quando o ofendido é constrangido a estar presente em ambos os atos), de forma tal, que se possa afirmar haver unidade natural de ação.

IV.4.3. (C) Uso pelo próprio sob coação

Como bem escrevem os Conselheiros, no supramencionado Acórdão²⁵⁵, “não se vê (...) diferença valorativa entre a obtenção do cartão e dos dados através de violência, com a sequente e imediata utilização dos dados, e um eventual uso do título e dos dados pelo próprio titular sob ameaça grave ou coação”.

De facto, quando é o próprio ofendido a usar o seu próprio instrumento de pagamento, para proceder a um levantamento ou uma transferência, não está em causa uma aplicação do artigo 225.º (tampouco do artigo 221.º), desde logo porque se causa prejuízo patrimonial ao próprio, e não a outrem. Daí que nenhum dos acórdãos supramencionados, cuja factualidade se insere neste

²⁵⁴ Cf. mbway.pt.

²⁵⁵ Ac. do STJ de 05.11.2008.

grupo, tenha sequer chegado a ponderar a aplicação dos tipos legais da burla informática ou do abuso de cartão, tendo todos concluído pela subsunção no crime de roubo.

Ainda assim, poder-se-ia indagar sobre a aplicação da cláusula de extensão da tipicidade da comparticipação (artigo 26.º do Código Penal). Configurar-se-ia o agente coator um autor mediato do crime de abuso de cartão, perpetrado materialmente pelo titular do cartão ou dispositivo?

Creio que a cláusula não logra aplicação. Desde logo, o bem jurídico secundariamente tutelado pelo artigo 225.º apenas é posto em causa quando *outrem*, material e imediatamente, usa cartão, dispositivo ou dados alheios, como se fossem seus – é essa a conduta que abala a segurança e a confiança generalizada nestes meios de pagamento, o que se pretende evitar.

Ademais, a solução mais harmoniosa com o sistema jurídico-penal, nestes casos, passa pelo enquadramento no crime de roubo, uma vez que o agente preenche a previsão típica “constranger a que lhe seja entregue” (artigo 210.º, n.º 1), a qual pressupõe que o ofendido pratique os atos necessários à transferência da coisa, do seu domínio de facto, para o do agente – precisamente o que sucede quando é o próprio titular da conta a transferir os seus fundos para o agente.

Assim sendo, nos casos em que é o próprio ofendido a realizar o levantamento, ou a transferência, coagido pelos meios típicos do roubo, dúvidas que não restam de só haver aplicação do tipo legal do artigo 210.º, estando tipicamente excluída a subsunção ao crime de abuso de cartão.

IV.5. Ponderação da (des)necessidade de revisão dos tipos legais

Poder-se-ia contemplar, a título puramente académico, a utilidade de uma alteração ao Código Penal que previsse expressamente as condutas que aqui se tratam – a qual, hipoteticamente, se poderia bastar, como quis BERNARDES DE MIRANDA²⁵⁶, através da previsão expressa do “dinheiro” enquanto objeto da ação típica dos tipos legais do furto e do roubo.

No entanto, as razões que, na altura, levaram à rejeição desta sugestão permanecem válidas: especialmente, a apresentada por EDUARDO CORREIA, de que tal alteração redundaria numa interpretação restritiva do conceito de “coisa móvel alheia”.

De acordo com a jurisprudência e doutrina maioritárias, este conceito abrange já um universo de realidades autónomo face aos demais ramos de Direito, dotado de uma funcionalidade específica para o direito penal. Nesta senda, sob pena de se excluir do âmbito destes tipos legais

²⁵⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – *ob. cit.*, 1979, p. 116.

realidades que os mesmos devem abranger, é de evitar esta excessiva minuciosidade na redação dos mesmos. Veja-se, aliás, que a própria definição social (ou tipo social) do *roubo* abrangerá sempre a conduta pela qual alguém é coagido, por meio de violência ou ameaça contra a vida ou integridade física, a realizar uma transferência ou levantamento de dinheiro²⁵⁷, pelo que a interpretação do crime de roubo que aqui se propõe de modo algum fere as expectativas dos destinatários da norma.

Afinal, como bem afirma LOPES ROCHA, “[t]udo indica que a Lei não pode acompanhar, a tempo e horas, as manifestações da criminalidade que vão surgindo. O homem tira partido das coisas boas que se vão inventando para o bem da Humanidade mas também se serve delas para inventar ou descobrir novos malefícios”²⁵⁸. Nestes termos, sempre que os novos malefícios forem reconduzíveis aos crimes clássicos, então de pouco (ou nada) valem as constantes alterações à lei penal.

Conclui-se, portanto, que o crime de roubo já é flexível o suficiente para abranger as condutas que esta dissertação aborda. Qualquer forma de tipificação autónoma das mesmas afigura-se, por conseguinte, supérflua.

²⁵⁷ Corroborando esta afirmação, podem consultar-se algumas notícias sobre o caso exposto *supra*, em I.3.3., nas quais os órgãos de comunicação social afirmam que o arguido havia sido condenado, entre os demais crimes, por roubo, quando, na verdade, tinha sido por coação e abuso de cartão (cf., *v.g.*, [notícia da TVI](#) – consultada a 14.03.2025).

²⁵⁸ ROCHA, Manuel António Lopes – *ob. cit.*, p. 131.

CONCLUSÃO

Esta dissertação tem por base uma sociedade de informação cada vez mais desligada do uso de numerário, associada a um exponencial crescimento da importância das espécies monetárias não assentes em substratos físicos e onde proliferam novos meios de movimentação instantânea destas. É este o panorama atual que exige do legislador, e do intérprete-julgador, soluções que adequadamente tutelem as condutas que merecem a censura máxima do ordenamento jurídico.

Procurou-se lançar luz sobre a subsunção das transferências e levantamentos de fundos realizados sob coação do seu titular – situação cada vez mais frequente e facilitada, por meio de uso de aplicações móveis bancárias. A tarefa exigiu uma cuidada análise jurídica dos crimes de roubo (artigo 210.º do Código Penal) e de abuso de cartão de garantia ou cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225.º do Código Penal): o primeiro destes tipos legais convocou o estudo da (abundante) doutrina e jurisprudência que o aborda, de modo a fixar, ainda que heurísticamente, os conceitos jurídico-penais de “coisa móvel alheia” e de “subtração”; o segundo, de redação mais jovem, exortou a uma reflexão própria sobre a sua teleologia e âmbito de aplicação.

Pugnar pela aplicação do crime de roubo a estes casos exige, naturalmente, que se integrem as espécies monetárias não assentes em substratos físicos no conceito de “coisa móvel alheia”, as operações de transferência e levantamento na noção de “subtração” (e “entrega”), e que se conclua que o bem jurídico (patrimonial) que aquele tipo legal visa acautelar é efetivamente posto em causa pelas condutas em apreço.

Após o confronto com várias posições doutrinárias e análise crítica das mesmas, ultimou-se que, a uma consideração teleológico-material, a factualidade em causa é, sim, inserível naquele tipo legal clássico. No fundo, trata-se de uma nova forma de cometer um velho crime, sem diferenças substanciais que justifiquem um tratamento distinto face à subtração violenta de dinheiro físico.

Ainda assim, viu-se também que embora condutas deste género não fossem o principal foco da alteração operada ao tipo legal do crime de abuso de cartão – o qual se precisou ser a punição do uso indevido de instrumento de pagamento que não em numerário, furtado, roubado, apropriado, ou obtido por outra forma ilícita –, a redação conferida pelo legislador nacional ao preceito contido no artigo 225.º do Código Penal alargou de tal modo o seu campo de aplicação, que aquelas passaram a ser nele enquadráveis.

O preenchimento simultâneo das previsões típicas dos crimes de roubo e de abuso de cartão de garantia ou de cartão dispositivo ou dados de pagamento (em articulação, neste caso, com o crime de coação – artigo 154.º do Código Penal) despoleta, necessariamente, um problema de concurso de crimes. Centrâmo-nos, concretamente, em três hipóteses factuais distintas: (A) aquela em que o agente subtrai, por meio de violência ou ameaça, um dispositivo de pagamento, que de seguida, sem violência nem ameaça, usa; (B) aquela em que o agente usa, por meio de violência ou ameaça, dispositivo de pagamento pertencente a outrem; e (C) aquela em que o próprio titular do dispositivo é coagido a usá-lo de modo a transferir um montante a favor do agente ou de terceiro, sob violência ou ameaça.

Mentalizados os critérios do bem jurídico, da resolução criminosa, da unidade natural da ação, e da unidade normativo-social, apurou-se que as soluções mais coerentes são aquelas que *afastam* a aplicação do tipo legal do abuso de cartão, quando o ataque ao património (*rectius*, à “coisa móvel” que é o dinheiro, sob qualquer representação) é perpetrado por via da utilização de instrumento de pagamento que não em numerário por meio de violência contra o seu titular (logo, os casos B e C); e as que pugnam pela aplicação deste tipo, quando a utilização do instrumento é subsequente à violência exercida sobre o titular, não partilhando com esta o mesmo contexto espaço-temporal (ou seja, os casos A).

A ideia principal a reter da análise empreendida é a de que, independentemente da vontade – por vezes, precipitada – do legislador em adaptar a lei penal à nova sociedade de informação, a tecnologização da criminalidade (*maxime*, das práticas delituosas associadas às possibilidades de transferência de fundos por via informatizada) não pode, nem deve, condicionar a aplicação dos tipos legais do Direito Penal clássico, quando estes continuam capazes de tutelar as novas formas de praticar crimes tradicionais.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010
- **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 6.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024
- ALEGRE, Carlos – **Crimes contra o património: notas ao Código Penal**. Lisboa: Minerva, 1988
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Contrato bancário geral e depósito bancário, in **Direito Bancário**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível [aqui](#)
- ANASTÁCIO, Catarina Martins da Silva Gentil – **A transferência bancária**. Coimbra: Almedina, 2004
- ANTUNES, José Engrácia – **A Moeda: Estatuto Jurídico e Económico**. Coimbra: Almedina, 2001
- BARATA, Carlos Lacerda – Contrato de Depósito Bancário, in CORDEIRO, António Menezes, LEITÃO, Luís Menezes e GOMES, Januário da Costa – **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles**. Vol. II. Coimbra: Almedina. 2002
- BARREIROS, José António – **Crimes contra o património**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1996
- BELEZA, Teresa Pizarro – Os crimes contra a propriedade após a revisão do Código Penal de 1995, in BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico Lacerda da Costa – **A tutela penal do património após a revisão do Código Penal de 1995: materiais para o estudo da parte especial do direito penal**. Lisboa: AAFDL, 1998
- BRITO, Diego – A inexistência do furto de água, in **Revista da Ordem dos Advogados**, A. 77, n.º 3-4 (Jul.-Dez. 2017)
- CAMANHO, Paula Ponces – **Do contrato de depósito bancário: natureza jurídica e alguns problemas de regime**. Coimbra: Almedina, 2005. Dissertação de mestrado

- CHOCLÁN MONTALVO, José António – Infracciones patrimoniales en los procesos de transferencia de datos, in CASABONA, Carlos María Romeo (coord.) - **El cibercrimen: nuevos retos jurídico-penales, nuevas respuestas político-criminales**. Granada: Editorial Comares, 2006
- CODEÇO, Carlos – **O furto no Código Penal e no projecto: doutrina, jurisprudência, formulário**. Porto: Athena, 1981
- CORDEIRO, António Menezes – **Direito Bancário**. 6.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2016
- **Tratado de Direito Civil III**, 4.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2019
- CORREIA, Eduardo Henriques da Silva – **A Teoria do Concurso em Direito Criminal**. 2.^a Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1996
- **Direito Criminal** (Vol. I). Coimbra: Almedina, 2010
- CORREIA, Francisco Lourenço Fonseca Mendes – **Moeda bancária e cumprimento: o cumprimento das obrigações pecuniárias através de serviços de pagamento**. Lisboa: [s.n.], 2014. Tese de doutoramento
- CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de – **Combate às transferências bancárias ilegítimas pela Internet no direito português: entre as experiências domésticas e políticas globais consertadas**, in Revista Direito GV, V. 12 N. 2 (Mai.-Ago. 2016), pp. 542 a 563
- COSTA, António Manuel Almeida – Artigo 221.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.^a Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022
- **Elementos subjectivos especiais do ilícito-típico**. Coimbra: Almedina, 2023
- COSTA, José de Faria – Artigo 203.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.^a Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022
- CUNHA, Conceição Ferreira da – Artigo 210.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.^a Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022
- Artigo 375.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo, **Comentário Conimbricense do Código Penal**, Parte Especial, Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

- CUNHA, José Manuel Damião da – Artigo 225.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. Coimbra: Gestlegal, 1999
- Artigo 225.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2022
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal, Parte Geral**, Tomo I. 2.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2007
- Artigo 205.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: Tomo II, Volume I. Coimbra: Gestlegal, 1999
- FONTES, Alda da Conceição Costa – MB WAY – fraude na utilização: subsunção jurídico-penal de um caso, in **Revista do Ministério Público**, A. 41, n.º 162 (Abr.-Jun. 2020)
- GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – **Código Penal: parte geral e parte especial: com notas e comentários**. Coimbra: Almedina, 2014
- GOMES, Júlio Vieira – **O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998
- GONÇALVES, Manuel Maia – **Código Penal Português – Anotado e Comentado**. 18.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2007
- GUIMARÃES, Maria Raquel – **As transferências eletrónicas de fundos e os cartões de débito**. Coimbra: Almedina, 1999. Dissertação de mestrado
- LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, Manuel Simas – **Código Penal Anotado – Parte Especial**. 5.ª Edição, Sintra: Rei dos Livros, 2023
- LEITE, Inês Ferreira – **Ne (Idem) bis in idem: proibição de dupla punição e de duplo julgamento como contributo para a racionalidade do poder punitivo público**. Lisboa: AAFDL, 2016. Tese de doutoramento
- MANN, F.A. – **The Legal Aspect of Money**: with special reference to comparative private and public international law, Oxford: Clarendon, 1992
- MATTA, Paulo Saragoça da – “Subtracção de coisa móvel alheia”: os efeitos de um admirável mundo novo num crime “clássico”, in ANDRADE, Manuel da Costa [et.al.] (org.) – **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 993 a 1032

- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – **Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal**, Parte Especial. Lisboa: Ministério da Justiça, 1979
- **Código Penal: Actas e Projecto da Comissão de Revisão**. Lisboa: Rei dos Livros, 1993
- MINISTÉRIO PÚBLICO – Gabinete de Cibercrime, **Abuso e contrafação de cartões e outros dispositivos de pagamento** (Nota Prática n.º 24/2021)
- MONTEIRO, Luís Miguel – **A operação de levantamento automático de numerário**. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, 1992
- NEVES, Vítor Pereira - A Protecção do Proprietário Desapossado de Dinheiro: Estudos do Direito Inglês e Português, in CRISTAS, Assunção [et. al.] – **Transmissão da Propriedade e Contrato**, Coimbra: Almedina, 2001
- NUNES, Duarte Rodrigues – **Os crimes previstos na Lei do Cibercrime**: e a responsabilidade penal dos entes coletivos. Coimbra: Gestlegal, 2024
- OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong – Reflexões em torno do crime de burla informática, in **Revista do CEJ**. Lisboa. N.º 2 (2.º semestre 2020)
- OSÓRIO, Rogério Gomes – O crime de furto – contributo para a análise de uma nova realidade, in **Revista da Ordem dos Advogados**, A. 75, n.º 3-4 (Jul.-Dez. 2015)
- PEREIRA, Jorge Brito – **Contratos Bancários**. Coimbra: Almedina, 2023
- PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal: anotado e comentado: legislação conexa e complementar**. Lisboa: Quid Juris, 2014
- PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – **Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.ª**, disponível [aqui](#)
- ROCHA, Manuel António Lopes – A Revisão do Código Penal: Soluções de Neocriminalização, in **Jornadas de Direito Criminal**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 71 a 132
- SANTOS, Rita Coelho – **O tratamento jurídico-penal da transferência de fundos monetários através da manipulação ilícita dos sistemas informáticos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. Dissertação de mestrado

- SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português: A Teoria do Crime**. 2.^a Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015
- VARELA, João Antunes; LIMA, Fernando Pires de – **Código Civil Anotado**. 4.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1987
- VEIGA, Raúl Soares da – Os crimes contra o património na revisão do Código Penal, in **Jornadas sobre a revisão do Código Penal**. Lisboa: AAFDL, 1998, pp. 207 a 251
- VELOSO, José António – A desinstitucionalização dos pagamentos cashless nas redes electrónicas e os seus efeitos de deslocação e redistribuição do risco: algumas notas para uma análise de regulamentação, in **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva**, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 1189 a 1286
- VENÂNCIO, Pedro Dias – **Lições de Direito do Cibercrime: e da tutela penal de dados pessoais**. Coimbra: Editora d'Ideias, 2022
- VERDELHO, Pedro – Cibercrime in **Direito da Sociedade de Informação**, N. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2003

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do **Supremo Tribunal de Justiça**:

- De 11 de dezembro de 1991 (relator Sá Nogueira), Proc. **042123**
- De 2 de outubro de 1996 (relator Lopes Rocha), Proc. **728/96** (BMJ n.º 460, p. 525)
- De 30 de outubro de 1997 (relator Hugo Lopes), Proc. **96P1404**
- De 10 de janeiro de 2001 (relator Leal Henriques), Proc. **00P3101**
- De 2 de outubro de 2003 (relator Simas Santos), Proc. **03P2642**
- De 4 de novembro de 2004 (relator Santos Carvalho), Proc. **04P3287**
- De 6 de outubro de 2005 (relator Simas Santos), Proc. **05P2253**
- De 22 de fevereiro de 2006 (relator Oliveira Mendes), Proc. **05P4129**
- De 20 de setembro de 2006 (relator Henriques Gaspar), Proc. **06P1942**
- De 21 de março de 2007 (relator Soreto de Barros), Proc. **07P1943**
- De 5 de dezembro de 2007 (relator Armindo Monteiro), Proc. **07P3864**
- De 29 de maio de 2008 (relator Santos Carvalho), Proc. **08P1313**
- De 5 de novembro de 2008 (relator Henriques Gaspar), Proc. **08P2817**
- De 10 de setembro de 2009 (relator Maia Costa), Proc. **586/05.3PBRR.S1**
- De 24 de setembro de 2014 (relator Maia Costa), Proc. **146/13.5JAGRD.S1**
- De 24 de setembro de 2014 (relator Pires da Graça), Proc. **280/13.1GARMR.S1**
- De 2 de março de 2016 (relator Raul Borges), Proc. **8/08.8GALNH.L1.S1**
- De 17 de outubro de 2019 (relator Júlio Pereira), Proc. **1111/17.9JABRG.S1**
- De 1 de abril de 2020 (relator Nuno Gonçalves), Proc. **643/18.6PTLSB.L1.S1**
- De 9 de junho de 2021 (relator Nuno Gonçalves), Proc. **274/20.0PWLSB.S1**
- De 20 de setembro de 2021 (relator Paulo da Cunha), Proc. **98/20.5PCLRA.C1.S1**
- De 21 de junho de 2023 (relator Lopes da Mota), Proc. **284/20.8PBEVR.E1.S1**
- De 31 de outubro de 2024 (relator Agostinho Torres), Proc. **366/23.4PAENT.S1**

Acórdãos do **Tribunal da Relação de Coimbra**:

- De 23 de novembro de 1983
- De 24 de fevereiro de 1988
- De 10 de janeiro de 2001 (relator Santos Cabral), Proc. **3031/2000**
- De 29 de fevereiro de 2012 (relator Paulo Valério), Proc. **183/10.1GATBU.C1**

Acórdãos do **Tribunal da Relação de Évora:**

- De 20 de janeiro de 2015 (relator João Amaro), Proc. **90/11.0GCLLE.E1**
- De 29 de novembro de 2016 (relator Maria Leonor Botelho), Proc. **58/10.4 TAFZZ.E1**
- De 25 de outubro de 2022 (relator Fátima Bernardes), Proc. **355/18.9JAPTM.E1**

Acórdãos do **Tribunal da Relação de Guimarães:**

- De 18 de dezembro de 2012 (relator Ana Teixeira), Proc. **541/10.GAPT.B.G1**
- De 20 de fevereiro de 2018 (relator Fernando Pina), Proc. **1111/16.6T9BCL.G1**
- De 27 de maio de 2019 (relator Isabel Cerqueira), Proc. **85/08.1TAMCD.G2**
- De 14 de novembro de 2023 (relator Bráulio Martins), Proc. **625/20.8PCBRG.G1**

Acórdãos do **Tribunal da Relação de Lisboa:**

- De 16 de março de 2004 (relator Pulido Garcia), Proc. **9743/2003-5**
- De 3 de maio de 2007 (relator Ana Sebastião), Proc. **10042/06-5**
- De 9 de outubro de 2013 (relator Rui Gonçalves), Proc. **509/11.0TDLSB.L1-3**
- De 6 de novembro de 2018 (relator Vieira Lamim), Proc. **329/17.9PALS.B.L1-5**
- De 12 de março de 2019 (relator João Carrola), Proc. **8/18.0SHLSB.L1-5**

Acórdãos do **Tribunal da Relação do Porto:**

- De 3 de maio de 1995 (relator Emídio Teixeira), Proc. **9450310**
- De 16 de junho de 2004 (relator Fernando Monterroso), Proc. **0412260**
- De 29 de abril de 2009 (relator José Piedade), Proc. **0847824**
- De 14 de março de 2012 (relator José Piedade), Proc. **140/10.8PJ.PRT.P1**
- De 20 de fevereiro de 2013 (relator Maria dos Prazeres Silva), Proc. **493/11.0PI.PRT.P1**
- De 5 de junho de 2013 (relator Joaquim Gomes), Proc. **676/08.0GBFLG.P1**
- De 26 de outubro de 2016 (relator Manuel Soares), Proc. **149/14.2TAMAI.P2**
- De 23 de junho de 2021 (relator Maria Deolinda Dionísio), Proc. **805/18.6PDVNG.P1**

Acórdãos do **Juízo Central Criminal de Lisboa:**

- De 15 de novembro de 2023, Proc. **887/21.3PZLSB**
- De 30 de setembro de 2024, Proc. **1073/23.3SELSB**
- De 6 de fevereiro de 2025, Proc. **12/22.3JBLSB**

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO	V
AGRADECIMENTOS	VII
MODO DE CITAR E MENÇÕES ESPECIAIS	IX
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	XI
DECLARAÇÃO DE CARACTERES.....	XIII
RESUMO	XV
ABSTRACT.....	XVI
INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO I	19
O ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA.....	19
I.1. O JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA	19
I.2. A MINHA EXPERIÊNCIA DE ESTÁGIO	20
I.2.1. Assistência a diligências processuais: audiências e deliberações.....	20
I.2.2. Consulta de processos	22
I.2.3. Trabalho desenvolvido após as diligências.....	22
I.3. CRIMINALIDADE PREDOMINANTE; EXPOSIÇÃO DE CASOS.....	23
I.3.1. Criminalidade predominante.....	23
I.3.2. Proc. 12/22.3JBLSB (Auxílio à imigração ilegal)	23
I.3.3. Proc. 1073/23.3SELSB (“Violador de Alvalade”).....	26
I.4. ORIGEM DO TEMA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	28
CAPÍTULO II.....	31
O CRIME DE ROUBO	31
II.1. BEM JURÍDICO.....	31
II.1.1. Bens patrimoniais.....	31
II.1.2. Bens pessoais.....	34
II.2. O TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO	35
II.2.1. Conduta típica	35
II.2.2. A “coisa móvel alheia”.....	36
II.2.3. A “subtração” e “entrega”	41
II.3. O TIPO SUBJETIVO DE ILÍCITO.....	43
II.3.1. Dolo geral.....	43
II.3.2. Dolo específico	44
II.4. CONCURSO.....	45
II.4.1. Furto simples e furto qualificado (artigos 203.º e 204.º do Código Penal).....	45
II.4.2. Extorsão (artigo 223.º do Código Penal).....	46

CAPÍTULO III	47
O CRIME DE ABUSO DE CARTÃO DE GARANTIA OU DE CARTÃO, DISPOSITIVO OU DADOS DE PAGAMENTO	47
III.1. BEM JURÍDICO.....	47
III.1.1. O “patrimônio”	47
III.1.2. A segurança e confiança nos meios de pagamento que não em numerário	48
III.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	50
III.2.1. Redação original.....	50
III.2.2. Redação dada pela Lei n.º 79/2021; a Diretiva (UE) 2019/713	53
III.3. OS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO DE ILÍCITO	55
III.3.1. O tipo objetivo de ilícito.....	55
III.3.2. O tipo subjetivo de ilícito.....	56
III.4. CONCURSO.....	57
III.4.1. Burla informática (artigo 221.º do Código Penal).....	57
III.4.2. Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3.º-B da Lei do Cibercrime)	61
CAPÍTULO IV.....	63
A SUBSUNÇÃO JURÍDICA DAS TRANSFERÊNCIAS E LEVANTAMENTOS DE FUNDOS REALIZADOS SOB COAÇÃO	63
IV.1. BREVE NOTA SOBRE O DINHEIRO.....	63
IV.1.1. Moeda tradicional.....	63
IV.1.2. Moeda bancária (ou escritural)	65
IV.1.3. Moeda eletrónica.....	68
IV.1.4. Moeda virtual.....	68
IV.2. ENQUADRAMENTO NO CRIME DE ROUBO	69
IV.2.1. Interpretação do bem jurídico “propriedade”.....	69
IV.2.2. Integração na noção de “coisa móvel alheia”	71
IV.2.3. Adaptação dos conceitos de “subtração” e “entrega”	73
IV.3. ENQUADRAMENTO NO CRIME DE ABUSO DE CARTÃO DE GARANTIA OU DE CARTÃO, DISPOSITIVO OU DADOS DE PAGAMENTO (E DE COAÇÃO).....	79
IV.3.1. A questão do “abuso”.....	79
IV.3.2. A conduta violenta ou ameaçadora	80
IV.4. A RELAÇÃO DE CONCURSO ENTRE O ROUBO E O ABUSO DE CARTÃO.....	81
IV.4.1. (A) Subtração violenta e uso posterior.....	83
IV.4.2. (B) Uso violento	85
IV.4.3. (C) Uso pelo próprio sob coação.....	89
IV.5. PONDERAÇÃO DA (DES)NECESSIDADE DE REVISÃO DOS TIPOS LEGAIS	90
CONCLUSÃO	93
BIBLIOGRAFIA.....	95
JURISPRUDÊNCIA.....	100